



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 36

QUINTA-FEIRA, 2 DE SETEMBRO DE 2004

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 25/2004/A, de 17 de Julho:

Estabelece as medidas preventivas aplicáveis na zona de implantação da futura Escola Básica Integrada Francisco Ferreira Drumond, na vila de São Sebastião, concelho de Angra do Heroísmo, ilha Terceira..... 1182

Decreto Legislativo Regional n.º 26/2004/A, de 24 de Agosto:

Estabelece medidas aplicáveis na zona de implantação do eixo viário entre a Fábrica do Linho Ribeirinha e a Vila do Nordeste, na ilha de São Miguel..... 1183

Decreto Legislativo Regional n.º 27/2004/A, de 24 de Agosto:

Estabelece o quadro normativo relativo à gestão do património arqueológico, no sentido da prevenção, salvamento e investigação do património arqueológico imóvel na Região Autónoma dos Açores..... 1187

Decreto Legislativo Regional n.º 28/2004/A, de 24 de Agosto:

Estabelece as normas a seguir pela administração regional autónoma em matéria de fomento da empregabilidade e qualificação dos trabalhadores e de promoção do emprego..... 1194

Decreto Legislativo Regional n.º 29/2004/A, de 24 de Agosto:

Estabelece o regime jurídico relativo à inventariação, classificação, protecção e valorização dos bens

culturais, móveis e imóveis, incluindo os jardins históricos, os exemplares arbóreos notáveis e as instalações tecnológicas e industriais..... 1202

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 121/2004:

Revoga a Resolução n.º 83/2004, de 8 de Julho de 2004..... 1215

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 73/2004:

Regulamento de Gestão Pedagógica de Alunos.
Revoga as Portarias n.ºs 39/2002, de 16 de Maio e 9/2004, de 12 de Fevereiro e os Despachos Normativos n.ºs 57/2000, de 17 de Fevereiro e 84/2000, de 18 de Maio..... 1216

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 25/2004/A

de 17 de Julho

Medidas preventivas aplicáveis na zona de implantação da Escola Básica Integrada Francisco Ferreira Drumond, na vila de São Sebastião, concelho de Angra do Heroísmo, ilha Terceira.

Considerando que estão em curso os estudos relativos à elaboração do projecto de execução da Escola Básica Integrada Francisco Ferreira Drumond, na vila de São Sebastião, concelho de Angra do Heroísmo, ilha Terceira;

Considerando que é necessário que sejam decretadas medidas preventivas em relação à área onde a mencionada obra se vai implantar, a fim de evitar que a alteração indiscriminada das circunstâncias crie dificuldades à futura execução da obra, tornando-a mais difícil ou onerosa:

A Assembleia Legislativa Regional decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea e) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece as medidas preventivas aplicáveis na zona de implantação da futura Escola Básica Integrada Francisco Ferreira Drumond, na vila de São Sebastião, concelho de Angra do Heroísmo, ilha Terceira.

Artigo 2.º

Âmbito

A zona de implantação da Escola Básica Integrada Francisco Ferreira Drumond, na vila de São Sebastião, ilha Terceira, é definida pela área assinalada na planta anexa ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Medidas preventivas

1 - Durante o prazo de dois anos, fica dependente de autorização da Secretaria Regional da Educação e Cultura,

sem prejuízo de quaisquer outros condicionamentos legalmente exigidos, a prática, na área definida na planta anexa a este diploma, dos seguintes actos ou actividades:

- a) Criação de novos núcleos habitacionais;
- b) Construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou de outras instalações;
- c) Instalação de explorações ou ampliação das já existentes;
- d) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
- e) Derrube de árvores em maciço, com qualquer área;
- f) Destruição do solo vivo e do coberto vegetal.

2 - O período fixado no número anterior não prejudica a respectiva prorrogação, quando tal se mostre necessário, por prazo não superior a um ano.

Artigo 4.º

Regime supletivo

Às medidas preventivas estabelecidas neste diploma aplicam-se, supletivamente, as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.

Artigo 5.º

Fiscalização e publicidade

É competente para promover o cumprimento das medidas estabelecidas neste diploma e de proceder em conformidade com o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, a Secretaria Regional da Educação e Cultura, que as publicitará junto das entidades públicas e privadas directamente envolvidas na sua aplicação.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 16 de Junho de 2004.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Fernando Manuel Machado Menezes.

Assinado em Angra do Heroísmo em 28 de Junho de 2004.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio.*

Anexo



Planta de Situação
1:10 000



Decreto Legislativo Regional n.º 26/2004/A

de 24 de Agosto

Estabelece medidas preventivas aplicáveis na zona de implantação do eixo viário entre a Fábrica do Linho Ribeirinha e a Vila do Nordeste, na ilha de São Miguel.

Considerando que se encontram em fase de análise os estudos prévios do eixo viário entre a Fábrica do Linho Ribeirinha e a Vila do Nordeste, apresentados pelos concorrentes ao concurso público internacional para a concessão rodoviária em regime SCUT, na ilha de São Miguel;

Considerando que se mostra conveniente e urgente que sejam decretadas medidas preventivas para a área de

implantação do referido eixo viário, por forma a evitar que a alteração indiscriminada das circunstâncias e condições existentes crie dificuldades à sua futura execução, tornando-a mais difícil ou onerosa:

A Assembleia Legislativa Regional decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma tem como objecto estabelecer medidas preventivas aplicáveis na zona de implantação do eixo viário entre a Fábrica do Linho Ribeirinha e a Vila do Nordeste, na ilha de São Miguel.

Artigo 2.º

Âmbito

A zona de implantação do eixo viário a que alude o artigo anterior é definida pela área assinalada nas plantas anexas ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 3.º

Sujeição a medidas preventivas

1 - Durante o prazo de dois anos, fica dependente de prévia autorização da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos, através da Direcção Regional das Obras Públicas e Transportes Terrestres, sem prejuízo de quaisquer outros condicionamentos legalmente exigidos, a prática, na área definida nas plantas anexas a este diploma, dos actos ou actividades seguintes:

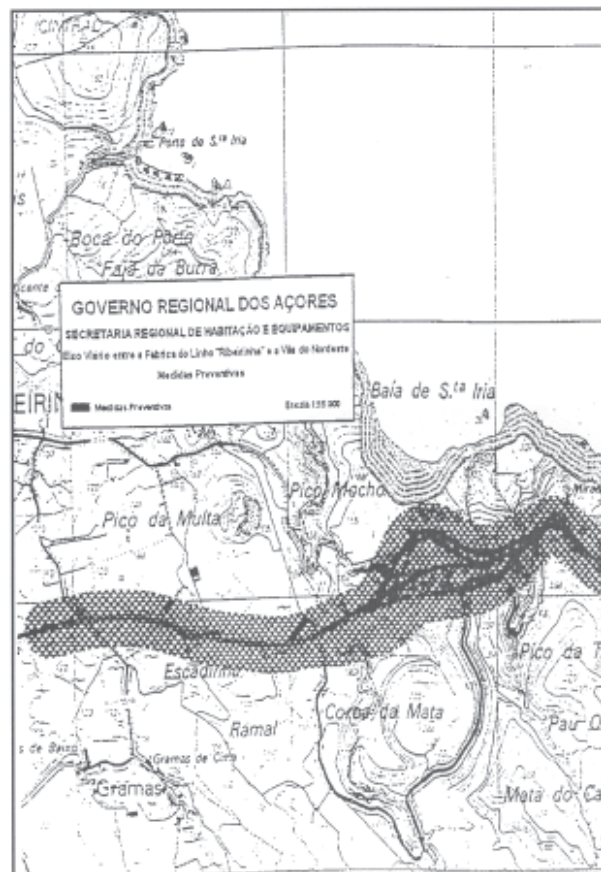
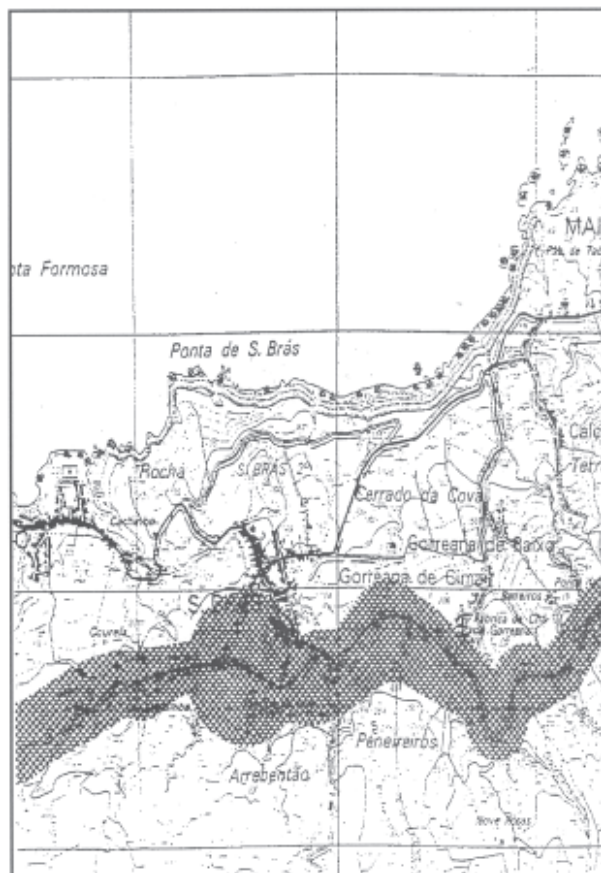
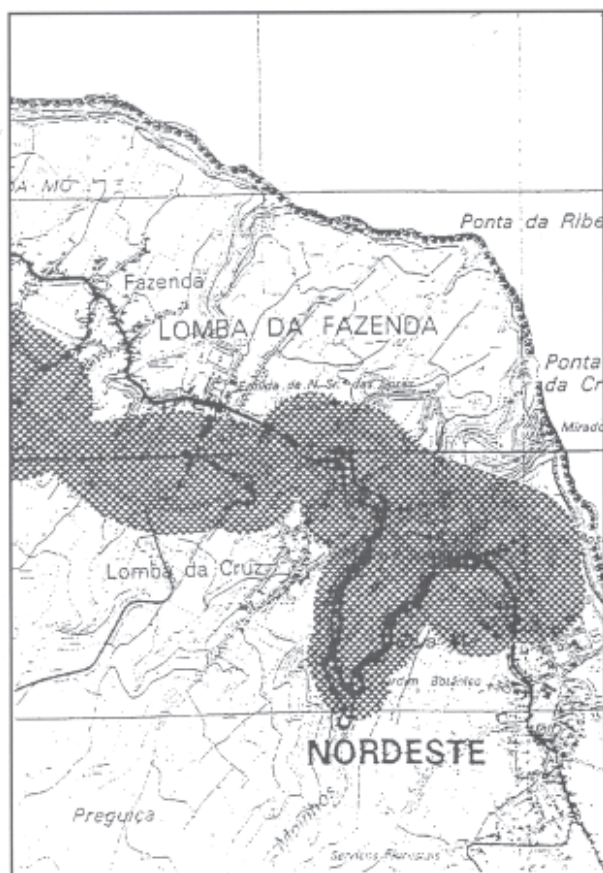
- Criação de novos núcleos habitacionais;
- Construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou de outras instalações;
- Instalação de explorações ou ampliação das já existentes;
- Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
- Derrube de árvores em maciço, com qualquer área;
- Destruição do solo vivo e do coberto vegetal.

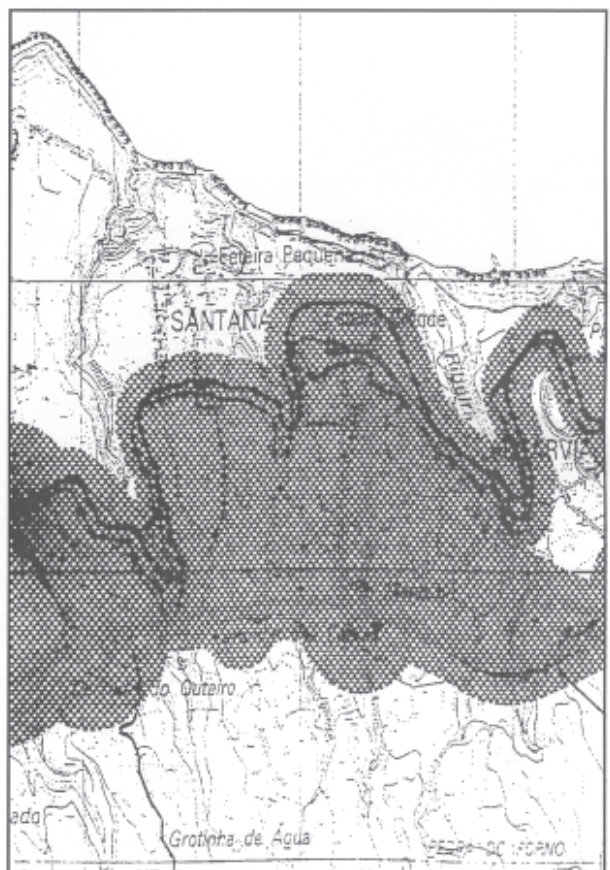
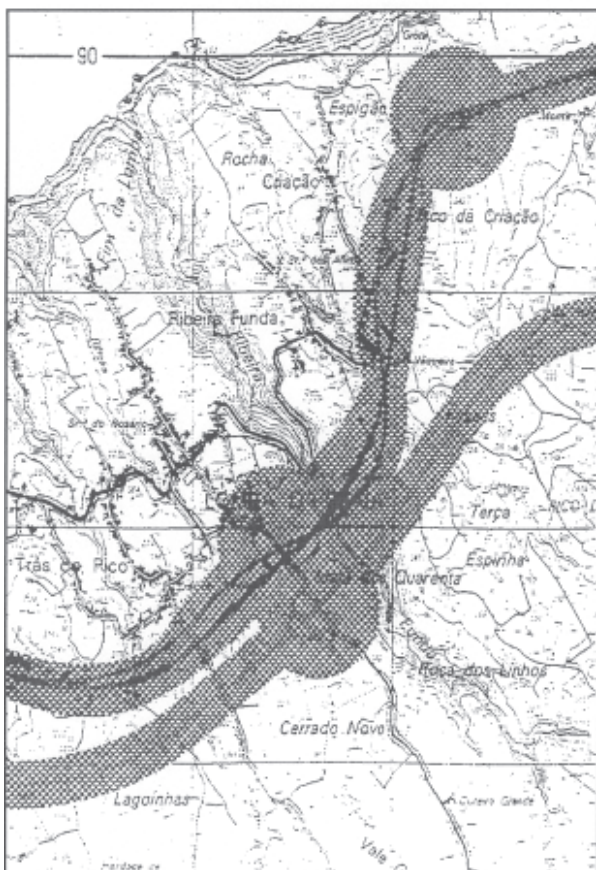
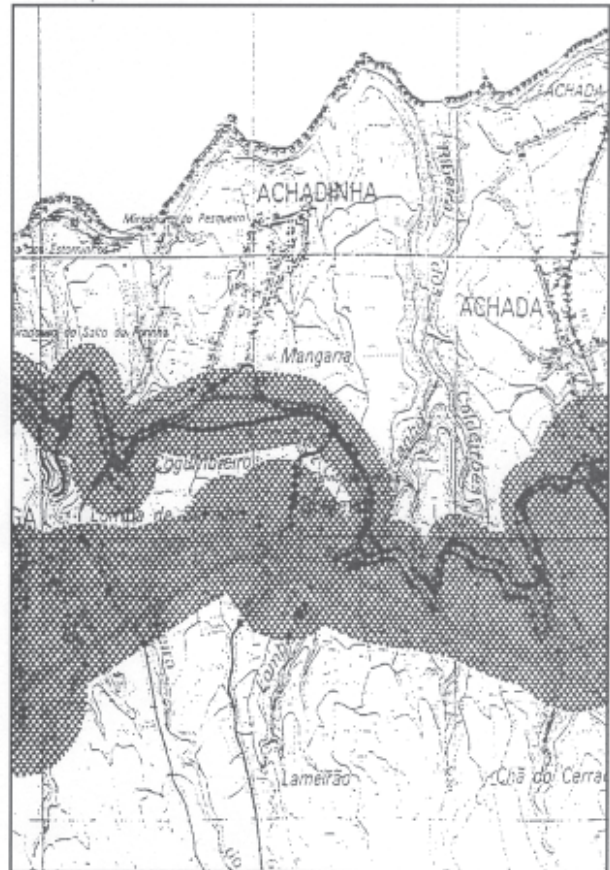
2 - O período fixado no número anterior não prejudica a respectiva prorrogação, quando tal se mostre necessário, por prazo não superior a um ano.

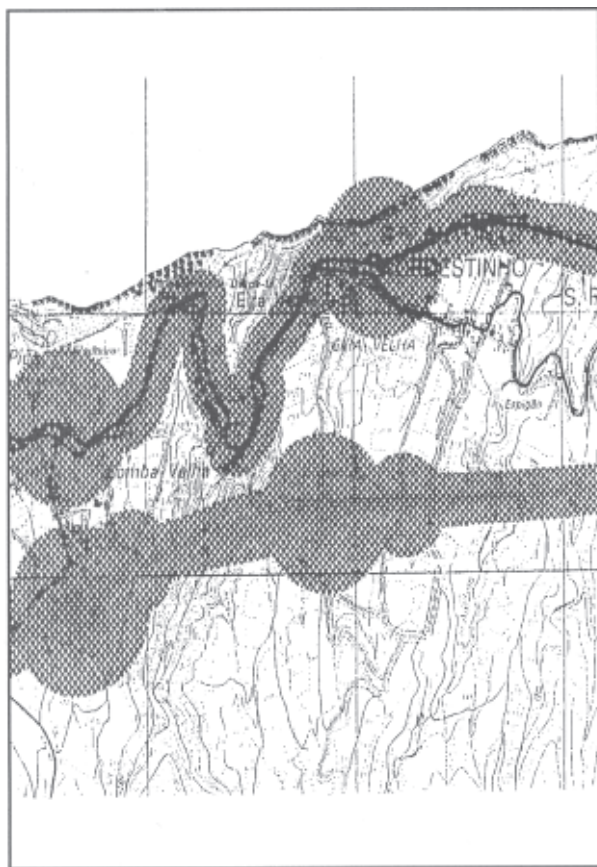
Artigo 4.º

Regime supletivo

Às medidas preventivas estabelecidas por este diploma aplicam-se, supletivamente, as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.







Decreto Legislativo Regional n.º 27/2004/A

de 24 de Agosto

Regime jurídico da gestão do património arqueológico

O património arqueológico é um elemento essencial para o conhecimento da história e cultura dos povos. Reconhecendo a importância deste património na Região Autónoma dos Açores, quer em meio terrestre como subaquático, o presente diploma tem por objectivo regulamentar e incrementar a actividade arqueológica na Região, de acordo com o disposto na Lei n.º 19/2000, de 10 de Agosto, que transfere as competências na área do património arqueológico para as Regiões Autónomas. O presente diploma visa o enquadramento de uma política de prevenção, salvamento, investigação, valorização, arquivo e apoio à gestão do património arqueológico, conforme o disposto na Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, que estabelece as bases da política e do regime de protecção e valorização do património cultural.

A ameaça ao património arqueológico de destruição, em consequência da multiplicação dos grandes planos de ordenamento ou de escavações clandestinas, desprovidas de carácter científico, carece, na Região, de definição de procedimentos adequados, de supervisão administrativa e científica, o que leva à necessidade de políticas de ordena-

mento urbano, rural e subaquático para proteger o património arqueológico que se encontra no denominado «arquivo de terra».

A incrementação da actividade arqueológica na Região terá uma perspectiva de investigação interdisciplinar e interinstitucional, tentando acautelar a perda de património e informação de interesse relevante, consequência de uma identificação tardia dos bens patrimoniais, ao qual o Estado Português está obrigado pela Constituição e pelos acordos internacionais de que é signatário.

Ao mesmo tempo, a importância crescente dos vestígios arqueológicos localizados em locais de deposição com características próprias, como seja o extenso património cultural náutico e subaquático, existente na Região, devido à grande ocorrência de naufrágios ao longo da história, obriga a uma tomada de atenção quanto à sua protecção, justificando-se assim a criação de uma regulamentação específica das tarefas ligadas ao seu registo, estudo, divulgação e exploração científica.

Durante algum tempo ameaçado, este património localizado em meios submersos viu-se afastado da legislação que regulamentava a arqueologia terrestre, com o Decreto-Lei n.º 289/92, de 21 de Junho, actualizado pelo Decreto-Lei n.º 85/94, de 30 de Março, conjugado com a Portaria n.º 568/95, de 16 de Junho, no que diz respeito às aplicações metodológicas e à tutela do Estado, vendo-se esta actividade reduzida a uma actividade de exploração comercial. À semelhança do que já acontece a nível nacional, a Região, por este diploma, regula esta actividade, enquadrando-a numa filosofia de política de prevenção, salvamento, investigação e apoio à gestão do património cultural subaquático, de acordo com o estipulado na Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, e nos Decretos-Leis n.os 270/99, de 15 de Julho, e 164/97, de 27 de Junho.

Deverão, no entanto, ser salvaguardados os direitos dos achadores fortuitos com o objectivo de compatibilizar a garantia dos direitos dos cidadãos com a necessidade de preservar a memória histórica e a informação científica que os bens por eles achados possam trazer à arqueologia dos Açores.

Interessa assim proceder à regulamentação prevista no artigo 3.º da Lei n.º 19/2000, de 10 de Agosto, conjugada com as disposições da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, enquadrando todas as matérias referentes à gestão do património arqueológico.

A Assembleia Legislativa Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, da alínea a) do n.º 1 do artigo 33.º do Estatuto Político-Administrativo e da Lei n.º 19/2000, de 10 de Agosto, o seguinte:

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o quadro normativo relativo à gestão do património arqueológico, no sentido da prevenção, salvamento e investigação do património arqueológico imóvel e móvel na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2.º**Âmbito**

O presente diploma aplica-se a todo o território regional, tal como definido no Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 3.º**Princípios orientadores**

1 - Cabe à direcção regional competente em matéria de cultura tratar adequadamente a preservação e gestão dos vestígios arqueológicos, quer estes se encontrem em terra ou submersos.

2 - Consideram-se prioritárias a gestão e a actualização constantes do sistema de informação arqueológica que funcione como base de dados georeferenciada do património arqueológico regional.

3 - Compete igualmente à direcção regional competente em matéria de cultura a realização e colaboração em projectos e acções vocacionados para a sensibilização pública do património arqueológico, estimulando a sociedade civil para a promoção de iniciativas destinadas ao seu conhecimento e divulgação.

CAPÍTULO II**Património arqueológico****SECÇÃO I****Trabalhos arqueológicos****Artigo 4.º****Trabalhos arqueológicos**

1 - A actividade arqueológica na Região Autónoma dos Açores é reconduzida à condição de empreendimento estritamente científico, sendo proibidas as práticas destrutivas ou intrusivas que possam vir a destruir os bens culturais arqueológicos, terrestres ou subaquáticos e respectivas zonas envolventes.

2 - Os trabalhos de prospecção arqueológica apenas podem ser realizados mediante autorização a emitir por resolução do Conselho do Governo Regional.

3 - A resolução a que se refere o número anterior deve estabelecer as razões que aconselham a realização dos trabalhos, o objectivo concreto dos trabalhos, a área precisa onde a exploração pode realizar-se, a técnica a utilizar e o período máximo durante o qual os trabalhos se realizarão.

Artigo 5.º**Categorias de trabalhos arqueológicos**

Os trabalhos arqueológicos englobam-se obrigatoriamente numa das seguintes categorias:

- a) Projectos de investigação – acções plurianuais de investigação programada, com um prazo máximo de cinco anos;
- b) Projectos de valorização – projectos de estudo e valorização de sítios ou monumentos classificados como de interesse público ou que estejam em vias de ser como tal classificados;
- c) Acções preventivas – acções realizadas dentro do âmbito de trabalhos de minimização de impactes devido a empreendimentos públicos ou privados, em meio rural, urbano ou subaquático;
- d) Acções de emergência - acções realizadas em sítios arqueológicos que, devido aos efeitos da acção humana ou acção natural, se encontrem em perigo eminente de destruição parcial ou total ou acções pontuais determinadas pela necessidade de conservação de sítios e monumentos valorizados.

Artigo 6.º**Plano Regional de Trabalhos Arqueológicos**

1 - As acções referidas nas alíneas a) e b) do artigo anterior apenas podem ser autorizadas quando integradas no Plano Regional de Trabalhos Arqueológicos, adiante designado por Plano, a elaborar pelo departamento do Governo Regional competente em matéria de cultura e a aprovar por resolução do Conselho do Governo Regional.

2 - Os projectos do Plano revestem-se exclusivamente de prioridades científicas e patrimoniais e devem obedecer a critérios de responsabilização, conservação, publicação dos resultados, propriedade científica e atribuição de bens recuperados ao património da Região Autónoma dos Açores.

3 - As concessões de autorização terão como critério o cumprimento das obrigações descritas no número anterior, bem como o número e a importância dos sítios a intervir ou estudar e o equilíbrio entre a execução de novos trabalhos e a publicação dos resultados precedentes.

Artigo 7.º**Candidaturas**

1 - Para além dos trabalhos arqueológicos integrados no Plano que sejam desenvolvidos por iniciativa da administração regional autónoma, através do departamento governamental competente em matéria de cultura, pode, mediante concurso, ser autorizada a actividade de outras entidades de carácter científico.

2 - As candidaturas à realização de acções integradas no Plano serão apresentadas na direcção regional competente em matéria de cultura, após a abertura de concurso público publicitado através do *Jornal Oficial* e dos meios de comunicação social.

3 - O regulamento do concurso é aprovado por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de cultura.

Artigo 8.º**Pedidos de autorização**

1 - Os pedidos de autorização para a realização de trabalhos arqueológicos só podem ser apresentados por universidades ou outras entidades sem fins lucrativos que tenham por objecto a investigação científica.

2 - O requerimento é acompanhado, entre outros documentos, a estabelecer na portaria referida no artigo anterior, do currículo do investigador responsável, de um plano pormenorizado dos trabalhos arqueológicos a realizar, devendo conter uma calendarização rigorosa dos trabalhos, incluindo prazos para apresentação de relatórios de progresso, se for caso disso, e de relatório final e de publicação de resultados.

3 - O plano a que se refere o número anterior deverá, ainda, indicar de que meios ou facilidades se dispõe para conservação e restauro, bem como para estudo científico dos bens móveis e imóveis que surgirem durante a intervenção arqueológica, acções estas que também deverão ser calendarizadas.

4 - Cada entidade poderá apresentar mais de um pedido para realização de trabalhos arqueológicos, devendo, no entanto, demonstrar que tem capacidade de os realizar da forma exigida pelo presente diploma, indicando, nomeadamente:

- a) Uma calendarização adequada dos trabalhos;
- b) A composição das diversas equipas envolvidas;
- c) A percentagem de tempo e os meios financeiros que irá dedicar a cada um dos trabalhos.

5 - Os pedidos para a realização de trabalhos arqueológicos a que se refere a alínea c) do artigo 5.º do presente diploma deverão ser apresentados pelo menos 15 dias antes do início da intervenção.

Artigo 9.º**Autorização prévia**

1 - A autorização técnica concedida pelo director regional competente em matéria de cultura para a realização de trabalhos arqueológicos não dispensa o requerente de obter o necessário consentimento do proprietário dos terrenos ou dos bens sobre que incidirão os trabalhos em causa.

2 - O pedido para a realização de trabalhos arqueológicos a que se refere a alínea b) do artigo 5.º do presente diploma só poderá ser considerado se previamente tiver obtido a concordância da entidade a que o monumento ou sítio está legalmente afecto.

Artigo 10.º**Concessão**

1 - A concessão de trabalhos arqueológicos depende das seguintes condições:

- a) Cumprimento, por parte do requerente, das obrigações fixadas em anteriores autorizações, nomeada-

mente a entrega de relatórios, a publicação de resultados nos prazos acordados e o depósito de espólios nos termos regulamentares;

- b) Aprovação de relatórios anteriores.

2 - O director regional competente em matéria de cultura pode fixar, no regulamento do concurso, os condicionalismos especiais que eventualmente entender necessários à melhor execução dos trabalhos.

3 - A aceitação da autorização concedida para a execução de trabalhos arqueológicos envolve a aceitação de todas as condições impostas pelo presente diploma, bem como das especialmente fixadas no despacho de autorização dos trabalhos.

4 - Em simultâneo com a notificação do investigador responsável, as autarquias locais serão igualmente notificadas pelo director regional competente em matéria de cultura da concessão de autorização para realização de trabalhos arqueológicos na área da sua jurisdição.

Artigo 11.º**Trabalhos arqueológicos de emergência**

1 - O pedido para a realização de trabalhos arqueológicos de emergência deverá ser apresentado mediante requerimento dirigido directamente ao director regional competente em matéria de cultura no prazo de quarenta e oito horas antes do início dos trabalhos.

2 - A direcção regional competente em matéria de cultura avalia da existência ou não da situação de emergência e das condições em que os trabalhos irão decorrer e pronunciar-se-á sobre a aceitabilidade do pedido.

3 - Com excepção do requerimento a que se refere o n.º 1 do presente artigo, toda a documentação que acompanha o pedido de autorização poderá ser apresentada posteriormente ao início da intervenção arqueológica num prazo acordado com a equipa técnica.

Artigo 12.º**Relatório final**

1 - Na calendarização relativa aos trabalhos arqueológicos a que se referem as alíneas c) e d) do artigo 5.º do presente diploma, a entrega do relatório final à direcção regional competente em matéria de cultura e a deposição do espólio e da documentação de campo no local indicado na resposta ao pedido de autorização não poderá exceder os 12 meses após a conclusão dos trabalhos de campo.

2 - Tratando-se de trabalhos de arqueologia urbana, o prazo previsto no número anterior pode ser prorrogado, não podendo, no entanto, exceder os dois anos após a conclusão dos trabalhos de campo.

Artigo 13.º**Escavação em cemitérios**

A autorização para a realização de escavações em cemitérios só é concedida se os promotores comprovarem

que a realização desses trabalhos tem relevante interesse científico que não pode ser atingido por outros meios e que merece a concordância das autoridades sanitárias e das entidades responsáveis pela gestão do cemitério.

Artigo 14.º

Segurança e fiscalização

1 - A entidade a quem foi concedida a autorização para a intervenção arqueológica é responsável pela adopção das regras de segurança no local de trabalho previstas no presente diploma.

2 - A inspecção periódica dos trabalhos arqueológicos em curso será assegurada pelos serviços da direcção regional competente em matéria de cultura.

Artigo 15.º

Suspensão e cancelamento de autorizações

1 - As autorizações concedidas podem a qualquer momento ser suspensas por determinação da direcção regional competente em matéria de cultura, desde que se verifique:

- a) Que os trabalhos não estão a ser executados com observância das disposições do presente diploma, das condições fixadas no despacho de autorização ou dos adequados preceitos técnicos;
- b) Que se tornam necessários meios especiais de trabalho de que o responsável não dispõe.

2 - As autorizações concedidas serão canceladas se, uma vez suspensas, o responsável pelos trabalhos não demonstrar, num prazo de 15 dias úteis, que o motivo da suspensão não existe ou foi ultrapassado.

Artigo 16.º

Direcção científica

1 - A entidade a quem tiver sido concedida a autorização não poderá transferir para outrem a responsabilidade científica dos trabalhos arqueológicos sem prévio consentimento da direcção regional competente em matéria de cultura.

2 - O incumprimento não fundamentado dos prazos estabelecidos no plano de trabalhos implica a perda de prioridade científica sobre os sítios e materiais arqueológicos neles recolhidos que, juntamente com a documentação dos trabalhos de campo, ficarão à disposição dos investigadores que os requeiram para estudo.

3 - O incumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do presente diploma implica, igualmente, a perda de prioridade científica sobre os sítios e materiais arqueológicos neles recolhidos que, juntamente com a documentação dos trabalhos de campo, ficarão, de igual forma, à disposição dos investigadores que os requeiram para estudo.

4 - No caso de sítios arqueológicos que estejam a ser objecto dos trabalhos referidos nas alíneas a) e b) do artigo 5.º do presente diploma, e que, no decurso do prazo acordado para a prossecução desses trabalhos, venham a ser afecta-

dos por empreendimentos com impacte sobre o património arqueológico, deverá ser tida em conta a prioridade científica do responsável pelos trabalhos em curso, a não ser que este último dela explicitamente prescindia, sempre que as medidas de minimização preconizadas obrigarem à realização de trabalhos não previstos no programa inicial da intervenção.

5 - A contratação de arqueólogos ou equipas de arqueólogos para a realização dos trabalhos referidos nas alíneas c) e d) do artigo 5.º do presente diploma implica por parte da entidade contratante a aceitação das regras de prioridade científica estabelecidas neste.

Artigo 17.º

Relatório de progresso e relatório final

1 - Os relatórios de progresso, caso existam, e o relatório final dos trabalhos arqueológicos deverão ser entregues dentro dos prazos estabelecidos na calendarização do plano de trabalhos.

2 - Os trabalhos arqueológicos de duração plurianual, qualquer que seja a categoria em que se integrem, deverão ser objecto de relatórios de progresso de periodicidade mínima anual.

3 - A entrega do relatório final deverá ser feita no final do último ano de vigência da autorização concedida para a realização de trabalhos ou projectos.

Artigo 18.º

Aprovação do relatório

1 - O relatório referido no artigo anterior contém os elementos a indicar em portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de cultura, ficando sujeito à aprovação da direcção regional competente em matéria de cultura, que poderá remetê-lo ao investigador responsável para reformulação.

2 - A recusa de reformulação do relatório de progresso, ou a sua não aprovação mesmo após reformulação, implica a suspensão da autorização de trabalhos arqueológicos.

3 - A recusa de reformulação do relatório final, ou a sua não aprovação mesmo após reformulação, implica a não concessão de novas autorizações de trabalhos arqueológicos.

Artigo 19.º

Publicação de resultados

1 - Os relatórios são objecto de publicação e estão disponíveis nos arquivos da direcção regional competente em matéria de cultura para consulta pública, salvaguardados os direitos de autor sobre os elementos inéditos constantes dos relatórios de progresso ou no relatório final, se este não for elaborado para publicação.

2 - Os relatórios devem ser entregues em suporte informático ou enviados por correio electrónico, de modo a possibilitar a sua disponibilização electrónica.

Artigo 20.º

Espólio

O espólio resultante de pesquisas arqueológicas, terrestres ou subaquáticas, deverá ser depositado e conservado, após a conclusão dos trabalhos arqueológicos e do respectivo estudo e inventário, na instituição que for definida pelo Governo Regional, em cooperação com os organismos competentes do Estado.

Artigo 21.º

Estudos de impacte

1 - Cabe ao departamento do Governo Regional competente em matéria de cultura:

- a) Elaborar, em articulação com os organismos competentes da administração regional autónoma, uma política de intervenções prioritárias visando a detecção precoce, ainda em fase de planeamento, de situações de incompatibilidade entre a protecção do património cultural e o desenvolvimento de obras públicas e privadas;
- b) Elaborar e propor as normas a que deverão obedecer, no domínio da arqueologia, os estudos de impacte ambiental, bem como acompanhar e fiscalizar a respectiva execução;
- c) Procurar conciliar e articular as necessidades da arqueologia e do ordenamento do território, em ordem a que as políticas de planeamento obedeçam a estratégias equilibradas de protecção, de conservação e de valorização dos locais que apresentem interesse arqueológico.

2 - A declaração de impacte ambiental não pode conter parecer favorável sem que estejam considerados os efeitos de licenciamento de obras ou qualquer outra intervenção que, directa ou indirectamente, afectem sítios classificados como de interesse arqueológico ou em vias de classificação.

Artigo 22.º

Suspensão de trabalhos

1 - Quando, em virtude de trabalhos de qualquer natureza, como sejam remoção de terras, dragagens, demolições, remoção de areias ou outros materiais, prospecções petrolíferas ou de minerais, forem encontrados ou localizados bens que integrem o património arqueológico, terrestre ou subaquático, o achador ou a entidade responsável pela execução da obra suspenderá de imediato os trabalhos e procederá à comunicação dos achados ao departamento da administração regional autónoma competente em matéria de cultura.

2 - Os trabalhos ficarão suspensos até que seja autorizada a respectiva continuação.

3 - O departamento da administração regional autónoma competente em matéria de cultura deverá, num prazo de 10 dias a contar do recebimento do auto de achado, decidir sobre a continuidade dos trabalhos face à relevância patrimonial dos mesmos.

4 - Deverá o departamento do Governo Regional competente em matéria de cultura elaborar um relatório contendo a avaliação patrimonial e arqueológica dos achados, definindo e delineando uma estratégia de actuação de emergência, de modo a salvaguardar esses testemunhos arqueológicos.

5 - Quando o achador ou a entidade responsável pela execução de trabalhos não suspender ou prosseguir os trabalhos sem autorização do departamento da administração regional autónoma competente em matéria de cultura, este poderá desencadear o embargo administrativo.

SECÇÃO II

Património arqueológico subaquático

Artigo 23.º

Conceito

1 - Fazem parte do património arqueológico subaquático todos os bens móveis ou imóveis e zonas envolventes, testemunhos da presença humana e possuidores de valor histórico, artístico ou científico, situados, inteiramente ou em parte, em meio subaquático, encharcado ou húmido.

2 - Consideram-se meios subaquáticos, encharcados ou húmidos, na Região:

- a) O mar territorial, seus leitos e margens;
- b) Os lagos, lagoas e lagunas, seus leitos e margens;
- c) Os cursos de água, seus leitos e margens;
- d) Os cais e bacias portuárias, seus leitos e margens;
- e) As águas dos poços e reservatórios;
- f) As zonas inundadas periodicamente ou actualmente assoreadas, seus leitos e margens, desde que tais trabalhos incidam sobre bens ou indícios de âmbito náutico.

3 - Integram ainda o património cultural subaquático os bens que sejam arrojados ou que se encontrem no subsolo das águas e zonas referidas no número anterior.

4 - São também património cultural subaquático os sítios arqueológicos subaquáticos localizados em zonas submersas onde se encontrem bens culturais que, pela sua natureza ou interesse de conjunto, ali devam permanecer.

Artigo 24.º

Trabalhos arqueológicos subaquáticos

1 - Consideram-se trabalhos arqueológicos subaquáticos as acções que, de acordo com uma metodologia arqueológica, tenham por objecto a prospecção, detecção, localização, sondagem, escavação, remoção, recuperação, tratamento, conservação e protecção dos bens do património cultural subaquático.

2 - Os trabalhos arqueológicos subaquáticos regem-se pelos mesmos princípios regulamentados na secção I do capítulo II do presente diploma.

3 - As acções de prospecção, detecção, localização, sondagem, escavação, remoção, recuperação, tratamento, conservação e protecção dos bens do património cultural

subaquático só são permitidas no âmbito de trabalhos arqueológicos devidamente licenciados pela administração regional autónoma, nos termos do presente diploma.

4 - A licença referida no número anterior não substitui nem dispensa as demais autorizações legalmente exigidas.

Artigo 25.º

Limitações

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os trabalhos arqueológicos subaquáticos não poderão efectuar-se em áreas onde se encontrem:

- a) Reservas naturais;
- b) Zonas militares temporária ou permanentemente restritas;
- c) Zonas de pesca delimitadas;
- d) Zonas de passagem de cabos de telecomunicações e de energia, oleodutos, gasodutos e emissários;
- e) Zonas de exploração geotérmica ou de quaisquer minerais;
- f) Navios de guerra afundados durante a II Guerra Mundial ou embarcações e aeronaves que, nos termos do direito internacional, estejam sob soberania de Estado estrangeiro, excepto quando obtido o acordo do respectivo Governo;
- g) Navios afundados que contenham explosivos, óleos ou outros materiais a bordo cuja libertação ponha em perigo a qualidade do ambiente;
- h) Corredores de navegação delimitados por esquemas de separação de tráfego ou sempre que possa ser afectada a segurança da navegação ou a exploração comercial dos portos.

2 - Mediante proposta do departamento do Governo Regional competente em matéria de cultura, e quando esses trabalhos se revelem indispensáveis à salvaguarda de bens de valor cultural, pode ser autorizada a realização de trabalhos arqueológicos subaquáticos nas áreas referidas no número anterior, por resolução do Conselho do Governo Regional, ouvidos os órgãos consultivos competentes.

Artigo 26.º

Propriedade dos bens

1 - Tendo em consideração o disposto na Lei n.º 19/2000, de 10 de Agosto, os bens referidos no artigo 74.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, e no artigo 23.º do presente diploma que não tenham proprietário conhecido serão alvo de um processo de inventário a homologar pelo membro do Governo Regional competente em matéria de cultura, quando, devido ao seu relevante interesse histórico, artístico ou científico, mereçam especial atenção por parte da administração regional autónoma.

2 - São equiparados aos bens sem proprietário conhecido os bens que não forem recuperados pelo proprietário dentro do prazo de cinco anos a contar da data em que os perdeu, abandonou ou deles se separou de qualquer modo.

SECÇÃO III

Propriedade dos bens e inventariação

Artigo 27.º

Achados fortuitos

1 - Quem por acaso achar ou localizar quaisquer dos bens previstos no artigo 23.º deverá comunicar a ocorrência directamente ao departamento do Governo Regional competente em matéria de cultura, ou a qualquer outra autoridade policial, ou, ainda, no caso de ocorrer em meio subaquático, ao órgão local do sistema de autoridade marítima ou estância aduaneira com jurisdição sobre a área do achado, no prazo de quarenta e oito horas.

2 - As entidades anteriormente referidas devem dar conhecimento do auto ao departamento do Governo Regional competente em matéria de cultura no prazo de vinte e quatro horas ou, caso não seja possível a comunicação imediata, efectua-la num prazo limite de quarenta e oito horas.

3 - Quando o achado for comunicado directamente ao departamento do Governo Regional competente em matéria de cultura, este deverá dar conhecimento do facto às entidades com jurisdição sobre o local do achado no prazo de vinte e quatro horas.

4 - Salvo motivo justificado, a falta de comunicação do achado no prazo referido no n.º 1 implica a perda dos direitos do achador, sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal e contra-ordenacional a que haja lugar.

Artigo 28.º

Auto de achamento

1 - A entidade a quem for comunicado o achado ou localização de bens lavrará um auto de achado fortuito.

2 - O auto deverá especificar a natureza e as características do achado, o local ou as coordenadas geográficas, o dia e a hora da descoberta, bem como a identificação do achador.

3 - A entidade que lavrar o auto guardará o achado, caso tenha sido recolhido, ou, quando isso não for possível, assegurará o depósito do mesmo em condições de segurança.

4 - É obrigatória a entrega ao achador de cópia do auto e recibo do depósito do achado.

5 - A entidade que lavrar o auto enviará de imediato cópias ao departamento do Governo Regional competente em matéria de cultura, e à autoridade aduaneira, bem como à autoridade marítima que tenha jurisdição sobre o local do achado.

Artigo 29.º

Inventariação

1 - O achamento ou a recolha de bens arqueológicos determina a abertura de um procedimento de inventariação, com vista à instrução do processo de classificação.

2 - O procedimento de inventariação de bens arqueológicos achados ou recolhidos em consequência de trabalhos arqueológicos terá o seu início findos os trabalhos arqueológicos ou em momentos previamente determinados pelo departamento do Governo Regional competente em matéria de cultura.

3 - O procedimento de inventariação de achado fortuito inicia-se com o recebimento na direcção regional competente em matéria de cultura do auto de achado fortuito.

4 - A inventariação de sítios arqueológicos subaquáticos é precedida de parecer das entidades com atribuições e competências nas áreas das pescas e transportes marítimos.

5 - No decurso do processo de inventariação, os bens achados ou recolhidos ou os sítios arqueológicos não poderão, consoante os casos, ser alvo de alienação, alteração ou exportação.

6 - O despacho que homologar a inventariação estabelecerá a delimitação da zona e as medidas de salvaguarda do sítio arqueológico.

Artigo 30.º

Exclusão

Não se consideram fortuitos os achados efectuados em zonas previamente conhecidas pela existência de quaisquer vestígios arqueológicos, já avistados, recuperados e devidamente registados e classificados em inventário regional oficializado.

Artigo 31.º

Recompensas

1 - O achador tem direito ao pagamento de metade do valor do achado fortuito que venha a ser inventariado nos termos do artigo 29.º deste diploma.

2 - No caso de o achado fortuito corresponder a um contexto arqueológico coerente e delimitado localizado por um achador fortuito e com um determinado valor cultural, confirmado pelos serviços competentes da direcção regional competente em matéria de cultura, o valor patrimonial e histórico servirá como base de cálculo da recompensa a atribuir.

3 - Na sequência da confirmação de um contexto arqueológico coerente e delimitado, os serviços competentes da direcção regional competente em matéria de cultura farão a avaliação da respectiva importância científico-cultural e a sua subsequente classificação, de acordo com o seguinte escalonamento:

- a) Nível 1 – contexto arqueológico de excepional relevância;
- b) Nível 2 – contexto arqueológico de grande relevância;
- c) Nível 3 – contexto arqueológico de elementar relevância.

4 - Nos termos do número anterior, a recompensa a atribuir ao achador de um contexto arqueológico coerente e delimitado situa-se entre os seguintes limites:

- a) Nível 1 – até (euro) 25000, contexto arqueológico de excepional relevância;
- b) Nível 2 – até (euro) 15000, contexto arqueológico de grande relevância;
- c) Nível 3 – até (euro) 5000, contexto arqueológico de elementar relevância.

Artigo 32.º

Avaliação

1 - O departamento do Governo Regional competente em matéria de cultura determinará o valor do achado ou dos bens recolhidos nos 30 dias seguintes à respectiva inventariação.

2 - Em caso de especial dificuldade de avaliação, o prazo pode ser prorrogado até 90 dias.

3 - O departamento do Governo Regional competente em matéria de cultura comunicará ao achador, no prazo de 15 dias após a avaliação, o valor atribuído ao achado fortuito.

Artigo 33.º

Comissão arbitral

1 - O achador que não aceitar a determinação do valor dos bens inventariados apresentará um requerimento ao departamento do Governo Regional competente em matéria de cultura para a constituição de uma comissão arbitral nos 10 dias seguintes à notificação da avaliação.

2 - A comissão arbitral deverá ser constituída por três elementos de reconhecida idoneidade científica, sendo um nomeado pelo departamento do Governo Regional competente em matéria de cultura, outro pelo achador e o terceiro, que presidirá, de comum acordo pelos dois primeiros árbitros.

3 - O achador indicará o nome do árbitro no requerimento a que se refere o artigo anterior, e o departamento do Governo Regional competente em matéria de cultura nomeará o seu árbitro nos 10 dias subsequentes.

4 - Na falta de acordo sobre a escolha do árbitro que presidirá à comissão, aplicar-se-ão as regras da Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto.

SECÇÃO IV

Fiscalização

Artigo 34.º

Fiscalização

1 - O cumprimento das disposições do presente diploma compete ao departamento do Governo Regional competente em matéria de cultura e às entidades com atribuições policiais e de vigilância e fiscalização marítima.

2 - No exercício da competência referida no número anterior, o departamento do Governo Regional competente em matéria de cultura pode solicitar a colaboração de outras entidades, cujas competências de fiscalização estejam enquadradas no âmbito da aplicação do presente diploma.

Artigo 35.º

Contra-ordenações

1 - Sem prejuízo de outras sanções que se mostrem aplicáveis, constituem contra-ordenações, puníveis com a aplicação das seguintes coimas:

- a) De (euro) 2000 a (euro) 4000 e de (euro) 25000 a (euro) 45000, a violação dos n.os 4 e 5 do artigo 29.º, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, respectivamente;
- b) De (euro) 2000 a (euro) 5000 e de (euro) 8000 a (euro) 50000, a violação dos n.os 1 e 2 do artigo 27.º, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, respectivamente;
- c) De (euro) 3000 a (euro) 5000 e de (euro) 30000 a (euro) 50000, a violação do n.º 2 do artigo 4.º, dos n.os 1 e 2 do artigo 22.º e do n.º 1 do artigo 25.º, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, respectivamente.

2 - O produto de todas as coimas constitui receita da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO III**Parques arqueológicos**

Artigo 36.º

Criação de parques arqueológicos

1 - Entende-se por «parque arqueológico» qualquer monumento, sítio ou conjunto de sítios arqueológicos de interesse relevante, integrado num território demarcado, cujo ordenamento e gestão devam ser determinados pela necessidade de garantir a preservação e fruição dos testemunhos arqueológicos aí existentes.

2 - São objectivos dos parques arqueológicos:

- a) Proteger, conservar e divulgar o património arqueológico;
- b) Desenvolver acções tendentes à salvaguarda dos valores culturais e naturais existentes na área do parque;
- c) Promover o estudo e a fruição dos bens arqueológicos.

3 - Por decreto regulamentar regional podem ser criadas e extintas zonas classificadas como parques arqueológicos, de acordo com o disposto nos artigos 74.º e 75.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro.

4 - A gestão dos parques arqueológicos cabe aos serviços dependentes do departamento da administração regional competente em matéria de cultura, aos quais compete elaborar e propor à aprovação do Governo Regional, no prazo de três anos após a criação do parque, o respectivo plano de pormenor de salvaguarda, nos termos legalmente fixados.

5 - O diploma a que se refere o número anterior determinará a existência de parques arqueológicos visitáveis, incluindo nessa categoria a totalidade ou parte do parque.

6 - Para ser elegível como parque arqueológico visitável, os sítios arqueológicos deverão:

- a) Apresentar comparativamente um valor arqueológico relativo, conforme avaliação efectuada no local;
- b) Ser pouco sensível ao impacto negativo que o acréscimo de visitas ao local acarretar;
- c) Apresentar boas condições geofísicas que permitam efectuar visitas em segurança.

Artigo 37.º

Competências

As competências genéricas em matéria de arqueologia atribuídas pela Lei n.º 19/2000, de 10 de Agosto, à administração regional autónoma são exercidas pelo membro do Governo Regional competente em matéria de cultura, podendo ser delegadas de acordo com a orgânica do departamento governamental respectivo.

Artigo 38.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 16 de Junho de 2004.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 14 de Julho de 2004.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

Decreto Legislativo Regional n.º 28/2004/A

de 24 de Agosto

Fomento da empregabilidade e qualificação dos trabalhadores e promoção do emprego

As bases da política regional de promoção do emprego foram fixadas pelos Decreto Regional n.º 16/82/A, de 9 de

Agosto, diploma que, em conjunto com o Decreto Regional n.º 23/82/A, de 1 de Setembro, que dispõe sobre a política regional de emprego, estabelece as medidas orientadoras a seguir pela administração regional autónoma em matérias de promoção do emprego e de melhoria da empregabilidade dos trabalhadores.

Decorridas mais de duas décadas sobre a publicação daqueles diplomas, a evolução da economia regional e as profundas alterações entretanto ocorridas no mercado de trabalho aconselham a sua revisão, tanto mais que, tendo em conta as regras sobre auxílios de Estado em vigor na União Europeia, é necessário rever os regimes de incentivos à criação e manutenção de emprego, adequando-os às normas comunitárias aplicáveis.

Também no que respeita às funções exercidas pela administração regional autónoma, nomeadamente nas áreas da acreditação de entidades formadoras e da certificação profissional, importa clarificar conceitos e criar um regime jurídico mais adequado às necessidades do sistema formativo e de certificação profissional entretanto criado.

Pelo presente diploma estabelece-se um conjunto de normas orientadoras da actuação da administração regional autónoma, deixando a concretização dos apoios e a formalização dos procedimentos para os regulamentos a aprovar. Nesse contexto, assume particular relevância o Plano Regional de Emprego, documento que, para cada período de planeamento, fixa as prioridades sectoriais e de grupos sociais, os objectivos a atingir em matéria de formação e de promoção do emprego e os meios financeiros a afectar a cada programa.

Por outro lado, a transformação do Gabinete de Gestão Financeira do Emprego em Fundo Regional do Emprego, operada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2003/A, de 6 de Maio, com o consequente alargamento do âmbito de intervenção daquele organismo, e a imposição da obrigatoriedade de prestação de garantia real pelo beneficiário para todas as quantias que envolvam o cumprimento de obrigações posteriores obrigam também à alteração das regras de comparticipação em acções de fomento do emprego e da empregabilidade.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º do Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 - O presente diploma estabelece as normas a seguir pela administração regional autónoma em matéria de fomento da empregabilidade e qualificação dos trabalhadores e de promoção do emprego.

2 - As presentes medidas aplicam-se a todos os sectores de actividade económica.

Artigo 2.º

Plano Regional de Emprego

1 - Compete ao Governo Regional, ouvido o Conselho Regional de Concertação Estratégica, elaborar e aprovar, por resolução, o Plano Regional de Emprego.

2 - O Plano Regional de Emprego deve conter, com um horizonte mínimo de cinco anos, os programas e acções necessários à cabal execução do presente diploma, incluindo as metas a alcançar e os meios financeiros a afectar.

Artigo 3.º

Áreas de actuação

1 - No âmbito da melhoria da empregabilidade dos trabalhadores, a administração regional autónoma desenvolve a sua actividade nas seguintes áreas:

- a) Melhoria da qualificação profissional dos trabalhadores e dos candidatos a primeiro emprego;
- b) Acreditação das entidades formadoras, certificação e apoio à certificação profissional;
- c) Orientação profissional, informação e aconselhamento profissional e apoio ao ingresso no mercado de trabalho;
- d) Apoio à realização de estágios profissionais e profissionalizantes;
- e) Colocação temporária de trabalhadores subsidiados;
- f) Apoio ao funcionamento do mercado social de emprego.

2 - No âmbito do fomento do emprego, a administração regional autónoma desenvolve as seguintes acções:

- a) Apoio à criação de postos de trabalho;
- b) Apoio à manutenção de postos de trabalho;
- c) Promoção da redução da precariedade laboral;
- d) Fomento do auto-emprego e do reemprego.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) «Acreditação» validação e reconhecimento formais da capacidade de uma entidade para desenvolver actividades de natureza formativa nos domínios e âmbitos de intervenção relativamente aos quais demonstre deter competências, meios e recursos adequados;
- b) «Certificação» emissão, pelo departamento da administração regional autónoma competente em matéria de emprego, após verificação do cumprimento das normas de formação estabelecidas, de documento que ateste a conformidade com os perfis de saída fixados para determinada profissão;
- c) «Desempregado» pessoa com idade igual ou superior à legalmente fixada para ingresso no mercado

de trabalho que satisfaz os requisitos estabelecidos no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1897/2000, de 7 de Setembro;

- d) «Empregabilidade» características que determinam a capacidade de um trabalhador se inserir no mercado de trabalho;
- e) «Formador» o profissional que, na realização de um curso ou acção de formação, estabelece uma relação pedagógica com os formandos, favorecendo a aquisição de conhecimentos e competências, atitudes e comportamentos adequados ao desempenho profissional dos formandos;
- f) «Mercado social de emprego» conjunto de iniciativas destinadas à integração ou reintegração sócio-profissional de pessoas desempregadas de difícil empregabilidade, quando a auto-sustentação dessas iniciativas não seja completa e imediata, requerendo apoio público;
- g) «Nível de formação profissional» níveis a que se refere o anexo da Decisão n.º 85/368/CEE, publicada no *Jornal Oficial* das Comunidades Europeias de 31 de Julho de 1985;
- h) «Posto de trabalho» conjunto de meios materiais e relações sociais que proporcionam a um trabalhador o exercício profissional das suas potencialidades em actividades produtivas, dando origem a determinada remuneração e posição sócio-económica;
- i) «Promoção do emprego» acções visando a criação de postos de trabalho tendo como principal objectivo a respectiva remuneração.
- j) «Manutenção de postos de trabalho» o conjunto de actividades desenvolvidas com vista a evitar a redução do número e qualidade dos postos de trabalho existentes numa entidade empregadora;
- k) «Processo de auto-emprego» a criação do próprio posto de trabalho por um trabalhador desempregado beneficiário de qualquer tipo de protecção social no desemprego;
- l) «Projecto de reemprego» o conjunto de actividades desenvolvidas com vista a proporcionar a recolocação dos trabalhadores, cujos postos de trabalho se achem extintos ou em vias de extinção, mediante a realização de um projecto de investimento na reorganização da entidade empregadora ou na utilização de capacidade produtiva subutilizada;
- m) «Medidas de apoio à redução da precariedade laboral» aquelas que promovam a integração de trabalhadores nos quadros das entidades empregadoras e tenham como objectivo a transformação de contratos de trabalho a termo em contratos de trabalho permanentes.

CAPÍTULO II

Melhoria da empregabilidade dos trabalhadores

Artigo 5.º

Melhoria da qualificação

1 - No âmbito do funcionamento do sistema educativo regional, nas suas vertentes de ensino regular e profissional,

a administração regional autónoma promove as acções necessárias ao cumprimento da escolaridade obrigatória, à melhoria da qualificação académica e profissional dos trabalhadores e dos candidatos a emprego.

2 - Compete ainda à administração regional autónoma estabelecer os mecanismos de apoio técnico e financeiro às organizações de trabalhadores, organizações patronais e às entidades empregadoras para a realização de acções de valorização profissional destinadas a trabalhadores activos.

Artigo 6.º

Comparticipação financeira regional

1 - Sem prejuízo do estabelecido na regulamentação comunitária e nacional aplicável ao financiamento do sistema de formação profissional, a participação financeira regional para a realização de cursos e acções de formação profissional, qualquer que seja a sua natureza, obedece às seguintes condições:

- a) A entidade formadora estar acreditada para realizar o curso ou acção;
- b) A participação regional não pode exceder 75% das despesas totais elegíveis quando não exista participação por outras entidades públicas, incluindo as comunitárias, ou 25% quando tal se verifique;
- c) A entidade promotora, se diferente da entidade formadora, não se encontra em incumprimento da legislação laboral aplicável.

2 - Quando o beneficiário final seja um desempregado, não são aplicáveis os limites ao financiamento estabelecidos na alínea b) do número anterior.

3 - O Governo Regional, por decreto regulamentar regional, fixa os mecanismos de candidatura dos apoios a que se refere o número anterior.

Artigo 7.º

Cursos de formação profissional

1 - A autorização de funcionamento de cursos de formação profissional, qualquer que seja a sua natureza, que confira direito a certificação integrável em qualquer dos níveis do sistema europeu de formação profissional é concedida pelo departamento da administração regional autónoma competente em matéria de formação profissional.

2 - A autorização de funcionamento a que se refere o número anterior apenas pode ser concedida quando se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- a) A entidade formadora esteja acreditada para a área temática do curso a realizar e para os domínios de intervenção envolvidos;
- b) A entidade formadora demonstre dispor dos recursos materiais e humanos necessários ao cumprimento integral do plano curricular do curso;

- c) A entidade formadora assuma o compromisso de cumprir integralmente as especificações curriculares, de avaliação e certificação que sejam aplicáveis ao curso.

3 - Para além do disposto no número anterior, quando a entidade formadora seja uma unidade orgânica do sistema educativo público, um serviço ou instituto público de qualquer natureza ou o funcionamento do curso seja directa ou indirectamente participado por financiamento público, a autorização de funcionamento depende da verificação cumulativa das seguintes condições:

- a) A entidade que detenha a tutela tenha autorizado expressamente a realização do curso;
- b) O perfil de saída do curso corresponda a uma profissão ou conjunto de profissões em que existam comprovadas expectativas de empregabilidade a curto ou médio prazo.

4 - Quando autorizados, nos termos dos números anteriores, os cursos que sejam objecto de comparticipação pública apenas poderão ser iniciados quando tenham um número de inscritos igual ou superior ao mínimo que, nos termos do número seguinte, tenha sido estabelecido para o curso.

5 - O número mínimo de alunos por tipologia de curso e as normas procedimentais a seguir para autorização dos cursos são fixadas por portaria do membro do governo regional competente em matéria de formação profissional.

Artigo 8.º

Certificação de formadores

1 - Sem prejuízo do disposto na regulamentação comunitária e nacional aplicável, o exercício da actividade de formador em qualquer dos domínios da formação profissional depende do cumprimento cumulativo das seguintes condições:

- a) Ser detentor de certificado de aptidão de formador válido para a área temática, nível ou contexto em que o curso ou acção se insira;
- b) Deter qualificação académica, técnica, tecnológica ou prática que confira qualificação igual ou superior ao perfil de saída dos formandos nos domínios e áreas temáticas em que desenvolve actividade;
- c) Reunir o domínio técnico-científico da área de formação em que seja especialista com o domínio dos métodos e das técnicas pedagógicas adequados ao tipo e nível de formação que desenvolve;
- d) Cumprir os requisitos gerais e específicos fixados para o exercício da função docente.

2 - A requerimento dos interessados, cabe ao departamento do Governo regional competente em matéria de formação profissional a emissão e renovação dos certificados de aptidão dos formadores.

3 - A formação pedagógica dos formadores, necessária à obtenção ou renovação do respectivo certificado, está sujeita a homologação do director regional competente em matéria de formação profissional.

4 - Quando as acções ou cursos a realizar exijam o contributo de especialistas detentores de determinada qualificação académica ou profissional ou do domínio de técnicas específicas em matérias para os quais não estejam disponíveis formadores certificados, pode, mediante requerimento fundamentado da entidade formadora, ser autorizada pelo director regional competente em matéria de formação profissional a participação como formador, transitória e restrita à acção ou curso para que seja solicitada, de indivíduos não certificados como tal.

5 - As normas regulamentares que se mostrem necessárias à certificação de formadores são fixadas por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de formação profissional.

Artigo 9.º

Bolsa regional de formadores

1 - No âmbito do departamento da administração regional competente em matéria de formação profissional funciona uma bolsa regional de formadores, constituída pelos formadores certificados residentes nos Açores que o solicitem.

2 - Terão acesso à bolsa regional de formadores a que se refere o número anterior todas as entidades promotoras e beneficiárias de formação profissional, podendo a administração regional autónoma proceder a acções de divulgação e promoção da bolsa.

Artigo 10.º

Acreditação de entidades formadoras

1 - Cabe ao departamento da administração regional autónoma competente em matéria de formação profissional proceder à acreditação das entidades formadoras que pretendam exercer a sua actividade na Região, mantendo para tal um registo.

2 - A acreditação como entidade formadora depende do cumprimento, cumulativo, das seguintes condições:

- a) Demonstrar dispor de um conjunto de formadores certificados, pertencente aos seus quadros ou de qualquer forma a ela ligados, adequado ao domínio de intervenção proposto;
- b) Dispor do acesso às instalações e equipamentos necessários à realização das tarefas a que se propõe;
- c) Demonstrar ter capacidade financeira, técnica e administrativa para conduzir a termo as acções a que se proponha;
- d) Caso seja uma entidade dependente do sector público administrativo, deter autorização prévia da respectiva tutela.

3 - As entidades que se encontrem acreditadas em outras regiões do País deverão fazer prova dessa condição, sendo, com dispensa de qualquer outra formalidade, admitidas ao registo regional.

4 - As normas regulamentares necessárias à acreditação das entidades formadores são fixadas por decreto regulamentar regional.

Artigo 11.º

Certificação profissional

1 - Sem prejuízo das normas nacionais e comunitárias aplicáveis, cabe ao departamento da administração regional autónoma competente em matéria de emprego administrar o sistema de certificação profissional e regular a emissão dos certificados a que no âmbito do mesmo haja lugar.

2 - No âmbito do departamento competente em matéria de formação profissional funciona um centro de reconhecimento e validação de competências profissionais, ao qual cabe:

- a) Reconhecer e validar os conhecimentos e experiência profissional obtidos pela via formal e não formal que não estejam tituladas por diploma ou certificado;
- b) Analisar os conhecimentos profissionais obtidos no estrangeiro e fixar a respectiva equivalência.

3 - Ao funcionamento do centro de recursos e validação de competências profissionais aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 9.º a 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2002/A, de 12 de Abril, cabendo a nomeação do júri ao director regional competente em matéria de formação profissional.

4 - Quando necessário, por despacho do director regional competente em matéria de formação profissional, poderão ser criados júris adicionais a funcionar junto das agências oficiais de emprego.

5 - O modelo dos certificados e as regras processuais a seguir na sua emissão são fixadas por portaria do membro do governo regional competente em matéria de formação profissional.

Artigo 12.º

Carteira profissional

1 - Cabe ao departamento da administração regional autónoma competente em matéria de trabalho:

- a) Manter um registo das profissões para as quais seja exigível carteira profissional;
- b) Determinar se os candidatos a carteira profissional são detentores dos requisitos de formação e experiência profissionais legalmente exigíveis;
- c) Emitir e revalidar as carteiras profissionais;
- d) Manter um registo das carteiras emitidas e facultar esse registo às entidades empregadoras.

2 - O modelo das carteiras profissionais a emitir é aprovado por portaria do secretário regional competente em matéria de trabalho.

Artigo 13.º

Orientação profissional

1 - Cabe ao Governo Regional a realização de programas de orientação profissional e vocacional destinados aos trabalhadores desempregados e àqueles que pretendam imprimir nova orientação à sua carreira profissional.

2 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, cabe ao departamento governamental competente em matéria de emprego, directamente através dos seus serviços ou por contrato com outras entidades, promover os mecanismos de orientação vocacional e profissional necessários ao correcto encaminhamento e aconselhamento em matéria de orientação profissional.

3 - As escolas, através dos seus serviços, disponibilizam aos seus alunos a orientação vocacional e profissional necessária ao seu encaminhamento escolar e formativo e à preparação do seu ingresso no mercado de trabalho.

Artigo 14.º

Estágios

1 - A administração regional autónoma, através do departamento competente em matéria de emprego, desenvolve programas de estágio profissional e profissionalizante destinados a apoiar a transição entre o percurso escolar e formativo, incluindo o ensino superior, e o mundo do trabalho.

2 - Os programas de realização de estágios são aprovados por resolução do Governo Regional.

Artigo 15.º

Trabalhadores subsidiados

1 - Os trabalhadores beneficiários de prestações concedidas no âmbito do regime de protecção no desemprego podem ser colocados em programas de carácter ocupacional visando a substituição temporária de trabalhadores, desde que destinados a promover o aumento da sua empregabilidade e a desenvolver actividades de interesse social.

2 - Os trabalhadores a que se refere o número anterior mantêm, para todos os efeitos, a sua qualidade de beneficiários, incluindo o direito à percepção das quantias a que tenham direito a título de prestação.

3 - Os programas de substituição temporária de trabalhadores devem privilegiar os sectores económicos e os grupos sócio-profissionais em desfavorecimento perante o mercado de emprego, nomeadamente as trabalhadoras.

4 - Por decreto regulamentar regional é fixado o regulamento do programa de ocupação temporária de trabalhadores beneficiários de prestação de desemprego.

Artigo 16.º

Mercado social de emprego

1 - A administração regional autónoma, através do departamento competente em matéria de emprego, apoia o funcionamento do mercado social de emprego.

2 - São integráveis no mercado social de emprego as seguintes medidas:

- a) Apoio à criação e funcionamento de empresas de inserção;
- b) Fomento da integração no mercado de trabalho de trabalhadores portadores de deficiência;
- c) O desenvolvimento de programas ocupacionais dirigidos a desempregados de baixa empregabilidade;
- d) O desenvolvimento de programas ocupacionais destinados a desempregados sem protecção social no desemprego;
- e) A realização de acções destinadas a aumentar a empregabilidade de pessoas que se encontrem em situação de exclusão social;
- f) A realização de iniciativas locais de emprego.

3 - Por decreto regulamentar regional será fixado o regime de apoios a conceder ao funcionamento do mercado social de emprego e as normas a seguir para a sua concessão.

CAPÍTULO III

Promoção do emprego

Artigo 17.º

Criação de postos de trabalho

1 - Entende-se por criação de postos de trabalho a realização de um projecto de investimento gerador de novos postos de trabalho a ocupar por desempregados.

2 - Para efeitos da determinação do número de postos de trabalho criados é considerada apenas a criação líquida de postos de trabalho, que se obtém deduzindo ao número total de postos de trabalho criados pelo projecto aqueles que sejam absorvidos ou eliminados pelo mesmo.

3 - O apoio à criação de postos de trabalho assume a forma do pagamento de uma comparticipação financeira por cada posto de trabalho criado.

4 - A comparticipação financeira a que se refere o número anterior não pode exceder, por cada posto de trabalho criado, o montante equivalente a 24 vezes o salário mínimo regional em vigor.

5 - A entidade beneficiária obriga-se a manter ocupado o número líquido de postos de trabalho existente após a utilização do incentivo durante pelo menos cinco anos contados do recebimento da primeira prestação da comparticipação concedida.

6 - Quando tal se mostre adequado, o regime de apoio à criação de postos de trabalho poderá incluir incentivos à mobilidade geográfica dos trabalhadores e à sua fixação.

Artigo 18.º

Manutenção de postos de trabalho

1 - O apoio à manutenção dos postos de trabalho assume a forma de empréstimo reembolsável sem juros.

2 - Podem beneficiar dos apoios à manutenção de postos de trabalho as entidades que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Esteja em execução um programa de viabilização em que se integre, como indispensável, o apoio público à manutenção dos postos de trabalho;
- b) Esteja demonstrada, por razões de ordem social, a necessidade de um apoio intercalar ao funcionamento da empresa;
- c) Esteja devidamente comprovada a impossibilidade total ou parcial do recurso às fontes normais de financiamento;
- d) Não tenha efectuado despedimentos colectivos no período de um ano antecedente ao pedido;
- e) Exista, no caso de o empréstimo se concretizar, o acordo dos eventuais credores relativamente à consolidação ou moratórias dos respectivos passivos.

3 - Para além do preenchimento das condições referidas no número anterior, deverão, cumulativamente, as entidades empregadoras beneficiárias cumprir os pontos seguintes:

- a) Manter o nível líquido de emprego até final do reembolso, salvo nos casos especiais que sejam autorizados por resolução do Governo Regional;
- b) Utilizar o empréstimo nos precisos termos do contrato de concessão;
- c) Pagar integralmente as remunerações aos trabalhadores e cumprir integralmente as restantes obrigações legais e convencionais a eles respeitantes;
- d) Assumir contratualmente o compromisso de regularização atempada das remunerações eventualmente em dívida;
- e) Pagar integral e pontualmente as contribuições para a segurança social a partir da data de concessão do empréstimo;
- f) Proceder à imediata cobrança de eventuais dívidas dos sócios à empresa e à consolidação de suprimidos quando os houver.

4 - O montante do empréstimo para manutenção de empregos será determinado em função das necessidades da empresa e do tipo de operação a financiar, não podendo ultrapassar quatro vezes o equivalente ao valor mensal mais elevado da retribuição mínima garantida por lei por cada posto de trabalho permanente a manter.

5 - Na determinação das necessidades de financiamento deverão ser observadas as seguintes regras:

- a) Exclusiva contabilização das despesas absolutamente indispensáveis para a manutenção do nível de emprego;
- b) Redução do nível dos aprovisionamentos para valores considerados normais.

Artigo 19.º

Auto-emprego

1 - No processo de auto-emprego o montante global a ser pago ao trabalhador, por uma só vez, corresponde à soma dos valores mensais que seriam pagos durante o período legalmente fixado de concessão das prestações de desemprego, deduzido das importâncias eventualmente já recebidas.

2 - Ao montante calculado nos termos do número anterior acresce uma comparticipação de até 12 vezes o salário mínimo regional, a conceder nos termos que forem fixados na portaria a que se refere o n.º 5 do presente artigo.

3 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o montante global a que se referem os números anteriores destina-se exclusivamente a constituir o capital próprio afecto à aquisição dos bens e serviços necessários à criação do próprio emprego do beneficiário, concretizado através da execução de um projecto de emprego que tenha por objecto uma actividade de carácter económico, com demonstrada viabilidade económico-financeira, prosseguida de forma individual ou colectiva, podendo, neste caso, agrupar beneficiários entre si ou em associação com não beneficiários.

4 - O montante a que se referem os números anteriores pode ainda ser utilizado para permitir a adesão do beneficiário a cooperativas ou outras formas associativas, bem como assegurar a participação no capital social de sociedades já constituídas, desde que qualquer destas entidades demonstre ter capacidade económico-financeira para assegurar o emprego do beneficiário a tempo inteiro, mediante contrato de trabalho sem prazo, e a tal se obriga.

5 - A tramitação, prazos e demais regulamentação a seguir nos processo de auto-emprego são fixados por portaria conjunta dos secretários regionais competentes em matéria de segurança social e de emprego.

Artigo 20.º

Reemprego

1 - O apoio ao reemprego destina-se aos casos em que uma entidade empregadora diferente da que extingue os postos de trabalho absorve parte ou a totalidade dos trabalhadores atingidos, podendo ser aplicado à própria empresa onde a situação ocorre, desde que verificados os requisitos constantes do número seguinte.

2 - A concessão do apoio previsto nos números anteriores encontra-se dependente da verificação das seguintes condições prévias:

- a) Extinção efectiva ou perspectiva de extinção imediata dos postos de trabalho correspondentes aos trabalhadores a abranger;
- b) Inexistência de soluções alternativas para reemprego da generalidade daqueles trabalhadores, comprovada pelo serviço da administração regional competente em matéria de emprego;
- c) Apresentação de um projecto de reemprego viável que proporcione aos trabalhadores postos de trabalho permanentes e livremente aceites;
- d) Garantia dos direitos decorrentes da antiguidade do trabalhador na empresa onde se encontrava e de outros direitos ajustados às condições vigentes na empresa que proporcione o reemprego;
- e) Indispensabilidade do apoio público previsto no presente diploma e verificação da impossibilidade de qualquer outra ajuda alternativa que seja mais adequada e menos onerosa;

- f) Apresentação dos elementos que forem considerados necessários à análise do pedido.

3 - A comparticipação prevista no presente artigo será concedida a fundo perdido, e o seu montante será determinado em função das necessidades avaliadas pelos serviços competentes da administração regional autónoma, não podendo, no entanto, ultrapassar, por trabalhador, o equivalente ao valor mensal mais elevado da remuneração mínima garantida por lei multiplicado por 14, nem, por entidade empregadora, 50% do investimento total a realizar nem ultrapassar o valor de 250 vezes o salário mínimo regional.

4 - O montante da comparticipação destina-se exclusivamente a contribuir para o pagamento de salários correspondentes a períodos de desocupação e ou sub-ocupação e para acções de formação e reconversão profissional.

Artigo 21.º

Redução da precariedade laboral

1 - O apoio à redução da precariedade laboral é concedido na modalidade de comparticipação não reembolsável a atribuir por cada contrato de trabalho sem termo que seja celebrado pela entidade empregadora.

2 - Não podem ser considerados para os efeitos do número anterior os contratos que sejam celebrados com trabalhadores que nos cinco anos antecedentes tenham prestado serviço à entidade beneficiária, qualquer que tenha sido o vínculo laboral que o titularasse, por períodos que cumulativamente ultrapassem 12 meses.

3 - A comparticipação a que se referem os números anteriores tem um máximo de 24 vezes o salário mínimo regional em vigor por cada trabalhador integrado.

4 - A comparticipação terá uma majoração de 25% quando a entidade beneficiária proceda à contratação, imediatamente aquando do termo do estágio, de um trabalhador que nela tenha estagiado ao abrigo dos programas a que se refere o artigo 14.º do presente diploma.

5 - A comparticipação para redução da precariedade laboral não é cumulativa com qualquer outro incentivo ao emprego previsto no presente diploma e regulamentos e apenas será concedida nos períodos em que a situação no mercado laboral a isso aconselhe.

6 - Os períodos de candidatura são fixados no diploma a que se refere o n.º 2 do artigo seguinte.

Artigo 22.º

Programa integrado de incentivos ao emprego

1 - Os incentivos e comparticipações para promoção do emprego a que se referem os artigos 17.º a 21.º do presente diploma constituem um programa integrado de incentivos ao emprego.

2 - As medidas regulamentares necessárias à execução do programa integrado de incentivos ao emprego são fixadas por decreto regulamentar regional.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 23.º

Atribuição de comparticipações

1 - A atribuição dos incentivos e comparticipações concedidos ao abrigo do presente diploma cabe ao secretário regional competente em matéria de emprego, podendo ser delegada no director regional competente em razão da matéria.

2 - A atribuição dos incentivos e comparticipações é obrigatoriamente fixada através da assinatura de contrato entre o departamento da administração regional autónoma competente, representada pelo respectivo director regional, e a entidade beneficiária, no qual são estabelecidos os valores a conceder e as obrigações da entidade beneficiária.

3 - O valor máximo total das comparticipações a conceder não poderá exceder, por entidade beneficiária, aquele que esteja fixado pela União Europeia como limiar para notificação obrigatória de ajudas de Estado.

4 - O pagamento de qualquer quantia depende de prévia publicação no *Jornal Oficial* de extracto do despacho de atribuição e do contrato a que se refere o número anterior.

Artigo 24.º

Financiamento

Sem prejuízo da comparticipação de outras entidades a que haja lugar, o financiamento das medidas contidas no presente diploma e no Plano Regional de Emprego é assegurado pelo orçamento privativo do Fundo Regional do Emprego.

Artigo 25.º

Grupos sociais prioritários

1 - Os regulamentos que procedam à operacionalização das medidas constantes do presente diploma podem estabelecer medidas de discriminação positiva, nomeadamente através da majoração das comparticipações, quando os trabalhadores beneficiários da medida se enquadrem em grupos sociais com empregabilidade reduzida.

2 - A majoração a que se refere o número anterior não poderá exceder 50% do valor base fixado para cada tipo de apoio.

3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, consideram-se grupos sociais com empregabilidade reduzida os seguintes:

- a) Trabalhadores portadores de deficiência a que corresponda uma desvalorização igual ou superior a 60%, calculada nos termos legais aplicáveis;
- b) Trabalhadores titulares de certificado de escolaridade emitido no âmbito do sistema de educação especial;

- c) Desempregados inscritos há mais de 18 meses nos serviços oficiais de emprego na situação de desempregado em busca activa de emprego, preferindo os desempregados com mais de 45 anos de idade;
- d) Trabalhadores com habilitação académica inferior à conferida pela escolaridade obrigatória a que estavam obrigados;
- e) Trabalhadores inseridos em grupos vítimas de exclusão social, nomeadamente toxicodependentes, ex-reclusos e repatriados.

Artigo 26.º

Procedimento administrativo

1 - Os pedidos de concessão de incentivos previstos neste diploma serão formulados através de requerimento dirigido ao secretário regional competente em matéria de emprego, entregue nos serviços respectivos, o qual será acompanhado dos documentos julgados necessários para a sua apreciação.

2 - Do requerimento referido no número anterior deverão constar, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- a) Identificação e forma jurídica da entidade empregadora, bem como a sede e localização das instalações e dos estabelecimentos, se os houver;
- b) Sector de actividade predominante, sua descrição e número de trabalhadores permanentes existentes à data do pedido;
- c) Volume total do investimento previsto, bem como as respectivas fontes de financiamento, salientando o valor do equipamento instalado ou a instalar para os casos de criação de empregos ou reemprego;
- d) Número de empregos produtivos permanentes a criar, quando aplicável.

3 - As entidades requerentes obrigam-se a apresentar os elementos de contabilidade e outros documentos que forem solicitados pelos serviços competentes do departamento governamental competente em matéria de emprego.

4 - Quando o processo esteja retido por período superior a 45 dias por motivos imputáveis à entidade requerente será arquivado.

Artigo 27.º

Aplicação indevida

1 - No caso de aplicação indevida do apoio recebido ou incumprimento injustificado do determinado no contrato de concessão será declarado o vencimento imediato da dívida ou a obrigatoriedade da reposição, consoante se trate de empréstimo ou comparticipação a fundo perdido, e obtida a cobrança coerciva dos mesmos, de acordo com a lei geral.

2 - Para cobrança coerciva das dívidas resultantes do apoio financeiro concedido constitui título executivo a certidão de dívida passada pelo serviço processador, acompanhada do contrato de concessão e do termo de responsabilidade respectivo.

Artigo 28.º

Aplicação de legislação

1 - Na aplicação à Região Autónoma dos Açores do Decreto-Lei n.º 205/96, de 25 de Outubro, são tidas em conta as seguintes adaptações:

- a) As competências atribuídas ao Ministério da Qualificação e Emprego e ao Instituto do Emprego e Formação Profissional cabem ao departamento da administração regional autónoma competente em matéria de formação profissional;
- b) As competências atribuídas ao Ministério da Educação cabem ao departamento da administração regional autónoma competente em matéria de educação;
- c) O montante da compensação às entidades empregadoras e das bolsas de formação a atribuir aos formandos são fixados por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de formação profissional.

2 - Na aplicação do Decreto-Lei n.º 401/91, de 16 de Outubro, e do Decreto-Lei n.º 405/91, também de 16 de Outubro, são consideradas as seguintes adaptações:

- a) As competências atribuídas ao Ministério do Emprego e da Segurança Social e ao Instituto do Emprego e Formação Profissional cabem ao departamento da administração regional autónoma competente em matéria de formação profissional;
- b) As referências aos centros de formação profissional entendem-se reportadas às escolas profissionais.

3 - Na aplicação do Decreto-Lei n.º 95/92, de 23 de Maio, as referências ao Instituto do Emprego e Formação Profissional consideram-se reportados ao departamento da administração regional autónoma competente em matéria de formação profissional.

Artigo 29.º

Normas transitórias

1 - Enquanto não for regulamentada a ocupação temporária de trabalhadores beneficiários de prestação de desemprego, a que se refere o artigo 15.º do presente diploma, é mantido em vigor o Decreto Regulamentar Regional n.º 2/99/A, de 4 de Fevereiro.

2 - Enquanto não for aprovado o regime de incentivos ao funcionamento do mercado social de emprego, a que se refere o artigo 16.º do presente diploma, mantém-se em vigor o Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2000/A, de 13 de Setembro.

3 - Até ser revista a regulamentação referente a apoios ao sector do artesanato, mantém-se em vigor os regulamentos aplicáveis, sendo as competências neles atribuídas ao Secretário Regional do Trabalho exercidas pelo membro do governo regional competente em matéria de economia.

4 - Até à regulamentação dos regimes de certificação e acreditação de entidades formadoras e de formadores e dos programas ocupacionais e de apoio à inserção no mercado de trabalho previstos no presente diploma, mantêm-se em aplicação os regulamentos ora em vigor.

Artigo 30.º

Revogação

São revogados os seguintes diplomas:

- a) Decreto Regional n.º 16/82/A, de 9 de Agosto;
- b) Decreto Regional n.º 23/82/A, de 1 de Setembro;
- c) Decreto Legislativo Regional n.º 10/95/A, de 22 de Julho;
- d) Decreto Regulamentar Regional n.º 18/86/A, de 11 de Junho;
- e) Decreto Regulamentar Regional n.º 1/87/A, de 6 de Janeiro;
- f) Resolução n.º 47/98, de 5 de Março;
- g) Resolução n.º 48/98, de 5 de Março;
- h) Despacho Normativo n.º 93/86, de 12 de Agosto;
- i) Despacho Normativo n.º 94/86, de 12 de Agosto;
- j) Despacho Normativo n.º 139/90, de 31 de Julho.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 16 de Junho de 2004.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 14 de Julho de 2004.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

Decreto Legislativo Regional n.º 29/2004/A

de 24 de Agosto

Regime jurídico de protecção e valorização do património cultural móvel e imóvel

A publicação da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, veio ordenar e clarificar as bases da política de protecção e valorização do património cultural português, ao mesmo tempo que estabelece o respectivo regime jurídico.

Na sequência da transferência de competências operada pelo Decreto-Lei n.º 408/78, de 19 de Dezembro, a Região Autónoma dos Açores, com a publicação do Decreto Regional n.º 13/79/A, de 16 de Agosto, assumiu do ponto de vista legal a importância de ser estabelecida uma clara e coerente

actuação dos entes autónomos regionais relativamente ao património cultural situado na Região. Esta percepção do carácter complementar que assume, nesta matéria, a actuação das Regiões Autónomas acabou por relevar não só nas classificações que a Administração ia realizando de determinados bens como de interesse público mas, sobretudo, na criação de um conjunto de apoios, quer sob a forma de colaboração técnica quer sob a forma de subsídio, que encerram em si uma importante vertente da política de protecção e valorização do património cultural.

Novos desafios se apresentam com a publicação da Lei n.º 107/2001, sendo patente a necessidade de a Região se adaptar a novas soluções e a novos compromissos que foram possíveis alcançar com o presente decreto legislativo regional.

Por outro lado, interessa enquadrar nas categorias agora criadas os imóveis e conjuntos que já se encontram classificados, mantendo a distinção de monumento regional para aqueles que assumem um particular significado e relevância de âmbito regional.

A Assembleia Legislativa Regional decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo e da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime jurídico relativo à inventariação, classificação, protecção e valorização dos bens culturais móveis e imóveis, incluindo os jardins históricos, os exemplares arbóreos notáveis e as instalações tecnológicas e industriais.

Artigo 2.º

Âmbito

1 - A aplicação do presente regime aos bens culturais móveis e imóveis situados na Região faz-se sem prejuízo do estabelecido na regulamentação específica aplicável a qualquer bem cultural em particular.

2 - O presente diploma aplica-se sem prejuízo das normas específicas aplicáveis à zona classificada de Angra do Heroísmo, constante do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2004/A, de 6 de Abril.

Artigo 3.º

Colaboração

Relativamente aos bens referidos no artigo anterior, o Governo Regional desenvolverá as medidas destinadas à sua protecção e valorização com respeito pelas competências e em colaboração com a administração central e local.

CAPÍTULO II

Inventariação, classificação e registo de bens culturais

Artigo 4.º

Instrução do procedimento

1 - A instrução do procedimento administrativo de inventariação e classificação de bens culturais como de interesse público cabe à direcção regional competente em matéria de cultura.

2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 94.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, a instrução dos processos administrativos de inventariação e classificação de bens culturais como de interesse municipal incumbe aos municípios.

Artigo 5.º

Notificação

1 - Recebido o pedido de classificação de um bem, todos os interessados são notificados no prazo de oito dias.

2 - A notificação referida no número anterior é feita por edital, pela publicação de anúncio no *Jornal Oficial* e no jornal de maior tiragem da ilha onde se situar o bem e, sempre que possível, por via postal.

3 - O conselho de ilha onde se situe o bem pode ser notificado para os efeitos do disposto na alínea f) do n.º 2 do artigo 89.º do Estatuto Político-Administrativo da Região.

Artigo 6.º

Forma dos actos

1 - A classificação de um bem como de interesse público reveste a forma de resolução do Conselho do Governo Regional.

2 - A classificação de um bem como de interesse municipal reveste a forma de deliberação da assembleia municipal respectiva.

Artigo 7.º

Decisão final

1 - Para além dos interessados referidos no n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, são ainda notificados da decisão final o conselho da ilha onde se situe o bem e os órgãos regionais da Ordem dos Arquitectos e da Ordem dos Engenheiros, quando se trate de bens imóveis.

2 - Quando tenha sido deliberada a classificação de um bem como de interesse municipal, no prazo de 10 dias após o acto, a câmara municipal notifica o departamento da administração regional autónoma competente em matéria de cultura para efeitos de registo e inscrição no respectivo inventário.

3 - A deliberação da assembleia municipal que classifique um bem como de interesse municipal é publicada por edital a fixar nos lugares de estilo e na 2.ª série do *Jornal Oficial*.

Artigo 8.º

Bens de particulares

Os bens móveis pertencentes a particulares só são passíveis de classificação como de interesse público quando sejam de elevado apreço e a sua exportação do território da Região possa constituir dano grave para o seu património cultural.

Artigo 9.º

Cancelamento de registos

A classificação de um bem como de interesse público consome a eventual classificação já existente como de interesse municipal, devendo os respectivos registos ser cancelados.

Artigo 10.º

Monumento e tesouro regionais

1 - Aos bens culturais imóveis e móveis, quando revistam valor especialmente simbólico para a Região e tenham inequívoco interesse regional, pode ser atribuída, respectivamente, a designação de «monumento regional» ou de «tesouro regional».

2 - A designação de «monumento regional» ou de «tesouro regional» é atribuída por decreto legislativo regional e implica, quando tal ainda não tenha sido declarado, a imediata classificação do bem como de interesse público.

3 - Os bens imóveis e seus conjuntos e os bens móveis que tenham merecido ou venham a merecer a categoria de «monumento nacional» ou de «tesouro nacional» recebem automaticamente, para todos os efeitos e na respectiva categoria, a designação a que se refere o n.º 1 do presente artigo.

Artigo 11.º

Jardins, moinhos e instalações tecnológicas

1 - Os jardins históricos e outras composições arquitectónicas utilizando predominantemente material vegetal vivo podem ser classificados como imóveis de interesse público.

2 - Igualmente podem ser objecto de classificação exemplares arbóreos, mesmo quando isolados, que pela sua representatividade, raridade, porte, historial ou significado cultural possam ser considerados como detendo relevante interesse cultural, aplicando-se aos prédios onde estes se localizem todas as normas fixadas na Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, e no presente diploma quanto aos imóveis classificados, incluindo as normas referentes à preferência na aquisição e obrigações referentes a registo predial.

3 - Independentemente do seu valor arquitectónico e características construtivas, podem ser classificados como imóveis de interesse público moinhos, fábricas, instalações destinadas a comunicações e telecomunicações, observatórios e outras instalações representativas de tecnologias e de eventos de carácter científico e tecnológico que tenham desaparecido ou estejam em risco de desaparecer.

4 - Podem igualmente ser classificados como de interesse público bens móveis e imóveis que tenham sido ou alojado equipamentos pioneiros ou que de qualquer forma estejam associados a eventos ou actividades que tenham sido marcantes da evolução científico-tecnológica e cultural com representatividade global ou regional.

5 - Quando a representatividade dos bens a que se referem os números anteriores seja apenas concelhia ou local, podem esses bens ser classificados como de interesse municipal.

Artigo 12.º

Inventários regionais

1 - Cabe ao departamento da administração regional autónoma competente em matéria de cultura assegurar e coordenar o funcionamento de um inventário geral do património cultural existente nos Açores.

2 - Nos termos do artigo 62.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, podem ser inscritos bens particulares no inventário a que se refere o número anterior.

3 - Para os efeitos do disposto no artigo 63.º da referida lei, todas as entidades públicas dependentes directa ou indirectamente da administração regional autónoma e da administração local ficam obrigadas ao envio, no prazo de 30 dias após a aquisição do bem, dos competentes instrumentos de descrição de bens susceptíveis de integrar o património cultural.

4 - Para efeitos de inscrição no inventário geral nacional, nos termos do artigo 61.º da referida lei, os serviços competentes da administração regional autónoma enviam a informação que seja considerada relevante à entidade responsável pelo funcionamento do inventário geral nacional.

Artigo 13.º

Registo regional de bens culturais

1 - O departamento da administração regional autónoma competente em matéria de cultura mantém um registo regional de bens culturais, do qual constam todos os bens culturais, seja qual for a categoria em que se insiram, que sejam classificados ou estejam em vias de classificação pela administração regional autónoma e pela administração local.

2 - Para efeitos de registo, as autarquias comunicam os seus actos de classificação, e os de sentido oposto, no prazo máximo de 10 dias após a decisão.

3 - Cabe ao registo regional de bens culturais a comunicação à administração central das decisões de classificação, nos termos do artigo 94.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro.

4 - O registo regional de bens culturais é acessível ao público, devendo ser disponibilizado por via electrónica e conter a informação documental, fotográfica e outra que se mostre relevante para a caracterização e salvaguarda do bem classificado.

Artigo 14.º

Registo predial

Para os efeitos do artigo 39.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, a entidade responsável pelo registo regional de

bens culturais comunica as decisões de inscrição e de eliminação de registo à competente conservatória do registo predial no prazo máximo de 10 dias após a sua realização.

Artigo 15.º

Identificação dos bens classificados

A classificação dos bens culturais previstos no artigo 1.º deste diploma é devidamente publicitada através de placa identificativa a aprovar por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de cultura.

CAPÍTULO III

Preservação, defesa e valorização do património classificado

SECÇÃO I

Exportação e transmissão de bens

Artigo 16.º

Exportação e expedição

1 - A expedição temporária entre as ilhas ou para fora da Região de bens que integrem o património cultural classificados ou em vias de classificação deve ser precedida de comunicação ao membro do Governo Regional com competência em matéria de cultura, com a antecedência mínima de 30 dias.

2 - A exportação e a expedição definitivas para fora da Região Autónoma dos Açores de bens culturais classificados ou em vias de classificação como de interesse público depende de autorização, por resolução, do Conselho do Governo Regional.

3 - A apresentação do pedido de exportação ou de expedição para venda concede à Região o direito de preferência na aquisição.

4 - Das autorizações atrás referidas constam as condições ou cláusulas modais a que devem obedecer as expedições ou exportações.

Artigo 17.º

Transmissão de bens detidos por entidade pública ou subvencionada

A alienação, a constituição de outro direito real de gozo ou a doação em pagamento de bens classificados, ou em vias de classificação, e pertencentes a qualquer entidade pública ou a qualquer pessoa colectiva titulada ou subvencionada pela administração regional autónoma dependem, sob pena de nulidade, de parecer prévio favorável do membro do Governo Regional com competência em matéria de cultura.

Artigo 18.º

Dever de comunicação da transmissão e preferência

O dever de comunicação da transmissão a que se refere o artigo 36.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, concretiza-se na comunicação ao registo regional de bens culturais, nos termos e prazos fixados naquele diploma, do facto que originou o dever de comunicação.

SECÇÃO II

Plano de pormenor de salvaguarda

Artigo 19.º

Plano de pormenor de salvaguarda

1 - Os conjuntos classificados como de interesse público ou de interesse municipal são obrigatoriamente dotados de plano de pormenor de salvaguarda no prazo máximo de três anos contados da publicação do acto que os classifique.

2 - Sempre que adequado, devem ser elaborados planos de pormenor de salvaguarda para os núcleos urbanos onde estejam implantados imóveis classificados.

3 - Um mesmo plano de pormenor de salvaguarda pode abranger mais de um imóvel ou núcleo classificado e respectivas zonas de protecção, mesmo quando a área geográfica a abranger seja descontínua.

Artigo 20.º

Elaboração e aprovação

1 - A elaboração dos planos de pormenor de salvaguarda rege-se, com as necessárias adaptações, pelo estabelecido no regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial.

2 - Ouvido o departamento da administração regional autónoma competente em matéria de cultura, os planos de pormenor de salvaguarda são aprovados pela assembleia municipal e ratificados por decreto regulamentar regional.

3 - Sem prejuízo do disposto do artigo 38.º do presente diploma, a inclusão de zonas non aedificandi nas zonas de protecção dos imóveis é determinada pelos planos de pormenor de salvaguarda.

Artigo 21.º

Conteúdo do plano de pormenor de salvaguarda

1 - O plano de pormenor de salvaguarda contém medidas específicas para a promoção, salvaguarda e valorização do património cultural classificado, sua requalificação e desenvolvimento e garantia da qualidade ambiental e de vida, devendo estar subordinado ao respeito e à promoção dos valores patrimoniais que justificam a classificação do bem.

2 - O plano de pormenor de salvaguarda deverá conter, nomeadamente:

- a) Uma lista de estruturas e edifícios históricos que pelas suas características arquitectónicas exteriores e interiores devam ser reconstruídos ou restaurados com reutilização dos materiais ainda existentes ou com materiais da mesma natureza;
- b) Uma lista dos edifícios que podem ser restaurados ou reconstruídos com materiais semelhantes aos precedentes e indicar as técnicas apropriadas e as medidas anti-sísmicas a adoptar;
- c) As normas a seguir na modificação das dimensões originais das aberturas nas fachadas e dos níveis dos telhados e das suas inclinações;
- d) Os materiais de revestimento das fachadas, a sua composição e o tipo de telhas a empregar na cobertura dos telhados, tendo em consideração a razoabilidade e eficácia da sua aplicação, bem como as tecnologias e materiais existentes;
- e) Nas áreas em que tal seja considerado relevante, a afectação económica e social correspondente a cada edifício e a previsão dos meios que permitam a preservação da vocação social existente dentro do centro histórico;
- f) As dimensões actuais e futuras das faixas de rodagem e passeios e respectivos materiais, bem como o traçado previsto para futuros arruamentos;
- g) Os alinhamentos e os perfis dos edifícios sobre a rua e sobre os logradouros, bem como a largura, profundidade e altura admissíveis nas construções por cada parcela;
- h) As características, proporções e dimensões das fachadas e tipologia dos vãos, cores e materiais admissíveis para cada parcela urbana ou imóvel;
- i) Os terrenos reservados à execução de obras de utilidade pública e arranjo e colocação de vegetação, com identificação da volumetria e tipologia dos imóveis a construir;
- j) As normas específicas de conservação, protecção e valorização ambiental dos espaços públicos, parques e jardins;
- k) A definição das zonas onde é obrigatório o enterramento das redes de distribuição de energia, de telecomunicações ou de outro qualquer serviço.

3 - Quando o imóvel classificado seja um jardim histórico ou uma instalação tecnológica ou industrial, o plano de pormenor de salvaguarda deverá conter as normas específicas que se mostrem necessárias face às características do bem classificado.

CAPÍTULO IV

Regime de intervenção em imóveis classificados

Artigo 22.º

Aspecto característico dos imóveis e conjuntos

Os imóveis e conjuntos classificados e respectivas zonas de protecção devem conservar o seu aspecto característico, pelo que nenhuma obra de construção, reconstrução, modificação ou demolição poderão ser efectuadas se delas

resultar alteração significativa do referido aspecto ou de algum elemento fundamental do património construído que se pretenda conservar e valorizar com a classificação.

Artigo 23.º

Tipologias de intervenção

Para os efeitos do presente diploma, as intervenções a executar sobre o património construído classificado e sobre os imóveis sítos na sua área de protecção estão subordinadas às seguintes tipologias:

- a) Manutenção – conservação corrente e periódica do imóvel, incluindo a sua pintura e retelha;
- b) Reparação – realização de intervenções de pequena e média dimensão destinadas a manter a funcionalidade e as características do imóvel, incluindo a substituição de caixilharias e coberturas e a reparação de rebocos;
- c) Recuperação – intervenção profunda destinada à reposição das características do imóvel;
- d) Restauro – recuperação de elementos arquitectónicos que se encontrem degradados ou restituição dos que tenham desaparecido;
- e) Adaptação – alteração do propósito social, cultural ou económico do imóvel ou da estrutura;
- f) Demolição – remoção, total ou parcial, de um imóvel ou de outro qualquer elemento construído;
- g) Reconstrução – reconstituição de imóvel ou elementos construtivos cuja autenticidade seja irrecuperável;
- h) Construção – edificação de novas estruturas em zonas não construídas ou em substituição de imóveis ou estruturas demolidas.

Artigo 24.º

Normas gerais de intervenção

Para além dos demais princípios legalmente consagrados para cada tipo de edificações, nos imóveis classificados e naqueles que integram conjuntos classificados, a salvaguarda do património construído implica que qualquer intervenção esteja sujeita às seguintes regras:

- a) Os alinhamentos dos edifícios e muros sobre as ruas e logradouros e os respectivos níveis e alturas serão mantidos tal como existem, excepto quando estabelecido diferentemente no plano de pormenor de salvaguarda em vigor;
- b) Devem ser respeitadas as características arquitectónicas e históricas dos imóveis existentes, nomeadamente a sua implantação, a sua altura, o seu volume e a configuração da sua cobertura, excepto quando o plano de pormenor de salvaguarda em vigor disponha de modo diferente;
- c) Nos edifícios existentes, apenas poderá ser autorizado o aumento da cércea desde que tal se destine à recomposição do equilíbrio urbanístico de um determinado local e o imóvel não tenha relevante

- interesse histórico ou arquitectónico e não constitua testemunho único de anteriores organizações do núcleo urbano;
- d) Não pode ser autorizada a construção de andares recuados, com ou sem vãos de acesso a terraços, nem a utilização de coberturas em laje ou de nível, excepto quando tal corresponda a elemento de composição arquitectónica destinado a valorizar o imóvel ou a sua área envolvente;
- e) Sempre que se tenham irremediavelmente danificado os materiais originais das fachadas dos edifícios antigos, poderão ser utilizados materiais modernos na reparação ou restauro das mesmas, desde que da sua aplicação não resulte qualquer tipo de aviltamento das características formais e estéticas do imóvel;
- f) A remoção de platibandas, a abertura de novos vãos ou a alteração dos existentes só podem ser autorizadas quando tal seja permitido pelo plano de pormenor de salvaguarda, devendo as aberturas exteriores ser emolduradas por cantaria de pedra de origem local, com as dimensões usuais, por forma a ficarem devidamente demarcadas do reboco do edifício no relevo e na cor;
- g) Não é autorizada a aplicação de tintas texturadas ou brilhantes nos rebocos ou cantarias dos edifícios;
- h) Os azulejos antigos que revestem as paredes exteriores de edifícios ou muros deverão ser mantidos e restaurados;
- i) Quando as janelas forem de guilhotina, deverão obedecer ao desenho tradicional, que se caracteriza pela forma quadrada ou rectangular, em que, neste último caso, a maior dimensão seja a vertical, com vidraças de pequenas dimensões separadas por verdugos finos e estreitos;
- j) Quando as janelas não forem de guilhotina, deverão ser sempre de duas folhas de abrir, iguais entre si, com ou sem bandeira fixa e respeitando as características definidas no número anterior, salvo se se tratar da reposição ou utilização de outros modelos tradicionais da zona onde o imóvel se insere;
- k) As caixilharias das portas deverão ser sempre de uma ou de duas folhas de abrir, iguais entre si, com ou sem bandeira fixa, com vidraças de pequenas dimensões separadas por verdugos finos e estreitos, salvo se se tratar da reposição ou utilização de outros modelos tradicionais da zona onde o imóvel se insere;
- l) Nas obras de reparação, recuperação e adaptação e restauro de edifícios, sempre que se considere indispensável para uma conveniente preservação das suas características arquitectónicas originais, deverão ser repostos, nas suas dimensões e configuração primitivas, os vãos das fachadas principais que tenham sido objecto de alterações introduzidas posteriormente à data de conclusão das obras de raiz;
- m) Excepto quando o plano de pormenor de salvaguarda disponha diferentemente, as sacadas de pedra existentes nos imóveis deverão ser mantidas sem alterações;
- n) As guardas de madeira e ferro forjado ou fundido das sacadas antigas deverão ser preservadas e pintadas nas cores tradicionais;
- o) As guardas das varandas de ralos existentes em caso algum poderão ser retiradas, sendo o seu restauro obrigatório;
- p) Os algerozes antigos e os respectivos suportes em ferro forjado, bem como os beirados executados em madeira, deverão ser preservados;
- q) É proibida a inclusão de estores de qualquer tipo de material nos vãos dos imóveis;
- r) É proibida a aplicação nos vãos de vidros espelhados, foscos, rugosos ou martelados, bem como de todos aqueles que, pela sua cor ou configuração, possam manifestamente prejudicar a harmonia do imóvel ou zona envolvente;
- s) A inclinação e a orientação dos planos, a configuração, a textura e a cor dos telhados deverão ser mantidas, devendo, em caso de adaptação que envolva ampliação de edifícios, os telhados respeitar a escala, forma, pendente e orientação da maioria dos telhados da zona e, especialmente, dos telhados dos edifícios vizinhos;
- t) Os telhados serão revestidos com telha de argila com formato tipo «canudo» de cor castanha escurada ou envelhecida, devendo os beirados ser sempre executados com simples ou dupla fiada de telha do tipo «canudo», assente com argamassa;
- u) As chaminés antigas existentes devem ser consolidadas e preservadas.

Artigo 25.º

Manutenção e reparação

1 - A execução de trabalhos de manutenção deve ser constante e sistemática de modo a impedir a necessidade de intervenções mais profundas, devendo visar uma estratégia integrada de preservação do edifício.

2 - A paleta de cores a utilizar no exterior dos imóveis e nas caixilharias é a fixada no plano de pormenor de salvaguarda.

3 - A reparação dos imóveis deve ser efectuada com materiais idênticos aos utilizados originalmente na sua construção, apenas podendo ser utilizados materiais contemporâneos de comprovada qualidade e comportamento, garantindo, nesse caso, que a sua introdução deva ser facilmente identificável.

4 - Nos edifícios preexistentes, as caixilharias deverão ser sempre executadas em madeira pintada, não sendo autorizada a utilização de madeiras envernizadas.

5 - Exceptuam-se do disposto no número anterior os portões, venezianas e demais elementos decorativos que tradicionalmente são envernizados.

Artigo 26.º

Recuperação e restauro

1 - A recuperação apenas será intentada quando os processos de manutenção e reparação se mostrarem insu-

ficientes para a conservação da estrutura edificada, devendo todos os elementos introduzidos ser facilmente identificáveis.

2 - A recuperação terá sempre como objectivo realçar o existente e nunca sobrepor-se-lhe.

3 - O restauro aplica-se a partes de um mesmo edifício e não constituindo um método de conservação geral, devendo basear-se no respeito pelo existente e numa lógica interpretativa de todas as evidências arquitectónicas e funcionais encontradas.

4 - Nas operações de recuperação ou de restauro devem obrigatoriamente ser utilizadas as técnicas construtivas e os materiais tradicionais, excepto quando tecnicamente inviável.

Artigo 27.º

Adaptação

1 - A adaptação de imóveis apenas pode ser autorizada se for essencial para a continuidade do seu uso ou em casos em que a sua conservação não possa ser alcançada por outros meios, devendo todas as alterações ser reduzidas ao mínimo necessário e não podendo do processo resultar qualquer prejuízo para a autenticidade das estruturas construídas.

2 - A autorização da adaptação de imóveis está subordinada ao que esteja estabelecido pelo plano de pormenor de salvaguarda quanto aos usos possíveis para o imóvel ou para a zona onde ele se situe.

Artigo 28.º

Demolição

1 - Sem prejuízo dos processos de eliminação de dissonâncias, a destruição ou demolição de qualquer estrutura edificada considerada como representativa dos valores patrimoniais a preservar só será permitida em caso de ruína técnica e apenas quando o estado de degradação seja considerado irreversível.

2 - A demolição apenas poderá ser autorizada depois de aprovado o projecto de execução do imóvel ou estrutura que substituirá o imóvel ou estrutura a demolir.

3 - Exceptua-se do disposto no número anterior as demolições que devam ocorrer por razões de segurança ou de protecção civil, como tal reconhecidas por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de cultura.

4 - Em caso de demolição coerciva, por força da aplicação do presente diploma, o proprietário fica obrigado a executar o projecto aprovado para o imóvel no prazo que seja estabelecido na decisão que obrigue à demolição.

Artigo 29.º

Reconstrução

1 - A reconstrução só será autorizável em imóveis ou elementos arquitectónicos considerados importantes para a reposição da memória colectiva ou para a reconstituição do enquadramento arquitectónico e urbanístico de bens de importância patrimonial.

2 - Na reconstrução de edifícios parcial ou totalmente danificados deverão respeitar-se as características estruturais, arquitectónicas e formais do imóvel original, utilizando, sempre que tecnicamente possível, os materiais tradicionais, especialmente as cantarias de pedra dos emolduramentos dos vãos, das pilastras, dos socos e das cornijas, bem como outros elementos ornamentais existentes.

3 - Na reconstrução de edifícios, as cantarias de pedra que tenham sido irremediavelmente destruídas deverão ser substituídas por outras semelhantes em textura e cor, desde que da sua aplicação não resultem inconvenientes de ordem estética para o conjunto reedificado.

Artigo 30.º

Novas construções

1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, nas construções novas, sejam elas obras de ampliação, adaptação ou construção, deverá ter-se em conta o seguinte:

- a) Deve ser dada particular atenção à construção de novos edifícios de modo a assegurar que a sua arquitectura se adapta harmoniosamente à organização espacial do conjunto e para garantir a sua integração nomeadamente ao nível de cêrceas, cores, materiais, formas, ritmos das fachadas, formas dos telhados bem como as suas proporções e posições;
- b) Os logradouros existentes devem ser considerados como partes integrantes dos respectivos conjuntos, pelo que a sua ocupação não poderá ser feita com prejuízo das suas características tipológicas;
- c) As novas construções ou ampliações devem reter as qualidades visuais do espaço urbano, de modo a constituir mais um elemento do conjunto, não se destacando, excepto se, pela sua função, tal seja desejável;
- d) As obras que visem alterações de uso deverão respeitar o carácter e a estrutura do edifício, não devendo provocar ruptura das tipologias arquitectónicas existentes, pelo que os respectivos programas de ocupação deverão adaptar-se às condicionantes arquitectónicas.

2 - Nas novas construções localizadas em conjuntos classificados, muito especialmente entre edifícios antigos, deverá respeitar-se o ritmo e dimensões das aberturas.

3 - Em construções novas, poderão ser autorizadas aberturas ou vãos com dimensões superiores às tradicionais, desde que daí não resultem inconvenientes de ordem plástica para o edifício e se não comprometa o equilíbrio arquitectónico da zona.

4 - No caso de construção de edifícios novos localizados entre edifícios antigos, é obrigatório que os vãos e vitrinas dos estabelecimentos comerciais tenham as dimensões usuais.

Artigo 31.º

Equipamentos, antenas e outras coisas acessórias

1 - Os dispositivos de ar condicionado deverão obrigatoriamente ser resolvidos em soluções dissimuladas e sempre

colocados nas fachadas por meio de grelhas em madeira pintada ou quaisquer outras que acautelem a estética e a unidade arquitectónica dos imóveis.

2 - É proibida a colocação de antenas de qualquer natureza nos telhados e fachadas dos imóveis, bem como de todas as coisas acessórias que, pelo seu porte e configuração, ofereçam prejuízo estético para os imóveis a que estejam afectadas permanentemente.

3 - Nos conjuntos classificados é proibido o atravessamento aéreo das ruas, praças e outros espaços públicos por fios, condutas ou qualquer outro tipo de redes de distribuição ou interligação.

Artigo 32.º

Valorização do património

1 - Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, nos imóveis e conjuntos classificados pode ser promovida a introdução das alterações julgadas convenientes à correcção das anomalias resultantes da execução de obras que tenham lesado o aspecto característico do conjunto edificado, bem como as resultantes de intervenções que visem a salvaguarda e a valorização do património urbanístico e arquitectónico.

2 - Nas intervenções destinadas à valorização do património, qualquer que seja a natureza que revistam, serão obrigatoriamente conservados e respeitados os elementos arquitectónicos considerados relevantes, o estabelecido no presente diploma e as normas específicas que, para o imóvel ou sua zona de implantação, estejam definidas nos instrumentos de planeamento e ordenamento urbano aplicáveis, nomeadamente no plano de pormenor de salvaguarda.

3 - As intervenções a fazer nos termos dos números anteriores são autorizadas por despacho fundamentado do membro do Governo Regional com competência em matéria de cultura, precedendo parecer favorável ou proposta da câmara municipal respectiva.

Artigo 33.º

Projectos

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 45.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, os estudos e projectos de reparação, recuperação, restauro, adaptação, reconstrução e construção serão obrigatoriamente elaborados e subscritos por arquitecto legalmente habilitado.

2 - Concluídas as intervenções, deverá ser entregue um relatório sobre o processo seguido e sobre o resultado final, nos termos do n.º 4 do artigo 45.º do referido diploma.

Artigo 34.º

Competências da administração regional

No exercício das tarefas de salvaguarda e valorização do património cultural que legalmente lhe estão cometidas, compete à administração regional autónoma:

- a) Exercer as competências para ela previstas nos artigos 51.º a 54.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro;

- b) Emitir parecer vinculativo prévio no processo de licenciamento e autorização de quaisquer obras públicas;
- c) Acompanhar e fiscalizar a execução das obras e o cumprimento do estabelecido no plano de pormenor de salvaguarda;
- d) Cooperar com a administração local nas tarefas de salvaguarda e valorização do património construído.

Artigo 35.º

Obras públicas isentas

1 - Quaisquer trabalhos de obras públicas, incluindo os promovidos por entidades concessionárias de obras ou serviços públicos, a realizar em imóveis e conjuntos classificados e sua zona de protecção, independentemente da sua natureza ou extensão, apenas poderão ser executados após despacho favorável do membro do Governo Regional com competência em matéria de cultura ou do organismo da administração regional autónoma ao qual seja atribuída essa competência.

2 - O estabelecido no número anterior aplica-se independentemente da existência ou não de licenciamento prévio camarário ou qualquer tipo de pronúncia de outras entidades.

3 - Para os efeitos do disposto no presente artigo, a administração regional autónoma disporá de 60 dias, contados após a data de recepção do processo, para emissão do despacho.

4 - Sempre que os elementos entregues não sejam suficientes para permitir a pronúncia, pode a administração regional autónoma solicitar ao interessado os elementos que considere necessários, reiniciando-se a contagem do prazo com a sua entrega.

5 - Sempre que por causa imputável ao interessado o processo estiver parado por mais de seis meses será declarado deserto o procedimento.

6 - Consideram-se como tendo merecido despacho favorável os processos que, decorridos os prazos fixados nos números anteriores, não tenham sido objecto de despacho.

Artigo 36.º

Regulamento de publicidade

1 - Nos termos do n.º 1 do artigo 41.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, é proibida a execução de inscrições ou pinturas nos imóveis e restantes elementos construídos classificados ou integrados em conjuntos classificados, ou em vias de classificação, bem como a afixação de cartazes ou quaisquer outros elementos publicitários ou de divulgação fora dos espaços para tal especificamente reservados.

2 - A colocação de publicidade em imóveis classificados ou naqueles que estejam integrados em conjuntos classificados, para além do que esteja estabelecido no plano de pormenor de salvaguarda, obedece às seguintes regras:

- a) Os anúncios, toldos e outros materiais publicitários fixos aos imóveis devem ser elementos de valorização da fachada, não se lhe sobrepondo nem a recobrimo excessivamente;

- b) Os materiais publicitários devem ser sugestivos e possuir carácter individualizado, por forma a contribuir para o enriquecimento do ambiente urbano;
- c) Cada estabelecimento comercial só pode possuir um toldo recto retráctil com sanefa na frente, um anúncio paralelo e apenso à fachada ou um anúncio em bandeira, por cada fachada confinante directamente com a via pública;
- d) Excepto quando se demonstre que tal seja impossível, os elementos a que se refere o número anterior devem ser sempre colocados e fixados abaixo da cota do pavimento do 1.º andar e nunca fixos a elementos arquitectónicos significativos da composição da fachada, como sejam as varandas;
- e) Os toldos devem ter como cor base o branco, uma projecção máxima de 1 m quando totalmente estendidos, não podendo exceder 3 m medidos na sua dimensão máxima paralela à fachada;
- f) Os anúncios devem ser executados em materiais duradouros, resistentes e de boa qualidade estética, tais como madeira envernizada ou pintada, aço inoxidável polido ou escovado, ferro fundido, cobre ou latão;
- g) Não são permitidos anúncios construídos em caixa de material plástico ou alumínio, aceitando-se apenas a utilização de acrílico em situações excepcionais devidamente justificadas e quando de elevada qualidade estética;
- h) As dimensões dos anúncios devem ser ajustadas aos condicionamentos do local, por forma a não possuírem dimensões exageradas nem se sobreporem à leitura da composição da fachada do imóvel;
- i) Os anúncios devem ser iluminados por um ponto de luz exterior e não possuir luz própria, em caixa ou semelhante;
- j) Em situações excepcionais, poderá ser autorizada a utilização de tubos ou outros elementos fluorescentes, tais como néon ou similares;
- k) Os anúncios não podem possuir elementos dinâmicos de iluminação, como sejam iluminação intermitente ou de cor ou intensidade variáveis;
- l) Não são permitidas as grandes manchas de informação com dimensões exageradas em toldos ou em anúncios;
- m) A publicidade de produtos ou marcas em toldos ou anúncios colocados no exterior do imóvel apenas poderá ser aceite quando se trate de lojas em regime de franchising e exclusivamente para o produto ou marca base;
- n) As farmácias, caixas bancárias automáticas e outros equipamentos ou instalações que devam ser especialmente assinalados para fácil localização podem beneficiar de formas específicas de anúncio a aprovar, para cada categoria, pela câmara municipal respectiva.

3 - No respeito pelo estabelecido no número anterior e demais legislação aplicável, cabe à assembleia municipal regular, por postura, a afixação de publicidade ou material informativo nos imóveis e conjuntos classificados e sua zona de protecção.

4 - Sem prejuízo das competências fiscalizadoras da administração regional autónoma, cabe à câmara municipal respectiva licenciar a colocação de publicidade e outro material informativo e fiscalizar o cumprimento das regras para tal estabelecidas.

Artigo 37.º

Mobiliário urbano, iluminação e esplanadas

1 - O mobiliário urbano a utilizar, a iluminação e a colocação de quaisquer estruturas e objectos acessórios, incluindo os necessários ao funcionamento de esplanadas e estruturas semelhantes, não pode prejudicar a leitura arquitectónica do imóvel ou conjunto classificado, contribuir para a redução da sua qualidade nem de forma alguma interferir com os objectivos de valorização e preservação do património cultural fixados no presente diploma.

2 - Cabe à câmara municipal licenciar as estruturas e equipamentos a que se refere o número anterior e fiscalizar a sua aplicação.

Artigo 38.º

Regime supletivo

Sempre que não esteja plenamente eficaz o plano de pormenor de salvaguarda, nos conjuntos classificados não podem ser executadas, sem aprovação do departamento do Governo Regional competente em matéria de cultura, intervenções das quais resulte:

- a) A alteração do alinhamento dos edifícios e muros sobre as ruas e logradouros e os respectivos níveis e alturas;
- b) A remoção ou alteração dos muros divisórios entre propriedades e dos tanques ou chafarizes existentes nos logradouros;
- c) A alteração das características arquitectónicas e históricas dos imóveis existentes, nomeadamente a sua implantação, a sua altura, o seu volume e a configuração da sua cobertura;
- d) A construção ou alteração de águas-furtadas e de janelas de tecto que possam contrariar o equilíbrio e a simetria das edificações existentes, bem como o ritmo de cheios e vazios que caracterizam as fachadas;
- e) A alteração das características estruturais, arquitectónicas e formais do imóvel original, incluindo a remoção de platibandas e sacadas em pedra ou a utilização de caixilharias que não sejam de madeira;
- f) A destruição ou simples remoção de cantarias de pedra dos emolduramentos dos vãos, das pilastras, dos socos e das cornijas, bem como de outros elementos ornamentais existentes, nomeadamente as guardas de madeira e ferro forjado ou fundido das sacadas, as guardas das varandas de ralos e os algerozes e respectivos suportes em ferro forjado;
- g) A alteração do ritmo das aberturas nas fachadas e as suas características e dimensões, bem como da relação existente entre cheios e vazios;

- h) A remoção de azulejos antigos que revistam paredes exteriores, a aplicação de revestimentos rugosos e a utilização de cores que não sejam as tradicionais;
- i) A aplicação nos vãos de vidros espelhados, foscos, rugosos ou martelados, bem como de todos aqueles que, pela sua cor ou configuração, possam manifestamente prejudicar a harmonia do imóvel ou zona envolvente;
- j) A alteração da textura e cor dos telhados, a sua inclinação e a orientação dos planos dos telhados, devendo estes ser revestidos com telha de argila com formato do tipo «canudo» de cor castanha escura ou envelhecida;
- k) A destruição de chaminés antigas existentes e a construção de coberturas em laje e de nível em betão armado, desde que da sua aplicação advenha qualquer espécie de prejuízo do equilíbrio arquitectónico para o imóvel e para o conjunto de imóveis vizinhos.

Artigo 39.º

Intervenções em maciços e exemplares arbóreos

Ficam proibidas quaisquer intervenções que possam destruir ou danificar os maciços e exemplares arbóreos classificados, designadamente:

- a) O corte do tronco, ramos ou raízes;
- b) Na zona de protecção, a remoção de terras ou outro tipo de escavação;
- c) Na zona de protecção, o depósito de materiais, seja qual for a sua natureza, e a queima de detritos ou produtos combustíveis, bem como a utilização de produtos fitotóxicos;
- d) Qualquer operação que possa prejudicar o estado vegetativo dos exemplares classificados.

CAPÍTULO V

Zonas de protecção

Artigo 40.º

Zonas de protecção

1 - Os bens imóveis ou conjuntos que sejam designados «monumento regional» beneficiam de uma zona de protecção não inferior à compreendida no interior da linha que contenha os pontos situados a 100 m, contados dos limites externos do imóvel ou conjunto.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a configuração e dimensão da zona de protecção a um imóvel ou conjunto classificado é fixada no acto da classificação, não podendo, em caso algum, ser inferior à estabelecida no n.º 1 do artigo 43.º da Lei n.º 107/2000, de 8 de Setembro.

3 - Quando a configuração e dimensão da zona de protecção a um imóvel ou conjunto classificado não tiver sido fixada, aplica-se o disposto no n.º 1 do artigo 43.º da Lei n.º 107/2000, de 8 de Setembro.

4 - Quando uma construção seja parcialmente implantada no interior da zona de protecção a um imóvel ou conjunto

classificado, a mesma considera-se, para todos os efeitos, como abrangida na sua totalidade pelo regime aplicável à zona de protecção.

5 - As zonas de protecção a moinhos de vento classificados como de interesse público ou como de interesse municipal contêm obrigatoriamente uma faixa non aedificandi de 50 m, contados do limite exterior do imóvel.

6 - Quando o bem classificado for uma árvore, e não seja fixada outra, a zona de protecção é uma circunferência, com 50 m de raio, centrada no eixo do tronco principal no seu ponto de inserção no solo.

Artigo 41.º

Regime das zonas de protecção

Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, o regime de protecção aplicável às zonas de protecção a imóveis ou conjuntos classificados é fixado pelo respectivo plano de pormenor de salvaguarda.

Artigo 42.º

Projectos de arquitectura

1 - Os projectos de arquitectura para novas construções, restauro, remodelação, ampliação ou remodelação de edifícios sitos nas zonas de protecção são obrigatoriamente subscritos por arquitecto.

2 - Exceptuam-se do disposto no número anterior as obras de mera alteração no interior de imóveis e as obras de simples conservação, reparação ou limpeza que não impliquem alteração das fachadas, da forma e material dos telhados e da natureza e cor dos materiais de revestimento.

Artigo 43.º

Normas gerais de intervenção

1 - A realização de quaisquer intervenções na zona de protecção a imóveis e conjuntos classificados fica sujeita às seguintes regras gerais:

- a) As zonas de protecção devem conservar o seu aspecto característico, pelo que é interdita a realização de obras de que possam resultar alteração significativa da sua tipologia geral e ou dos elementos arquitectónicos que em particular a caracterizam;
- b) Os edifícios que pela sua volumetria, forma, materiais e cores estejam em conflito estético e arquitectónico com os seus confinantes devem ser remodelados de forma a serem reintegrados no ambiente envolvente, promovendo-se também a remoção dos elementos dissonantes;
- c) As demolições apenas podem ser autorizadas pela câmara municipal após parecer prévio vinculativo do departamento da administração regional competente em matéria de cultura, não podendo estas ser autorizadas sem que previamente esteja licenciada a nova construção;

- d) As novas construções devem respeitar a integração no conjunto, quer quanto à forma quer quanto aos materiais, procurando harmonizar-se com a arquitectura envolvente e contribuindo para realçar e valorizar o imóvel ou conjunto protegido;
- e) A ampliação de edifícios ou novas construções não pode pôr em causa a existência do logradouro como elemento constituinte do agrupamento de edifícios em quarteirão ou em banda, devendo ser mantidos e valorizados;
- f) Não é permitida a aplicação de antenas de telecomunicações, aparelhos exteriores de ar condicionado, estores de caixa exterior, painéis solares, postales, postes de electricidade e de telefone ou outras coisas acessórias que de alguma forma prejudiquem a estética dos edifícios e o enquadramento do imóvel ou conjunto a proteger;
- g) As alterações de uso permitidas devem ser compatíveis com o carácter dos edifícios e da estrutura existente e não devem provocar ruptura com as tipologias arquitectónicas, devendo os programas de ocupação adaptar-se às condicionantes existentes.

2 - O disposto no presente artigo aplica-se ainda aos imóveis e conjuntos em vias de classificação, considerados como tal a partir da publicação no *Jornal Oficial* do anúncio a que alude o n.º 2 do artigo 5.º do presente diploma, e às respectivas zonas de protecção.

Artigo 44.º

Condicionamentos à intervenção

Para além do disposto no número anterior, sempre que não exista um plano de pormenor de salvaguarda plenamente eficaz, a realização de quaisquer intervenções na zona de protecção a imóveis e conjuntos classificados fica sujeita às seguintes regras:

- a) A construção de águas furtadas só será permitida desde que da sua aplicação não advenham inconvenientes para o equilíbrio estético do imóvel;
- b) Não são permitidos andares recuados, com ou sem acesso a espaços exteriores;
- c) Nas fachadas arquitectonicamente bem caracterizadas devem ser respeitados todos os elementos que a constituem, tais como socos, cornijas, cunhais, molduras, óculos, materiais, desenhos, cores e acabamentos;
- d) As paredes exteriores dos edifícios, quando objecto de reparação, devem ser rebocadas com argamassa que produza um acabamento semelhante ao existente;
- e) O restauro das fachadas cujos materiais originais se tenham perdido deve ser executada em materiais que permitam obter o mesmo tipo de acabamento;
- f) As cores das fachadas têm de se enquadrar no conjunto das cores tradicionalmente utilizadas;
- g) As caixilharias devem utilizar materiais e desenhos que não sejam causa de dissonância, sendo

obrigatório, quando não seja utilizada madeira, a aprovação prévia pelo director regional competente em matéria de cultura;

- h) A configuração, a textura e a cor dos telhados devem ser mantidas, bem como as inclinações e as orientações dos planos;
- i) Em caso de novas construções ou de aumento do volume de edifícios, os telhados devem respeitar a escala, forma, pendente e orientação da maioria dos telhados da zona, em particular dos edifícios confinantes, sendo cobertos com telha de canudo do modelo e fabrico tradicional ou em alternativa com telha de tipologia e cor semelhante à telha fabricada localmente;
- j) A utilização de coberturas planas de qualquer natureza apenas pode ser autorizada quando integrada em novas construções e quando fazendo parte da composição arquitectónica original do imóvel;
- k) As chaminés antigas existentes devem ser consolidadas e preservadas, devendo as chaminés a construir de novo ser integradas na envolvente.

Artigo 45.º

Mobiliário urbano

O equipamento urbano, designadamente cabinas telefónicas, bancos, floreiras, sinais de informação, chafarizes, caixotes de lixo e postes de luz, deve reger-se pelos desenhos tradicionais, sem prejuízo da utilização de novos desenhos, a aprovar pelo departamento do Governo Regional competente em matéria de cultura.

Artigo 46.º

Publicidade nas zonas de protecção

À afixação de publicidade exterior nas zonas de protecção aplicam-se as mesmas restrições que estão fixadas pelo artigo 36.º do presente diploma para os imóveis e conjuntos classificados.

CAPÍTULO VI

Regime contra-ordenacional

Artigo 47.º

Contra-ordenação

1 - Para além do disposto no título XI da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, constitui contra-ordenação punível com coima de (euro) 15000 a (euro) 30000 e de (euro) 30000 a (euro) 400000, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva, a violação do disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 16.º e no artigo 39.º do presente diploma.

2 - As novas edificações ou a alteração dos edifícios existentes em zonas de protecção sem a devida autorização por parte da entidade competente em matéria de património cultural constituem contra-ordenação punível com coima de (euro) 1500 a (euro) 50000.

Artigo 48.º

Competência para instrução de processos

1 - A instrução dos processos contra-ordenacionais relativos a actos que violem o disposto na legislação sobre património cultural incumbe à direcção regional com competência em matéria de património cultural ou à câmara municipal respectiva.

2 - Quando uma entidade tenha iniciado um processo contra-ordenacional notifica a outra, ficando a entidade notificada impedida de iniciar processo pela mesma violação.

Artigo 49.º

Aplicação e destino das coimas

A aplicação de coimas e de sanções acessórias é da competência do director regional com competência em matéria de cultura ou do presidente da câmara municipal, consoante a entidade que tenha instruído o processo, constituindo o produto da aplicação da coima receita da entidade que o tenha instruído.

Artigo 50.º

Sanções acessórias

1 - Independentemente da aplicação das coimas legalmente previstas, a administração regional autónoma, pelo director regional com competência em matéria de cultura, ou pelo presidente da câmara municipal, estabelecerá um prazo para a execução das necessárias obras de correcção, de acordo com o estabelecido no presente diploma.

2 - As obras efectuadas contra o disposto no presente diploma são embargáveis pela administração regional autónoma ou pela administração local, nos termos da lei.

3 - No caso previsto no número anterior, qualquer das administrações se pode substituir ao proprietário, à custa dele, na correcção do que houver sido realizado indevidamente.

4 - De igual faculdade gozarão as administrações regional autónoma e autárquica se as obras se mantiverem inacabadas, sem ponderosa razão justificativa, por mais de seis meses após a caducidade do alvará de licenciamento de obra.

5 - As quantias relativas às despesas que sejam incorridas pela administração regional ou pela administração autárquica na realização do disposto nos números anteriores, quando não pagas voluntariamente no prazo de 20 dias a contar da notificação para o efeito, são cobradas nos termos legalmente estabelecidos para as execuções fiscais.

CAPÍTULO VII**Incentivos à conservação e valorização**

Artigo 51.º

Incentivos à conservação e valorização

1 - Por decreto regulamentar regional é estabelecido um programa específico de incentivo à manutenção e valorização dos bens móveis e imóveis classificados como de interesse público.

2 - O programa a que se refere o número anterior poderá incluir modalidades de bonificação de juros de empréstimos destinados a investimentos na manutenção e valorização de bens classificados como de interesse público.

3 - O financiamento das medidas incluídas no programa específico de incentivo à manutenção e valorização dos bens móveis e imóveis classificados como de interesse público é assegurado pelo orçamento privativo do Fundo Regional de Acção Cultural.

Artigo 52.º

Emergência e calamidade pública

O programa específico de incentivo à manutenção e valorização dos bens móveis e imóveis classificados como de interesse público, a que se refere o artigo anterior, incluirá as medidas necessárias para fazer face, nos termos do n.º 3 do artigo 33.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, a situações de emergência e de calamidade pública que coloquem em risco bens em vias de classificação ou classificados como de interesse cultural, sem prejuízo de outra legislação aplicável.

Artigo 53.º

Cooperação com as autarquias

1 - O Governo Regional, em cooperação com as autarquias, tomará as medidas que possam constituir incentivos à recuperação, manutenção e valorização dos imóveis e conjuntos classificados.

2 - Para os efeitos do número anterior, podem ser estabelecidos contratos de cooperação entre a administração regional e local, nos termos do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 32/2002/A, de 8 de Agosto, para os seguintes fins:

- a) Elaboração e revisão dos planos de pormenor de salvaguarda para os conjuntos classificados e, quando tal se justifique, para os núcleos urbanos onde estejam implantados imóveis classificados;
- b) Realização de obras de valorização de conjuntos e imóveis classificados como de interesse municipal, incluindo a eliminação de dissonâncias arquitectónicas nos imóveis classificados e nos imóveis sítos nas respectivas zonas de protecção;
- c) Investimentos na decoração de pavimentos de ruas, praças e passeios e na melhoria do mobiliário urbano a colocar em núcleos classificados e nas zonas de protecção a imóveis classificados.

CAPÍTULO VIII**Disposições finais e transitórias**

Artigo 54.º

Competências

As competências genericamente cometidas na Lei n.º 19/2000, de 10 de Agosto, e na Lei n.º 107/2001, de 8 de

Setembro, ao Governo Regional são exercidas pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de cultura.

Artigo 55.º

Complementaridade com outras medidas de protecção

As medidas previstas no presente diploma entendem-se, sem prejuízo de outras destinadas à protecção do património natural ou cultural, aplicáveis a toda a zona classificada ou a qualquer dos seus imóveis ou aspectos, quando mais restritivas.

Artigo 56.º

Vias públicas

1 - Integram o património municipal, sendo integrados na rede viária municipal, todas as vias públicas e os seus troços, mesmo quando construídos pela administração regional autónoma, situados no interior de conjuntos classificados e respectivas áreas de protecção, com excepção daquelas que lhe sirvam de limite.

2 - Aos imóveis classificados e respectivos logradouros não se aplicam as normas referentes a afastamento do eixo das vias rodoviárias, devendo qualquer intervenção sobre a via que interfira directa ou indirectamente sobre o imóvel classificado ser obrigatoriamente precedida de parecer vinculativo do departamento da administração regional competente em matéria de cultura.

Artigo 57.º

Monumentos regionais

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 10.º do presente diploma, são designados como monumento regional os seguintes conjuntos e imóveis:

- a) A zona central da cidade de Angra do Heroísmo, classificada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2004/A, de 6 de Abril;
- b) O edifício sede da Assembleia Legislativa Regional;
- c) O Palácio de Santana e jardins anexos.

2 - Os imóveis a que se referem as alíneas b) e c) do número anterior gozam de uma zona de protecção de 100 m contados do perímetro exterior dos respectivos jardins e logradouros.

Artigo 58.º

Anteriores actos de classificação e inventariação

1 - Constitui um conjunto classificado de interesse público a zona central da vila de Santa Cruz da Graciosa, tendo como limites os seguintes:

- a) Do lado norte, pelo mar;
- b) Do lado da terra:

- i) A nascente começa no limite leste do Forte da Barra, contornando-o e seguindo pelo eixo do Caminho da Barra até à sua intercepção com a Rua do Infante D. Henrique, incluindo a Cruz da Barra, atravessa aquela via na perpendicular, prologando-se em linha recta até atingir a cota dos 30 m na encosta do monte de Nossa Senhora da Ajuda;
- ii) Aí, contorna por sueste o monte de Nossa Senhora da Ajuda, seguindo a cota dos 30 m, até interceptar o eixo da Rua de Nossa Senhora da Ajuda, por onde segue até à intercepção com a Rua de Vasco Gil Sodrê;
- iii) Daí, desloca-se para poente pelas extremas dos imóveis da Rua de Vasco Gil Sodrê, passa pelas extremas dos imóveis da Rua de Almeida Garrett, segue em perpendicular até ao edifício com o número de polícia 8 da Rua da Boa Vista, incluindo-o, continua pelo eixo até ao edifício com o número de polícia 15, incluindo-o, de onde segue em perpendicular até ao eixo da Avenida de Mouzinho de Albuquerque, continua pelo eixo até ao edifício com o número de polícia 25, incluindo-o, deslocando-se para norte pelas extremas dos imóveis da Rua do Galeão e Arrabalde, prosseguindo para poente pelas extremas dos imóveis da Rua do Corpo Santo até ao edifício com o número de polícia 16, incluindo-o, direccionando-se perpendicularmente à Rua do Corpo Santo até à orla costeira.

2 - A área sita acima da cota dos 30 m no monte de Nossa Senhora da Ajuda, em Santa Cruz da Graciosa, mantém-se como non aedificandi.

3 - O núcleo urbano designado «zona antiga» de Vila do Porto, delimitado a leste pela Ribeira Grande, a oeste pela Ribeira do Sancho, a sul pelo mar e a norte pela linha que une a Ribeira Grande, a Travessa de Isabel Inácio, o Largo do Chafariz e a Ribeira do Sancho, constitui um conjunto classificado de interesse público.

4 - São reclassificados como de interesse público os imóveis constantes da lista anexa ao Decreto Regulamentar Regional n.º 13/84/A, de 31 de Março.

5 - Os bens culturais que tenham sido classificados, ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 13/98/A, de 4 de Agosto, como património baleeiro regional passam a ser considerados como bens de interesse público.

6 - Nos termos do n.º 2 do artigo 112.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, os imóveis classificados ao abrigo do regime criado pelo Decreto Regional n.º 13/79/A, de 4 de Setembro, como valores concelhios, passam a deter a classificação de imóveis ou conjuntos de interesse municipal.

7 - Os moinhos de água e vento classificados ao abrigo do regime estabelecido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/83/A, de 12 de Abril, passam a ser considerados como bens de interesse municipal.

Artigo 59.º

Conversão de árvores classificadas

Passam a ser consideradas, para todos os efeitos, como bens de interesse municipal:

- a) Os maciços e as árvores classificadas como «interesse público» ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 28468, de 15 de Fevereiro de 1938;
- b) As árvores classificadas como «objecto classificado» pelo Decreto Regional n.º 8/82/A, de 14 de Junho, e pelos Decretos Legislativos Regionais n.os 28/84/A, de 1 de Setembro e 7/85/A, de 29 de Maio.

Artigo 60.º

Publicação das classificações

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 57.º, até 180 dias após a entrada em vigor do presente diploma, o Governo Regional, por resolução, publica a lista dos imóveis classificados na Região.

2 - Para os efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 205/88, de 16 de Junho, até 30 dias após a publicação do presente diploma, as câmaras municipais afixam nos locais de estilo a relação dos imóveis classificados ou em vias de classificação e das zonas do respectivo território municipal que correspondem às zonas de protecção.

Artigo 61.º

Normas transitórias

1 - Até que entre em vigor o diploma a que se refere o n.º 1 do artigo 51.º do presente diploma, o regime de incentivos a conceder pela administração regional autónoma para a conservação e valorização dos bens classificados como de interesse público é o fixado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2000/A, de 30 de Maio.

2 - Mantém-se em vigor o regulamento do sistema de apoios à recuperação, conservação e valorização do património baleeiro, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2000/A, de 7 de Setembro.

3 - Para efeitos do disposto no artigo 63.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, devem todas as entidades públicas que disponham na Região de bens susceptíveis de integrar o seu património cultural enviar o competente instrumento de descrição à direcção regional competente em matéria de cultura, no prazo de 60 dias após a entrada em vigor do presente diploma.

4 - Os conjuntos que à data de entrada em vigor do presente diploma sejam classificados como de interesse público ou municipal devem ser dotados de plano de pormenor de salvaguarda no prazo de três anos contados dessa data.

Artigo 62.º

Norma revogatória

1 - As referências normativas feitas ao Decreto Regional n.º 13/79/A, de 16 de Agosto, e restantes diplomas ora revogados, passam a considerar-se feitas para as disposições correspondentes do presente diploma, salvo se resultar diversamente da letra ou do sentido geral da disposição correspondente.

2 - São revogados os seguintes diplomas:

- a) Decreto Regional n.º 13/79/A, de 4 de Setembro;
- b) Decreto Legislativo Regional n.º 8/82/A, de 14 de Junho;
- c) Decreto Legislativo Regional n.º 12/83/A, de 12 de Abril;
- d) Decreto Legislativo Regional n.º 28/84/A, de 1 de Setembro;
- e) Decreto Legislativo Regional n.º 7/85/A, de 29 de Maio;
- f) Decreto Legislativo Regional n.º 10/88/A, de 30 de Março;
- g) Decreto Legislativo Regional n.º 17/92/A, de 13 de Agosto;
- h) Decreto Legislativo Regional n.º 22/92/A, de 21 de Outubro;
- i) Decreto Legislativo Regional n.º 11/2000/A, de 19 de Maio;
- j) Decreto Regulamentar Regional n.º 30/83/A, de 22 de Julho;
- k) Decreto Regulamentar Regional n.º 29/88/A, de 12 de Julho;
- l) Decreto Regulamentar Regional n.º 65/88/A, de 28 de Outubro;
- m) Decreto Regulamentar Regional n.º 73/88/A, de 25 de Novembro;
- n) Decreto Regulamentar Regional n.º 17/93/A, de 28 de Outubro;
- o) Decreto Regulamentar Regional n.º 32/96/A, de 13 de Julho;
- p) Decreto Regulamentar Regional n.º 8/97/A, de 14 de Abril.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 16 de Junho de 2004.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 16 de Julho de 2004.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 121/2004

de 2 de Setembro

No uso das competências que lhe são conferidas pelas alíneas a) e aa) do artigo 60.º do Estatuto Político-Admi-

nistrativo da Região Autónoma dos Açores, e nos termos dos artigos 138.º, 142.º n.º 1, 143.º n.º 1, 144.º e 145.º n.º 3 do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, bem como ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/82/A, de 1 de Setembro, conjugado com o n.º 1 do artigo 7.º e com os artigos 26.º e 27.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2000/A, de 13 de Setembro, o Conselho do Governo resolve:

1. Revogar a Resolução do n.º 83/2004, de 8 de Julho de 2004.
2. Atribuir ao AQUÁRIOS PUB de Paulo Fernando Toledo da Silva, com sede na Rua Longa, n.º 17-A, freguesia de Biscoitos, concelho da Praia da Vitória, contribuinte fiscal n.º 194 805 638, uma participação financeira, a fundo perdido, no valor € 13.819,68 (treze mil, oitocentos e dezanove euros e sessenta e oito cêntimos), pela instalação por conta própria como trabalhador portador de deficiência.
3. Dispensar, ao abrigo do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2000/A, de 13 de Setembro, o beneficiário da obrigação da apresentação de seguro-caução ou qualquer outra forma de garantia real que cubra o eventual reembolso das quantias atribuídas durante o período a que fica obrigado a manter os postos de trabalho.
4. A participação referida no ponto 2 constitui encargo do orçamento do Fundo Regional do Emprego.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Vila do Porto – Santa Maria, 16 de Julho de 2004. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 73/2004

de 2 de Setembro

O Regulamento de Gestão Administrativa e Pedagógica de Alunos (RGAPA), reuniu num único diploma um conjunto vasto de disposições avulsas e transferiu para o âmbito de cada unidade orgânica do sistema educativo, e para o respectivo regulamento interno, um importante acervo de competências em matéria administrativa e pedagógica que vinha a ser assegurado pela Direcção Regional da Educação. A experiência obtida aconselha a que nele sejam incluídas todas as matérias regulamentares referentes às áreas administrativa de alunos e pedagógica que se encontram dispersas por regulamentos vários.

Com esse objectivo, e mantendo a sistematização e a numeração dos artigos já constantes do RGAPA de forma a

facilitar o seu manuseamento e citação nos regulamentos internos, pela presente portaria são carreadas para aquele Regulamento as normas referentes ao respeito pelas opções de fé dos alunos, que estavam reguladas pelo Despacho Normativo n.º 84/2000, de 18 de Maio, e a regulamentação da criação e funcionamento de salas específicas destinadas a surdos, contida na Portaria n.º 39/2002, de 16 de Maio. Na sequência do debate sobre a matéria realizado com os órgãos executivos, alarga-se o referido regulamento à criação de unidades de atendimento de alunos autistas pela metodologia TEACCH (Treatment and Education of Autistic and related Communication handicapped Children).

A integração nas escolas do ensino regular de crianças e jovens portadores de deficiência, nomeadamente os surdos e os que exibem perturbações de relação e comunicação enquadráveis no espectro do autismo, deve ser feita criando condições que permitam otimizar o sucesso educativo desses alunos, garantindo assim o exercício pleno do seu direito de cidadania. Para tal, a integração deve ser conduzida num ambiente que possibilite o máximo desenvolvimento dos alunos nos planos cognitivo, linguístico, emocional e social, o que só pode ser garantido possibilitando o acesso à informação utilizando metodologias de comunicação adequadas. Assim, e tendo em conta os princípios sobre esta matéria contidos na Declaração de Salamanca, sem prejuízo da integração destes alunos nas escolas do ensino regular, sempre que possível devem ser criadas nas escolas onde tal se mostre necessário unidades educativas especificamente voltadas para o apoio aos alunos surdos e aos alunos autistas.

No caso dos alunos surdos, a forma de comunicação tem de permitir ultrapassar as naturais limitações de utilização da linguagem oral impostas pela surdez e a pouca difusão na sociedade açoriana do conhecimento da língua gestual portuguesa. Nesse contexto, e tendo em conta a crescente evidência da importância das comunidades linguísticas de referência, entre as quais se insere a dos utilizadores da língua gestual, é necessário que a organização do sistema educativo dê especial atenção aos alunos surdos, particularmente àqueles cuja comunicação esteja essencialmente limitada à utilização da língua gestual. A preservação e valorização da língua gestual portuguesa é um imperativo constitucional que apenas poderá ter realização prática se o sistema educativo promover a sua aprendizagem e divulgação através da criação de unidades específicas onde os alunos surdos possam aprender em comunidade.

No que respeita aos alunos com perturbações enquadráveis no espectro do autismo, a experiência de funcionamento de unidades com ensino e acompanhamento estruturado, seguindo a metodologia TEACCH, aconselha à sua generalização e alargamento a outros ciclos de ensino para além do 1.º Ciclo do Ensino Básico.

Tendo em conta a pouca prevalência da surdez na idade escolar e do autismo, torna-se necessário concentrar tais alunos nas escolas melhor localizadas de forma a viabilizar o funcionamento das unidades. Por outro lado, dada a natural variabilidade da distribuição destes alunos, a localização e funcionamento das unidades deve ser revista anualmente durante o processo de lançamento do ano lectivo.

São igualmente introduzidas no RGAPA as normas relativas a intercâmbios escolares, visitas de estudo e

viagens de finalistas, que constavam do Despacho Normativo n.º 57/2000, de 17 de Fevereiro, transferindo-se todas as competências nesta matéria para os órgãos de administração e gestão das escolas.

Sem prejuízo da necessidade de regulamentação pela via legislativa que dê novo enquadramento à criação e ao encerramento de estabelecimentos de educação e ensino, mantém-se no RGAPA as normas em vigor relativas a essa matéria. Assim, tendo em conta as normas orientadoras fixadas na Carta Escolar, o RGAPA impõe a reestruturação sistemática da rede escolar, ficando estabelecido que quando numa freguesia exista mais de uma escola, o seu encerramento é obrigatório sempre que a frequência for inferior a 10 alunos. Tal contudo não impede, nesse enquadramento, o encerramento de escolas com mais de 10 alunos, quando tal se mostre adequado e contribua para a racionalização da estrutura do sistema educativo.

Essa necessidade de racionalização da rede escolar tornou-se mais urgente face à necessidade de criar um sistema de monodocência coadjuvada no 1.º Ciclo do Ensino Básico, permitindo a gradual introdução de uma língua estrangeira nos 3.º e 4.º anos, o ensino da música e das artes e uma progressiva autonomização da educação física. O funcionamento de tal sistema, associado ao regime de substituição de docentes e de disponibilização de apoios multidisciplinares para suprir necessidades educativas especiais, é demasiado oneroso onde exista a pulverização do sistema com a proliferação de escolas de reduzida dimensão.

Por outro lado, subsiste a necessidade de reduzir, ou mesmo eliminar, as situações de escola de lugar único, dado o isolamento a que tal tipo de escola vota o docente e a dificuldade colocada pelo acompanhamento de turmas compostas por quatro anos de escolaridade. Com esse objectivo, tendo em conta a necessidade de racionalizar o funcionamento da rede escolar, melhorando e consolidando as escolas existentes e criando condições para uma efectiva monodocência coadjuvada, importa manter regras gerais orientadoras da reformulação da rede de estabelecimentos de educação pré-escolar e do 1.º Ciclo do Ensino Básico que privilegiem o agrupamento de escolas e a criação de turmas organizadas por ano de escolaridade.

No que respeita à educação pré-escolar, a criação de novas salas foi regulamentada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/98/A, de 4 de Agosto, diploma que fixou as regras de organização e financiamento da rede de educação pré-escolar. Tendo em conta a evolução dessa rede, interessa continuar a promover esforços com o objectivo de atingir, a curto prazo, a cobertura integral dos Açores pela educação pré-escolar, criando condições para o atendimento de todas as crianças com idades compreendidas entre os 3 anos e a idade de ingresso no ensino básico cujos pais pretendam a matrícula. Para isso mantém-se a obrigatoriedade da aceitação da matrícula e criam-se mecanismos de distribuição das crianças pelas salas disponíveis.

Por outro lado, com o aumento da disponibilidade de pessoal docente, reduziram-se substancialmente as situações em que as escolas necessitam de suprir falta de docentes resultantes de dificuldades de colocação. Contudo, tais faltas ainda ocorrem pontualmente devido à não aceitação, em situações de substituição temporária, do lugar por candidatos constantes das listas de graduação, levando

a que, por via da repetição dos prazos de colocação, possam decorrer períodos consideráveis sem docente atribuído. Por outro lado, a taxa de absentismo do pessoal docente, apesar de ter diminuído sensivelmente nos últimos anos, mantém-se elevada. A combinação de tais factores determina a necessidade de serem criados mecanismos de compensação de tempos lectivos de forma a garantir o direito dos alunos a uma escolarização de qualidade. Esses mecanismos de compensação, associados à flexibilização da gestão curricular que se encontra quase generalizada no sistema educativo, e à existência de professores de apoio, viabiliza formas de garantia do cumprimento da escolarização anual para cada disciplina ou área disciplinar, em termos de cargas horárias e de aquisição das competências previstas. Tal permite quebrar com o ciclo de desresponsabilização pela escolaridade e de menor rigor no cumprimento dos objectivos de cada ano de escolaridade e de cada ciclo que ainda persiste em algumas escolas. Tais objectivos devem ser considerados pelas escolas na atribuição de serviço aos docentes e ser reflectidos nos respectivos regulamentos internos e planos curriculares.

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Educação e Cultura, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2001/A, de 4 de Agosto, o seguinte:

1. São introduzidas no Regulamento de Gestão Administrativa e Pedagógica de Alunos, aprovado pela Portaria n.º 9/2004, de 12 de Fevereiro, as seguintes alterações:
 - a) As normas relativas ao respeito pelas crenças dos alunos, constantes do Despacho Normativo n.º 84/2000, de 18 de Maio, passam a constituir o Capítulo XVIII do Regulamento, com os artigos 68.º e 69.º;
 - b) As matérias referentes à criação e funcionamento das salas destinadas ao acolhimento de alunos surdos, contidas na Portaria n.º 39/2002, de 16 de Maio, passam a constituir o Capítulo XIX do Regulamento, com os artigos 70.º a 77.º;
 - c) Estabelecem-se as regras a que deve obedecer a criação de unidades de ensino estruturado funcionando segundo a metodologia TEACCH (Treatment and Education of Autistic and related Communication handicapped CHildren), as quais passam a constituir o Capítulo XX do Regulamento, com os artigos 78.º a 85.º;
 - d) As normas referentes à geminação entre escolas, aos programas de intercâmbio, às visitas de estudo e às viagens de finalistas, contidas no Despacho Normativo n.º 57/2000, de 17 de Fevereiro, passam a constituir o Capítulo XXI do Regulamento, com os artigos 86.º a 91.º.
2. O Regulamento de Gestão Administrativa e Pedagógica de Alunos (RGAPA), com as alterações ora introduzidas, é publicado em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

3. As referências feitas noutros regulamentos ao Despacho Normativo n.º 57/2000, de 17 de Fevereiro, entendem-se reportadas às correspondentes disposições do RGAPA.
4. São revogados:
 - a) Portaria n.º 39/2002, de 16 de Maio
 - b) Portaria n.º 9/2004, de 12 de Fevereiro;
 - c) Despacho Normativo n.º 57/2000, de 17 de Fevereiro;
 - d) Despacho Normativo n.º 84/2000, de 18 de Maio.

Secretaria Regional da Educação e Cultura.

Assinada em 20 de Agosto de 2004.

O Secretário Regional da Educação e Cultura, *José Gabriel do Álamo de Meneses*.

Anexo

Regulamento de Gestão Administrativa e Pedagógica de Alunos

CAPÍTULO I

Objecto e âmbito

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece as normas a observar:

- a) Na distribuição dos alunos pelas escolas do ensino oficial e do ensino particular e cooperativo com contrato de associação;
- b) Na matrícula, inscrição e suas renovações;
- c) No funcionamento dos cursos e suas opções e na constituição de turmas;
- d) Na atribuição das turmas aos docentes, incluindo o apoio a actividades específicas;
- e) Na fixação do regime de funcionamento dos estabelecimentos de educação e ensino;
- f) No acompanhamento dos alunos sujeitos a escolaridade obrigatória;
- g) Na antecipação ou adiamento de matrícula, na transição excepcional de ano e na aplicação do regime educativo especial;
- h) No prosseguimento de estudos quando não haja aproveitamento;
- i) No regime de controlo da assiduidade e de concessão de dispensa da actividade escolar;
- j) Na comunicação dos resultados e nos pedidos de revisão e recurso da avaliação dos alunos;
- k) Na reestruturação da rede escolar da educação pré-escolar e do 1.º Ciclo do Ensino Básico;
- l) Na substituição de aulas não dadas;

- m) Na criação de salas de atendimento específico para alunos portadores de deficiência;
- n) Na realização de intercâmbios escolares, visitas de estudo e viagens de finalistas;
- o) Na produção de elementos estatísticos.

Artigo 2.º

Âmbito

1. O presente Regulamento aplica-se à educação pré-escolar e aos ensinos básico e secundário e ainda aos ensinos profissionalizante, profissional e recorrente.

2. O presente Regulamento aplica-se ainda, com as necessárias adaptações, aos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo que funcionem em regime de paralelismo pedagógico.

CAPÍTULO II

Distribuição dos alunos pelas escolas

Artigo 3.º

Áreas pedagógicas

1. Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por área pedagógica o território cujos alunos nele residentes devam frequentar um mesmo estabelecimento de educação ou ensino.

2. As áreas pedagógicas das escolas básicas integradas e das áreas escolares correspondem ao território que estiver fixado no diploma que crie aquelas unidades orgânicas.

Artigo 4.º

Escolas básicas integradas e áreas escolares

1. Os alunos residentes no território servido por uma área escolar ou escola básica integrada frequentam obrigatoriamente um dos estabelecimentos escolares que a integram ao longo de todos os ciclos e níveis de ensino nela ministrados.

2. Exceptuam-se do número anterior os alunos do ensino secundário que pretendam frequentar uma opção inexistente na escola que serve a sua área de residência, situação em que poderão escolher frequentar qualquer escola onde essa opção seja ministrada.

3. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, compete ao órgão executivo da unidade orgânica estabelecer as regras de distribuição das crianças que frequentam a educação pré-escolar e dos alunos do ensino básico pelos estabelecimentos de educação e ensino nela integrados.

4. Na distribuição das crianças da educação pré-escolar e dos alunos do 1.º Ciclo do Ensino Básico pelos diversos edifícios escolares integrados numa unidade orgânica devem ser observados os seguintes princípios:

- a) Excepto quando o estabelecimento seja extinto, a criança deverá completar a educação pré-escolar e o 1.º Ciclo do Ensino Básico, sempre que adequado, no mesmo estabelecimento;

- b) Sem prejuízo da alínea seguinte, a criança deve frequentar o estabelecimento de ensino mais próximo da sua residência;
- c) Quando numa freguesia exista mais de um estabelecimento de educação ou ensino, deverão as crianças ser repartidas de forma a minorar as distâncias percorridas e otimizar a utilização dos recursos humanos das escolas.

5. Quando numa área pedagógica existam mais candidatos à admissão do que as vagas disponíveis, a admissão faz-se de acordo com a seguinte ordem de prioridades:

- a) Crianças com necessidades educativas especiais devidamente comprovadas;
- b) Crianças com irmãos que já frequentem o estabelecimento;
- c) Crianças mais velhas.

6. O funcionamento de escolas do 1.º Ciclo do Ensino Básico de lugar único está sujeito ao disposto no artigo 62.º do presente Regulamento.

7. A distribuição provisória dos alunos pelas escolas deve estar concluída até 15 de Julho de cada ano.

Artigo 5.º

Outras escolas

1. Os alunos residentes no território servido por cada área escolar ou escola básica integrada devem, sempre que possível, ser encaminhados para uma mesma escola dos ciclos e níveis de ensino subsequentes, criando-se sequências estáveis de estabelecimentos de ensino.

2. Sempre que possível os alunos frequentam a mesma unidade orgânica durante todo o ensino básico, o qual deve ser encarado como uma única sequência educativa para fins pedagógicos e de distribuição de alunos.

3. Com o objectivo de dar cumprimento ao estabelecido nos números anteriores, devem os órgãos executivos das unidades orgânicas estabelecer acordos de encaminhamento dos seus alunos com as escolas situadas no mesmo território que ministrem o ciclo ou nível de ensino seguinte, por forma a constituir as sequências de escolas previstas nos números anteriores.

4. Quando não seja possível dar cumprimento ao estabelecido nos números anteriores, por proposta do Director Regional da Educação, é fixada, para cada ano lectivo, por despacho do Secretário Regional competente em matéria de educação, a área pedagógica de cada escola nessas circunstâncias.

5. As escolas que recebem alunos provenientes de outras, por mútuo acordo ou em resultado do despacho previsto no número anterior, devem estabelecer mecanismos de consulta mútua e de cooperação em matéria pedagógica, que incluam, obrigatoriamente, pelo menos uma reunião conjunta dos respectivos conselhos pedagógicos, ou de comissão conjunta daqueles conselhos a formar para o efeito, a realizar no final de cada ano lectivo aquando da transferência dos alunos.

Artigo 6.º

Alunos deslocados

1. Exceptuam-se do estabelecido nos artigos anteriores as situações em que um dos pais, ou o encarregado de educação, se outrem, trabalhe em localidade diferente da de residência e solicite a transferência do aluno para a escola que serve a localidade onde trabalha, em requerimento dirigido ao órgão executivo da unidade orgânica que pretende que o seu educando frequente, a apresentar até ao final do último período lectivo do ano escolar anterior.

2. A transferência, ao abrigo do disposto no número anterior, apenas pode ser aceite caso na escola de destino haja disponibilidade para receber o aluno sem aumento do número de turmas e a escola, se do 1.º Ciclo do Ensino Básico, não funcione em regime de curso duplo.

3. Os alunos transferidos ao abrigo do disposto nos números anteriores não beneficiam do regime de transporte escolar.

Artigo 7.º

Alunos com necessidades educativas especiais

1. Quando um aluno tenha necessidades educativas especiais que possam ser melhor satisfeitas por escola diferente daquela que resulta da aplicação dos artigos 3.º a 5.º do presente Regulamento, pode, ouvido o serviço de psicologia e orientação e o núcleo de educação especial, ser proposta pelo órgão executivo a sua transferência e transporte para essa escola.

2. A proposta, devidamente fundamentada, é submetida a decisão do Director Regional da Educação, não podendo, quando implique a criação de um circuito de transporte escolar próprio, ser posto em execução sem autorização escrita daquele.

CAPÍTULO III

Criação de cursos e de opções

Artigo 8.º

Ensino secundário

1. A oferta de cursos e opções do ensino secundário não recorre, incluindo os cursos gerais, os cursos tecnológicos, os cursos profissionais de qualificação e os cursos de ensino em alternância de nível III integrados no Programa Formativo de Inserção de Jovens (PROFIJ), regem-se pelo disposto no Regulamento de Funcionamento de Cursos do Ensino Secundário, aprovado pela Portaria n.º 27/2002, de 21 de Março.

2. Nos cursos científico-humanísticos, nos cursos tecnológicos e nos cursos artísticos especializados, o número mínimo de inscritos para oferta de uma disciplina de opção é de 10 alunos.

3. Nos cursos tecnológicos e nos cursos artísticos especializados, o número mínimo de inscritos para abertura de uma especificação é de 10 alunos.

4. Na especialização dos cursos artísticos especializados, o número de inscritos não pode ser inferior a 8 alunos, independentemente do curso de que sejam oriundos.

5. As turmas dos anos sequenciais podem funcionar, quando sejam turmas únicas, com um número de alunos inferior ao atrás previsto, exclusivamente quando seja para assegurar a continuidade da escolaridade de alunos que tenham iniciado o percurso educativo em anos anteriores e não seja possível o seu reencaminhamento para outra escola onde o curso ou opção seja ministrado.

Artigo 9.º

Ensino profissional e profissionalizante

A oferta de cursos de natureza profissional e profissionalizante não integráveis no ensino secundário, fica condicionada à existência de pelo menos 10 candidatos interessados na sua frequência, número reportado à previsão de inscrições existentes em 15 de Julho de cada ano.

Artigo 10.º

Ensino recorrente

A oferta e funcionamento de blocos capitalizáveis de ensino recorrente segue o disposto no Regulamento de Criação e Funcionamento dos Cursos de Ensino Recorrente, aprovado pela Portaria n.º 48/2002, de 13 de Junho.

Artigo 11.º

Funcionamento de cursos, agrupamentos ou opções

O funcionamento dos cursos, agrupamentos ou opções autorizados apenas produz efeito, verificadas as condições estabelecidas nos artigos anteriores e nos regulamentos neles mencionados, após confirmação do número real de alunos.

CAPÍTULO IV

Matrícula e inscrição

Artigo 12.º

Matrícula

1. A frequência de qualquer modalidade de educação e ensino nos estabelecimentos de educação e ensino oficiais e do ensino particular e cooperativo com contrato de associação, implica a prática de um dos seguintes actos:

Matrícula;
Renovação de matrícula.

2. A matrícula tem lugar para ingresso pela primeira vez:

- a) Na educação pré-escolar;
- b) No 1.º Ciclo do Ensino Básico, quando a criança não tenha frequentado a educação pré-escolar na unidade orgânica em que vai ser aluno;

- c) No ensino secundário;
- d) No ensino profissional e profissionalizante, em qualquer das suas modalidades;
- e) No ensino recorrente.

3. Há igualmente lugar a matrícula em caso de ingresso em qualquer ano de escolaridade nas modalidades de ensino referidas no número anterior, por parte de candidatos provenientes de estabelecimentos de ensino sitos fora da Região Autónoma dos Açores.

4. O pedido de matrícula na educação pré-escolar, no ensino regular e no ensino profissional e profissionalizante integrado em escolas do ensino regular, é apresentado na escola que, de acordo com o estabelecido no presente Regulamento, serve a área pedagógica onde o aluno resida.

5. No ensino secundário regular e nos ensinos básico e secundário recorrente, a matrícula e a sua renovação deve considerar-se condicional, só se tornando definitiva quando estiver concluído o processo de constituição de turmas.

6. No ensino profissional e profissionalizante não integrado nas escolas do ensino regular e no ensino recorrente, os candidatos à frequência optam livremente por efectuar a matrícula na escola da sua escolha, sujeitos às regras de admissão que para ela estejam estabelecidas.

Artigo 13.º

Matrícula de alunos com necessidades educativas especiais

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 44.º e 45.º do presente Regulamento, a matrícula de alunos com necessidades educativas especiais faz-se nos mesmos termos que a dos restantes alunos, não sendo permitida a matrícula directa em qualquer modalidade de ensino especial.

2. Uma vez aceite a matrícula, a escola promoverá o despiste e a identificação das necessidades específicas do aluno, encaminhando-o para a modalidade mais adequada de ensino, ou promovendo a adopção das medidas educativas necessárias, de acordo com a regulamentação aplicável.

Artigo 14.º

Renovação da matrícula

1. A renovação de matrícula tem lugar para prosseguimento de estudos nos anos escolares subsequentes ao da matrícula, até à conclusão:

- a) Do ensino básico em qualquer das suas modalidades;
- b) Do ensino secundário;
- c) De qualquer curso do ensino profissional, profissionalizante ou recorrente.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 18.º do presente Regulamento, a renovação de matrícula é feita na escola frequentada pelo aluno no ano lectivo anterior àquele para o qual a inscrição é pretendida.

Artigo 15.º

Tramitação dos processos de matrícula e sua renovação

1. A responsabilidade por iniciar o processo de matrícula cabe:

- a) Ao encarregado de educação, quando o aluno seja menor;
- b) Ao aluno, quando maior ou, nos termos da lei, emancipado.

2. Quando se trate de um menor, para qualquer modalidade de educação ou ensino, podem ainda iniciar os processos de matrícula as seguintes entidades:

- a) A pessoa a cargo de quem o menor se encontre;
- b) Os responsáveis por qualquer Instituição Particular de Solidariedade Social;
- c) Os membros das Comissões de Protecção de Crianças e Jovens, os técnicos do Instituto de Acção Social ou de qualquer outra entidade pública que prossiga fins semelhantes.

3. Na educação pré-escolar e sempre que o aluno esteja sujeito à escolaridade obrigatória, a renovação da matrícula é oficiosa e automática, sendo responsabilidade da escola que o aluno frequentou no ano lectivo anterior.

4. Quando o aluno não esteja sujeito à escolaridade obrigatória, e em todas as outras modalidades de ensino, a renovação da matrícula faz-se por iniciativa do aluno ou, quando menor, do seu encarregado de educação ou de qualquer das entidades referidas no número 2 do presente artigo.

Artigo 16.º

Procedimentos administrativos

1. A renovação de matrícula, nos termos estabelecidos no n.º 3 do artigo anterior, é automática e da responsabilidade do educador de infância, do professor do 1.º Ciclo do Ensino Básico a quem a turma esteja atribuída, ou do director da turma que o aluno frequenta.

2. Na educação pré-escolar e no ensino básico não são exigíveis quaisquer documentos para renovação da matrícula.

3. A escola informa o encarregado de educação, ou quem nos termos do artigo anterior tiver matriculado o aluno, da renovação da matrícula e solicita a confirmação da frequência para o ano subsequente.

4. Quando o encarregado de educação não responda e a escola não seja informada, nos termos do artigo 18.º do presente Regulamento, da aceitação da transferência do aluno, são iniciados os procedimentos de seguimento previstos no artigo 25.º do presente Regulamento.

5. Até ao termo do ano escolar que o aluno frequenta deve ser-lhe solicitado, ou ao seu encarregado de educação, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Boletim de Vacinação, devidamente actualizado de acordo com o Plano Regional de Vacinação em vigor;

- b) Documento que comprove o subsistema de saúde que abrange o aluno;
- c) Até 4 fotografias tipo passe, excepto quando a escola disponha dos meios técnicos necessários para a emissão de cartões de identificação com fotografia incorporada.

6. O cartão de identificação do aluno, quando completo com a necessária vinheta ou esteja validado electronicamente, é utilizável como título de transporte escolar.

7. O modelo do cartão de identificação e dos demais documentos administrativos a incluir no processo do aluno são aprovados pelo órgão executivo da escola.

Artigo 17.º

Obrigatoriedade de aceitação

1. As escolas não podem recusar qualquer pedido de matrícula ou de renovação de matrícula na educação pré-escolar ou em qualquer modalidade dos ensinos básico e secundário, diurno ou nocturno, que lhes seja apresentado, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- a) A criança ou aluno seja residente na área pedagógica da escola, ou cumpra o estabelecido no artigo 6.º do presente Regulamento.
- b) Quando se trate de crianças candidatas à frequência da educação pré-escolar, tenha idade compreendida entre os três anos e a idade de ingresso no ensino básico;
- c) O aluno possua os requisitos etários e habilitacionais estabelecidos para frequência do curso pretendido;
- d) A data de início do ano escolar para o qual a frequência é pretendida o aluno não tenha completado 18 anos de idade.

2. Não beneficiam do disposto no número anterior os alunos não sujeitos a escolaridade obrigatória que no ano lectivo precedente tenham sido expulsos da escola na sequência de processo disciplinar conduzido nos termos da lei.

3. Quando seja de todo inviável a frequência do estabelecimento pretendido, por restrição insanável de espaços adequados, as crianças que pretendam iniciar a frequência da educação pré-escolar devem ser encaminhadas para outro estabelecimento de ensino, mesmo que integrado noutra unidade orgânica do sistema educativo.

4. Até 15 de Abril de cada ano, o órgão executivo de cada unidade orgânica onde se verifique a situação prevista no número anterior comunica à Direcção Regional de Educação os seguintes elementos:

- a) Listagem de todos os estabelecimentos de educação onde se preveja não ser possível aceitar todas as inscrições na educação pré-escolar;
- b) Uma estimativa, por escalão etário, das crianças cuja inscrição não pode ser aceite no estabelecimento de ensino da sua primeira escolha;
- c) Indicação da eventual existência de espaços onde possam ser instaladas salas de jardim-de-infância.

Artigo 18.º**Mudança de escola**

1. Os pedidos respeitantes a alunos que pretendam mudar de escola, nomeadamente em consequência de alteração de residência, ou para frequentar diferente modalidade, agrupamento disciplinar ou curso, são dirigidos ao presidente do órgão executivo da unidade orgânica que o aluno pretenda frequentar.

2. O pedido a que se refere o número anterior pode ser entregue na escola que o aluno frequenta, que o encaminhará, logo após a recepção, para a escola que o aluno deseja frequentar, ou directamente na escola pretendida.

3. Apenas podem ser aceites transferências de alunos até ao final do primeiro período lectivo, excepto quando a transferência resultar de mudança de residência devidamente justificada.

4. Em caso de aceitação da transferência, a escola que recebe o aluno informa de imediato a escola que o aluno vinha frequentando, solicitando a remessa do original do respectivo processo, mantendo esta em arquivo, até receber confirmação de recepção pela escola destinatária, uma cópia integral.

Artigo 19.º**Exclusão da frequência**

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, não é permitida a matrícula ou inscrição em qualquer dos ciclos ou modalidades do ensino básico regular, incluindo os programas de recuperação da escolaridade e de educação especial, a alunos que, à data de início do ano escolar em que pretendam a frequência, já tenham atingido os 18 anos de idade.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os alunos que, não tendo interrompido estudos no último ano escolar, tenham transitado de ano de escolaridade.

3. Não é permitida a inscrição em qualquer disciplina do ensino secundário regular, nos cursos gerais ou tecnológicos, a candidatos que, à data de início do ano escolar, já tenham perfeito 20 anos de idade, excepto quando tenham transitado de ano e não tenham interrompido estudos no último ano escolar.

4. Aos alunos do ensino secundário regular que, à data de início do ano escolar, já tenham atingido 18 anos de idade não é permitida em caso algum a frequência, pela quarta vez, na mesma modalidade, do mesmo ano de qualquer disciplina.

5. Aos candidatos habilitados com qualquer curso do ensino secundário só é permitida a frequência de novo curso, ou novas disciplinas do mesmo curso, desde que, feita a distribuição de alunos, exista vaga nas turmas já constituídas.

Artigo 20.º**Inscrição**

1. A frequência de quaisquer disciplinas opcionais ou actividades de enriquecimento curricular, entre as quais a aprendizagem de línguas estrangeiras, quando não obrigatórias, e o ensino vocacional da música e das artes, depende de inscrição prévia do aluno.

2. Também depende de inscrição prévia a frequência de qualquer disciplina do ensino secundário.

3. Em caso algum é permitida a inscrição simultânea, na mesma disciplina, em mais do que um ano de escolaridade.

4. A inscrição simultânea, em disciplinas diferentes de mais do que um ano de escolaridade, só é permitida quando esteja assegurada a compatibilidade total de horários entre as disciplinas em que o aluno se inscreva.

5. A transferência entre cursos diferentes ou entre disciplinas do mesmo curso, qualquer que seja o seu carácter, pode ser solicitada até ao primeiro dia do 2.º período do ano lectivo, em requerimento dirigido ao presidente do órgão executivo da escola que o aluno frequenta, sendo liminarmente indeferidos os pedidos posteriores.

6. A inscrição tardia em qualquer disciplina não altera o regime de avaliação e de transição de ano que estiver fixado para a modalidade de ensino frequentada.

7. Caso a transferência implique mudança de escola, é aplicável o disposto no artigo 18.º do presente Regulamento.

Artigo 21.º**Renovação da inscrição**

A continuação da frequência no ano lectivo seguinte das disciplinas e actividades a que se refere o artigo anterior depende de renovação prévia da inscrição.

Artigo 22.º**Tramitação do processo de inscrição**

1. A renovação da inscrição faz-se por iniciativa do aluno ou, quando menor, do seu encarregado de educação.

2. Compete ao órgão executivo da unidade orgânica estabelecer os prazos e os procedimentos administrativos a seguir para a inscrição e sua renovação.

Artigo 23.º**Falsas declarações**

1. A prestação de falsas declarações no acto de matrícula, ou da sua renovação, implica procedimento criminal e disciplinar para os seus autores, nos termos da lei geral, podendo, no caso de alunos não abrangidos pela escolaridade obrigatória, levar à anulação da matrícula.

2. A prestação de falsas declarações no acto de inscrição ou da sua renovação implica a imediata anulação daquela.

CAPÍTULO V**Acompanhamento dos alunos sujeitos a escolaridade obrigatória****Artigo 24.º****Responsabilidade das escolas**

1. A escola partilha com os pais e encarregados de educação a responsabilidade pelo cumprimento da escolaridade obrigatória, devendo pôr em prática as medidas necessárias para tal.

2. Considera-se responsável pelo acompanhamento das crianças e jovens residentes em determinado território educativo a unidade orgânica que, qualquer que seja o ano de escolaridade atingido pelo aluno, sirva naquele território o escalão etário correspondente.

3. Embora atingida a idade limite da escolaridade obrigatória, o aluno que, à data de início do ano escolar, não tenha ainda completado os 18 anos de idade, pode sempre concluir a escolaridade obrigatória no ensino oficial, devendo a escola proceder ao devido encaminhamento, depois de efectuada a avaliação diagnóstico, conforme regulamentado para a modalidade a frequentar.

Artigo 25.º

Seguimento na matrícula e inscrição

Sempre que uma escola tenha conhecimento, directo ou indirecto, da existência no território educativo que serve de uma criança ou jovem sujeito a escolaridade obrigatória que a não esteja a frequentar, deve, de imediato, iniciar o seguinte procedimento:

- a) Contacta a Comissão de Protecção de Crianças e Jovens e o Instituto de Acção Social, alertando aquelas entidades para o facto, solicitando a sua confirmação e o início do processo de matrícula ou renovação da matrícula, nos termos do artigo 15.º do presente Regulamento;
- b) Uma vez obtida a confirmação dos elementos de identificação do aluno e determinado o seu percurso escolar anterior, a escola solicita ao último estabelecimento frequentado o envio do respectivo processo;
- c) A escola desenvolve um processo de avaliação diagnóstico de forma a determinar o ano de escolaridade e a modalidade de ensino onde o aluno deva ser inserido;
- d) O processo de avaliação a que se refere a alínea anterior é conduzido por três docentes, para tal nomeados pelo órgão executivo, incluindo, quando necessário, um psicólogo.

Artigo 26.º

Seguimento na frequência

1. O director de turma, ou o professor do 1.º ciclo a quem esteja atribuída a turma, solicita a comparência do encarregado de educação, sempre que, sem justificação aceite pela escola nos termos legais e regulamentares aplicáveis, um aluno sujeito à escolaridade obrigatória incorra em qualquer das seguintes situações:

- a) Ultrapasse no decorrer do ano lectivo, em qualquer disciplina, um número de faltas, seguidas ou interpoladas, igual ao número de horas semanais;
- b) Se detecte a existência de faltas interpoladas num mesmo dia;
- c) O aluno falte, repetidamente, a uma mesma disciplina ou a um mesmo tempo lectivo.

2. Na reunião a que se refere o número anterior, é fornecido ao encarregado de educação documento escrito mencionando claramente o incumprimento da escolaridade e alertando para as consequências da situação, ficando uma cópia do documento, assinada pelo encarregado de educação, apensa ao processo individual do aluno.

3. Quando o encarregado de educação, apesar de convocado, não comparecer, o documento a que se refere o número anterior é enviado pelo correio com aviso de recepção.

4. Quando o número de faltas injustificadas atinja, no 1.º Ciclo do Ensino Básico, um total de 7 dias, seguidos ou interpolados, e nos restantes ciclos do ensino básico, em qualquer disciplina, o dobro do número de horas semanais a ela atribuídas, o professor do 1.º Ciclo do Ensino Básico a quem esteja atribuída a turma, ou o director de turma, desencadeia os seguintes procedimentos:

- a) Solicita a comparência do encarregado de educação, alertando-o para a eminência de retenção e, quando previsto na lei, da aplicação de coima, solicitando a assinatura de documento escrito onde tal esteja claramente mencionado;
- b) Caso o encarregado de educação não compareça, envia pelo correio com aviso de recepção o documento a que se refere a alínea anterior;
- c) Apensa ao processo individual do aluno o documento, ou o aviso de recepção, referido nas alíneas anteriores;
- d) Informa o órgão executivo, por escrito, da situação do aluno.

5. Quando um aluno do ensino básico não sujeito a escolaridade obrigatória, ou do ensino secundário, atinja, em qualquer disciplina, metade do limite de faltas injustificadas fixado na lei, o director de turma desencadeia o procedimento estabelecido no número anterior.

6. Quando o órgão executivo tomar conhecimento, nos termos dos números anteriores, da existência de um aluno sujeito a escolaridade obrigatória em risco de retenção ou de abandono escolar, desencadeia os seguintes procedimentos:

- a) Informa a Comissão de Protecção de Crianças e Jovens e o Instituto de Acção Social do ocorrido;
- b) Desencadeia o processo de avaliação diagnóstico com o objectivo de determinar as respostas sócio-educativas necessárias para evitar o abandono e propiciar o sucesso educativo ao aluno;
- c) Comete ao conselho de núcleo ou ao conselho de turma a elaboração de um Plano Individual de Prevenção do Insucesso e Abandono Escolar, adiante designado por Plano Individual, nos termos para o efeito regulamentados pelo conselho pedagógico;
- d) Aprova e põe em execução o Plano Individual do aluno.

7. Attingido o limite de faltas injustificadas previsto na lei, compete ao órgão executivo:

- a) Determinar, ouvido o professor titular ou o director de turma, o encarregado de educação, ou o aluno, se maior, os efeitos da ultrapassagem do limite de faltas injustificadas;
- b) Quando previsto na lei, aplicar o regime contra-ordenacional, mandando instruir o respectivo processo e fixando a coima a aplicar;
- c) Promover as medidas de encaminhamento que nos termos legais e regulamentares devam ser aplicadas.

8. Quando, até 30 dias após o início do ano escolar, ou cumprido o estabelecido nos números anteriores, um aluno sujeito a escolaridade obrigatória se mantenha em situação de incumprimento da obrigação de frequência por mais de 30 dias seguidos ou interpolados, a escola dá conhecimento dessa situação à Direcção Regional da Educação, à Comissão de Protecção de Crianças e Jovens e ao Instituto de Acção Social.

9. A Direcção Regional da Educação, em colaboração com a escola e com as entidades que para tal sejam relevantes, desenvolve os esforços necessários para reconduzir o aluno à frequência da escola.

CAPÍTULO VI

Constituição de turmas

Artigo 27.º

Critérios para constituição de turmas

1. Sem prejuízo do estabelecido nos números seguintes, e do que legal ou regulamentarmente estiver fixado para a situação específica de cada escola ou modalidade de escolaridade, o estabelecimento de critérios para constituição de turmas é competência do conselho pedagógico de cada unidade orgânica.

2. Entre outros, na constituição das turmas serão tidos em conta os seguintes critérios:

- a) Os imperativos psico-pedagógicos e organizacionais visando o sucesso educativo devem constituir o vector dominante, guiando todo o processo;
- b) Sempre que possível, cada turma deve ter conter apenas alunos de um único ano de escolaridade;
- c) Em todos os graus e modalidades de ensino, devem prevalecer as estratégias de agrupamento dos alunos que, em cada caso, se mostrem mais adequadas à promoção do sucesso educativo;
- d) A realidade social da comunidade em que a escola se insere, evitando-se a segregação social, a segregação por sexos e a formação de agrupamentos que possam propiciar a manutenção ou fomento, no interior da escola, de fenómenos de exclusão social;
- e) Os alunos provenientes de turmas com escolaridade irregular ou transferidos de outros sistemas educativos, devem incorporar-se na mesma turma;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no n.º 7 do artigo 33.º do presente Regulamento, os alunos inscritos numa

língua estrangeira, ou noutra disciplina opcional, se em número insuficiente para constituírem uma turma, devem ser agrupados com os de outra língua estrangeira, ou opção, por forma a permitir o desdobramento;

- g) A experiência do corpo docente, nomeadamente o conhecimento que os docentes adquiram sobre as características dos alunos e a possibilidade de constituição de equipas pedagógicas estáveis;
- h) Um grupo de alunos, em determinado ano de escolaridade, deve, sempre que possível, ser acompanhado até final do ciclo pela mesma equipa pedagógica, sem prejuízo da eventual integração de outros alunos na turma;
- i) As turmas devem respeitar o nível etário dos alunos, de preferência sendo os alunos retidos distribuídos por turmas do mesmo nível etário ou dos níveis etários mais próximos;
- j) A necessidade de redução do número de cursos duplos e das situações de sobrelotação dos espaços mais exíguos da escola devem ser sempre consideradas;
- k) As características do edifício escolar, nomeadamente as respeitantes aos espaços destinados a actividades específicas e aos espaços comuns, deve ser considerada na determinação das características das turmas;
- l) A rede de transportes colectivos que serve a escola e o interesse em agrupar os alunos de uma mesma localidade, em particular os provenientes das zonas mais distantes ou com maiores restrições de transportes.

3. Em caso algum podem ser constituídas turmas tendo como critério único a manutenção do docente que no ano anterior foi titular da turma ou a manutenção de alunos com o docente do ano lectivo anterior.

4. Excepto nas escolas de lugar único e nas disciplinas em deva ser feito o agrupamento de alunos, nos termos do presente Regulamento, não é permitida a constituição de turmas agrupando alunos de mais de dois anos de escolaridade.

5. Quando seja necessário proceder à agregação de turmas, tal será preferencialmente feito integrando noutras os alunos provenientes de turmas em que se verifiquem significativas mudanças de docentes.

6. Não podem ser constituídas turmas apenas com alunos em situação de retenção, excepto quando tal vise a aplicação de estratégias de gestão curricular específicas, organizadas nos termos do disposto no artigo 46.º do presente Regulamento.

7. Quando, por razões pedagógicas, disciplinares ou outras, se mostre conveniente a mudança de um aluno de uma turma para outra, tal poderá ser autorizado pelo órgão executivo, em qualquer momento do ano lectivo, após parecer do conselho de núcleo, no caso do 1.º ciclo, ou dos conselhos de turma envolvidos, nos restantes ciclos do ensino básico e ensino secundário.

8. Nos 10.º, 11.º e 12.º anos de escolaridade deve ser progressivamente abandonado o conceito de turma e permitida frequência das aulas em regime de inscrição por disciplina.

9. Quando a unidade orgânica dê execução ao disposto no número anterior, as funções do director de turma estabelecidas no presente Regulamento são executadas pelo professor tutor, nomeado nos termos do Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2002/A, de 11 de Setembro.

Artigo 28.º

Lotação das instalações

A determinação da lotação das instalações cabe ao órgão executivo, tendo em conta os seguintes critérios:

- a) Em sala de aula normal, a lotação indicativa será a que resulta da divisão da área por 1,5 metros quadrados;
- b) Em edifícios utilizados provisoriamente, são também considerados espaços de ensino todos os que tenham áreas iguais ou superiores a 25 metros quadrados, desde que possuam condições adequadas de ventilação e iluminação, sendo a lotação determinada nos termos da alínea anterior.

Artigo 29.º

Educação pré-escolar

Na educação pré-escolar deve ser dado cumprimento ao estabelecido no artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/98/A, de 4 de Agosto.

Artigo 30.º

1.º Ciclo do Ensino Básico

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a turma padrão é de 25 alunos.

2. As turmas que integrem alunos com necessidades educativas especiais que exijam particular atenção do docente, comprovadas nos termos do artigo 41.º do presente Regulamento, terão no máximo 20 alunos.

3. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, sempre que um aluno com necessidades educativas especiais, que exija particular atenção do docente, seja servido por uma escola de um só lugar com mais de 15 alunos, deve o mesmo ser, preferencialmente, transportado, nos termos do artigo 7.º do presente Regulamento, para a escola mais próxima em que possa ser integrado numa turma contendo no máximo dois anos de escolaridade.

4. Nas escolas de um só lugar e com quatro anos de escolaridade, a turma apenas poderá exceder os 20 alunos quando tal evite o funcionamento de um curso duplo.

5. Quando numa escola de um só lugar existam alunos com necessidades educativas especiais que exijam particular atenção do docente, comprovadas nos termos do artigo 41.º do presente Regulamento, a turma não excederá os 15 alunos, excepto quando tal evite o funcionamento de um curso duplo.

6. Sempre que da constituição de turmas resulte a necessidade de criação de cursos duplos, deverá a distribuição do

número de alunos por turma e a utilização dos espaços lectivos ser submetida pelo órgão executivo a homologação do Director Regional da Educação.

Artigo 31.º

Restantes ciclos do ensino básico e ensino secundário

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a turma padrão é de 25 alunos.

2. O número de alunos por turma apenas poderá ser inferior a 25 quando ponderosas razões pedagógicas o aconselhem e tal seja objecto, especificamente para cada turma nessas circunstâncias, de deliberação fundamentada do conselho pedagógico e seja dado cumprimento ao estabelecido no artigo seguinte.

3. Em caso algum podem as turmas conter menos de 20 alunos, excepto quando tal resulte da divisão de um número total de alunos que impossibilite a criação de turmas maiores.

4. As turmas que integrem alunos com necessidades educativas especiais que exijam particular atenção do docente, comprovadas nos termos do artigo 41.º do presente Regulamento, terão no máximo 20 alunos.

5. O reforço nas disciplinas da componente de formação específica ou de formação científico-tecnológica do ensino secundário, decorrente do regime de permeabilidade previsto na legislação em vigor, pode funcionar com qualquer número de alunos, depois de esgotadas as possibilidades de articulação e coordenação entre escolas da mesma localidade ou localidades vizinhas.

6. Exclusivamente quando o número de inscritos por turma seja superior a 20 alunos, e apenas nas disciplinas da componente de formação específica dos cursos científico-humanísticos e das componentes de formação científica e tecnológica dos cursos tecnológicos em que haja uma forte componente experimental ou prática, pode o Director Regional da Educação autorizar o desdobramento das turmas até duas unidades lectivas semanais.

7. O desdobramento referido no número anterior cessa em qualquer momento do ano lectivo quando o número de alunos, por reprovação por faltas, desistência ou transferência, desça abaixo do limite estabelecidos no número anterior.

8. Na situação referida no número anterior haverá lugar ao correspondente reajustamento do horário de alunos e professores.

Artigo 32.º

Situações excepcionais

1. Quando razões de ordem didáctica, pedagógica, de pessoal ou as características do edifício escolar impeçam o cumprimento do disposto nos artigos anteriores, o conselho executivo deve, após parecer do conselho pedagógico, apresentar uma proposta fundamentada de constituição de turmas ao Director Regional da Educação, para decisão.

2. No caso de ser autorizada a constituição de turmas com número de alunos inferior ao da turma padrão, nos termos do número anterior, o órgão executivo da escola acompanhará a respectiva execução, procedendo à sua avaliação e dando conta dos resultados, através de relatório, ao Director Regional da Educação, a apresentar no final do ano lectivo.

3. Em caso algum podem as turmas a que se refere o número anterior ter menos de 20 alunos, excepto quando se trate de turmas com currículos específicos para os quais esteja expressamente prevista a constituição de turmas com número inferior de alunos.

4. As propostas autorizadas são enviadas pela Direcção Regional da Educação à Inspecção Regional de Educação para verificação da sua execução.

5. A constituição excepcional de turmas apenas é posta em execução após aprovação pelo Director Regional da Educação.

Artigo 33.º

Educação Moral e Religiosa

1. Qualquer que seja a modalidade de ensino, no acto da matrícula o encarregado de educação, ou o aluno, se maior de idade, deve declarar se opta pela frequência da disciplina de educação moral e religiosa, especificando a confissão religiosa que pretende.

2. Até 31 de Maio de cada ano, o encarregado de educação ou o aluno, se maior de idade, pode alterar a opção feita aquando do acto de matrícula no que respeita à frequência no ano subsequente.

3. Sempre que num ano de escolaridade estejam matriculados mais do que 10 alunos pertencentes a uma mesma confissão religiosa, legalmente sancionada pela legislação em vigor, para os quais seja pretendida a criação da respectiva disciplina de educação moral e religiosa, deve a escola solicitar à Direcção Regional da Educação a colocação dos necessários docentes.

4. Exclusivamente para a frequência da disciplina de educação moral e religiosa serão formadas tantas turmas padrão quantas seja necessário para acomodar todos os inscritos.

5. Quando num ano de escolaridade o número de alunos inscritos numa disciplina de educação moral e religiosa confessional for superior a 10 mas inferior à turma padrão, será formada apenas uma turma.

6. Quando o número total de alunos inscritos numa disciplina de educação moral e religiosa já existente na escola seja inferior a 5 num único ano lectivo, podem, excepcionalmente, juntar-se numa mesma turma, exclusivamente para frequência dessa disciplina, alunos de níveis de escolaridade diferentes do mesmo ciclo, não podendo, nesse caso, a turma ter mais do que 15 alunos.

7. Em caso algum pode a constituição das turmas para funcionamento das restantes disciplinas ser baseada na frequência, ou não frequência, de determinada disciplina de educação moral e religiosa.

Artigo 34.º

Mapas de constituição de turmas

1. Os órgãos executivos das escolas enviam à Direcção Regional da Educação os mapas de constituição de turmas:

- a) Até 15 de Julho, os provisórios;
- b) Até 30 de Setembro, os definitivos.

2. Por despacho do Director Regional da Educação é anulada a constituição de turmas que não respeite o estabelecido no presente Regulamento.

CAPÍTULO VII

Atribuição de turmas e de serviço docente

Artigo 35.º

Distribuição do serviço docente

1. A atribuição de turmas é da competência do órgão executivo da unidade orgânica, no respeito pelo que sobre esta matéria for estabelecido pelo conselho pedagógico, tendo como princípios orientadores:

- a) Sempre que um docente se mantenha na mesma escola ser-lhe-ão preferencialmente atribuídas as turmas que contenham a maioria dos alunos por ele leccionados no ano anterior, excepto se, por razões fundamentadas, o conselho executivo deliberar o contrário;
- b) A distribuição das turmas pelos docentes deve ser feita tendo em conta as características da turma, a formação e experiência do docente e a manutenção de equipas educativas estáveis, procurando a maximização do sucesso educativo.

2. Sem prejuízo do estabelecido no número seguinte, não pode ser atribuída a um docente, a turma que seja frequentada por:

- a) Parente seu ou afim em qualquer grau da linha recta ou até ao 3.º grau da linha colateral;
- b) Pessoa que com o docente viva em economia comum, qualquer que seja o grau de parentesco ou relação.

3. Quando na localidade exista um único estabelecimento ministrando o ano de escolaridade frequentado e não seja possível a atribuição da turma a outro docente, por deliberação do conselho executivo pode ser autorizada a não aplicação do disposto no número anterior.

Artigo 36.º

Apoio a actividades específicas no 1.º Ciclo do Ensino Básico

1. Nas escolas básicas integradas os professores de apoio a actividades específicas integram-se, sem qualquer distinção, no departamento curricular em que se insira a área científico-pedagógica que apoiem.

2. Nas áreas escolares os professores de apoio a actividades específicas constituem um núcleo na dependência directa do órgão executivo.

3. A afectação dos docentes a tarefas de apoio a actividades específicas cabe ao órgão executivo, respeitando a seguinte ordem de prioridades:

- a) Professores do 1.º ciclo detentores de complemento de habilitação ou de formação de base de grau superior no âmbito da área científico-pedagógica que vão apoiar;
- b) Docentes profissionalizados em disciplina afim da área científico-pedagógica que vão apoiar, com preferência para os detentores de habilitação profissional para os 1.º e 2.º ciclos do ensino básico;
- c) Outros docentes.

4.~Quando o número de horas de apoio a actividades específicas seja insuficiente para constituir horários docentes completos, o órgão executivo constituirá os necessários horários mistos.

5. Compete ao órgão executivo a determinação do estabelecimento que constituirá o domicílio necessário do docente, no respeito pelas seguintes regras:

- a) O domicílio necessário de cada docente será estabelecido de forma a minimizar as deslocações em serviço;
- b) Os docentes apenas podem ficar adstritos ao estabelecimento escolar sede da escola básica integrada ou área escolar quando tal minimize as deslocações em serviço.

6. Quando esteja previsto no plano educativo da escola, podem os professores de apoio a actividades específicas exercer tarefas de animação pedagógica.

CAPÍTULO VIII

Regime de funcionamento e horários

Artigo 37.º

Princípios gerais e proibição de saída dos alunos

1. No estabelecimento dos regimes de funcionamento e horários deverão ser tidas em conta:

- a) As necessidades pedagógicas dos alunos e a promoção do sucesso educativo;
- b) As necessidades das famílias e as características da comunidade onde a escola se insere;
- c) A idade dos alunos e as distâncias a percorrer entre a sua residência e a escola;
- d) As horas de nascer e pôr do sol no período de Inverno;
- e) A rede de transportes públicos existentes e seu horário.

2. Sempre que possível, deve a escola providenciar para que os irmãos e parentes, bem como os alunos provenientes de uma mesma localidade, em especial quando distante da escola, tenham todos o mesmo horário, ou horário similar, permitindo o acompanhamento mútuo e a utilização comum do mesmo transporte.

3. Excepto quando autorizados pelo encarregado de educação, por documento escrito entregue ao director de turma ou ao docente a quem a turma esteja atribuída, as

crianças da educação pré-escolar e os alunos do ensino básico com menos de 16 anos de idade não podem abandonar o recinto escolar antes da hora de termo das actividades escolares fixada no seu horário.

Artigo 38.º

Educação pré-escolar

O regime de funcionamento e o horário dos estabelecimentos de educação pré-escolar é fixado anualmente, nos termos do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/ /98/A, de 4 de Agosto, por deliberação do órgão executivo da unidade orgânica em que se integrem.

Artigo 39.º

1.º Ciclo do Ensino Básico

1. No primeiro Ciclo do Ensino Básico existem dois regimes de funcionamento:

- a) Regime de curso normal;
- b) Regime de curso duplo.

2. O regime de curso normal aplica-se a todos os estabelecimentos do 1.º Ciclo do Ensino Básico onde tal seja possível, funcionando a escola, de segunda a sexta-feira, de acordo com o seguinte horário:

- a) Das 9:00 horas às 12:00 horas, com uma duração máxima total de intervalos de 15 minutos;
- b) Das 13:30 horas às 15:30 horas, com uma duração máxima total de intervalos de 15 minutos.

3. O regime de curso duplo aplica-se aos estabelecimentos do 1.º Ciclo do Ensino Básico onde seja impossível o funcionamento em regime de curso normal, funcionando a escola, de segunda a sexta-feira, em dois turnos, de acordo com o seguinte horário:

- a) Turno de manhã – das 8:00 horas às 13:00 horas, com uma duração máxima total de intervalos de 30 minutos;
- b) Turno da tarde – das 13 horas e 15 minutos às 18 horas e 15 minutos, com uma duração máxima total de intervalos de 30 minutos.

4. O regime de curso duplo apenas pode funcionar mediante autorização a conceder por despacho do Director Regional da Educação, por proposta do órgão executivo, precedida de deliberação fundamentada do conselho pedagógico demonstrando a impossibilidade de funcionamento em regime normal.

5. O regime de curso duplo deve afectar o número mínimo de turmas necessário ao funcionamento da escola e cessa logo que as condições que o determinaram sejam ultrapassadas.

6. Quando numa escola coexista o regime de funcionamento normal com o regime duplo, cabe ao órgão executivo decidir quais as turmas abrangidas pelo regime normal, tendo em conta as necessidades dos alunos.

7. Quando numa escola existam turmas em regime duplo, cabe ao órgão executivo decidir quais as turmas que funcionarão em cada um dos turnos, tendo em conta critérios de natureza pedagógica e os interesses da comunidade educativa.

8. Por proposta do conselho de núcleo, e depois de ouvidos os pais e encarregados de educação, pode o órgão executivo introduzir alterações nos horários acima estabelecidos, desde que respeitadas as seguintes condições:

- a) O tempo lectivo semanal efectivo não pode ser inferior àquele que estiver fixado para o ano de escolaridade;
- b) A interrupção para almoço não poderá ser inferior a 60 minutos;
- c) A duração total máxima de intervalos não poderá exceder os 30 minutos diários;
- d) Em caso algum pode ocorrer o início das aulas antes das 8:00 horas e o seu termo após as 18 horas e 15 minutos.

Artigo 40.º

Restantes ciclos do ensino básico e ensino secundário

1. Com respeito pelo que estiver estabelecido nos diplomas que definem o currículo e as orientações de gestão curricular e nos números seguintes, o regime de funcionamento e os horários do ensino básico e do ensino secundário são estabelecidos pelo órgão executivo da escola, sem prejuízo das competências atribuídas ao conselho pedagógico e de serem ouvidos os encarregados de educação, as associações de estudantes e os outros parceiros do processo educativo.

2. Deverá ser progressivamente abandonado o conceito de "tempo lectivo" e eliminado o uso de toques de campainha.

3. Ao longo do dia, o início e termo das diversas actividades escolares não deve ser simultâneo, de forma a evitar a sobrelotação dos corredores, pátios e espaços sociais da escola.

4. As actividades lectivas do regime educativo comum não podem ter início antes das 8:00 horas nem podem terminar após as 19:00 horas.

5. O início e termo das actividades escolares do dia deve, quanto possível, coincidir com os horários de chegada e partida dos transportes públicos e escolares utilizados pelos alunos, optando-se, quando não seja possível conciliar os diversos interesses em causa, por dar prioridade à satisfação das necessidades dos alunos do ensino básico.

6. O período destinado a almoço não pode ter duração inferior a 60 minutos nem superior a 120 minutos, não se podendo iniciar antes das 12:00 horas nem após 13:30 horas.

7. No ensino básico, sem prejuízo do estabelecido no número anterior, o horário não poderá conter qualquer pausa na actividade escolar com duração superior a 15 minutos.

8. No ensino básico, o tempo de permanência na escola, incluindo a realização de actividades de enriquecimento, as pausas e o período de almoço, nunca poderá exceder as 7 horas diárias.

CAPÍTULO IX

Regime educativo especial

Artigo 41.º

Aplicação do regime

1. O regime educativo especial destina-se a satisfazer as necessidades educativas de alunos:

- a) Portadores de deficiência que impeça a cabal integração no regime educativo comum;
- b) Com significativas dificuldades de aprendizagem;
- c) Que revelem uma precocidade global que desaconselhe a sua integração no regime educativo comum.

2. A aplicação do regime educativo especial pode ser desencadeada:

- a) Pelo encarregado de educação;
- b) Pelo professor titular da turma ou pelo director de turma;
- c) Por iniciativa do órgão executivo da unidade orgânica frequentada pelo aluno.

3. Uma vez solicitada a integração no regime educativo especial, o órgão executivo desencadeia os seguintes procedimentos:

- a) Manda elaborar, pelo serviço de psicologia e orientação, um relatório técnico-pedagógico onde sejam identificadas as razões que determinam as necessidades educativas especiais do aluno e a sua tipologia;
- b) Solicita ao núcleo de educação especial a determinação das medidas educativas e de adaptação curricular de que o aluno deva beneficiar;
- c) Entrega ao encarregado de educação cópia do relatório, solicitando a sua análise e anuência;
- d) Homologa o relatório e determina, para os efeitos dos artigos 30.º e 31.º do presente Regulamento, se face às características e necessidades do aluno, o mesmo exige uma particular atenção docente.

4. Para elaboração do relatório a que se refere o número anterior, pode a escola, quando tal se mostre necessário, recorrer ao centro de recursos de educação especial que serve a ilha ou à aquisição dos serviços dos técnicos de saúde ou de outras especialidades adequados à situação.

5. Do relatório técnico constará a caracterização do regime educativo especial e as adaptações curriculares de que o aluno deva beneficiar.

6. O relatório a que se refere os números anteriores é apenso ao processo individual do aluno.

Artigo 42.º

Plano Educativo Individual

1. O relatório referido no artigo anterior servirá de base à elaboração do Plano Educativo Individual (PEI) e respectivo Programa Educativo (PE), os quais são obrigatórios para todos os alunos incluídos no regime educativo especial.

2. Na educação pré-escolar e no 1.º Ciclo do Ensino Básico, o PEI e o PE resultantes serão elaborados obrigatoriamente e conjuntamente pelo docente a quem esteja atribuída a turma, pelo psicólogo e pelo núcleo de educação especial, sendo submetidos a aprovação do conselho pedagógico e homologados pelo órgão executivo.

3. Nos restantes ciclos do ensino básico, no ensino secundário e todas as modalidades de ensino não sujeitas a monodocência, o PEI e o PE resultantes serão elaborados obrigatoriamente e conjuntamente pelo director da turma, pelo psicólogo e pelo núcleo de educação especial, envolvendo quando necessário o conselho de turma, sendo submetidos a aprovação do conselho pedagógico e homologados pelo órgão executivo da escola.

4. Os documentos referidos nos números anteriores articulam-se obrigatoriamente com o projecto curricular da turma, subordinando-se ao estabelecido no projecto curricular da escola.

5. O despiste dos alunos com necessidades educativas especiais e a elaboração dos PEI e PE necessários decorrerá preferencialmente durante o primeiro trimestre do ano lectivo, excepto nos casos em que o aluno já tenha beneficiado de PEI no ano lectivo anterior.

6. Os alunos que beneficiem de PEI serão objecto de uma avaliação específica a realizar nos termos que estiverem estabelecidos para a modalidade de ensino frequentada.

7. Apenas quando o PEI aprovado implique um substancial aumento da atenção que o docente deverá dedicar ao aluno, a presença deste na turma contará para os efeitos do disposto nos números 2 e 3 do artigo 30.º e no número 3.º do artigo 31.º do presente Regulamento.

Artigo 43.º

Acompanhamento do PEI

1. Dos resultados obtidos por cada aluno na aplicação do regime estabelecido no artigo anterior, será elaborado, no termo do ano lectivo, conjuntamente pelo professor a quem a turma tenha sido atribuída, ou pelo director de turma, pelo psicólogo e pelos elementos do núcleo de educação especial que acompanharam o processo, relatório circunstanciado que será aprovado pelo conselho pedagógico.

2. O relatório aprovado, após reunião com o encarregado de educação, da qual será elaborada acta, constitui parte integrante do processo individual do aluno.

3. O relatório indicará se existe interesse na continuação do aluno em regime educativo especial e proporá as alterações do PEI e PE consideradas necessárias.

4. O relatório referido no número anterior, ao qual são anexos os PEI e PE utilizados, é obrigatoriamente comunicado ao estabelecimento que receba o aluno para prosseguimento de estudos ou em resultado de transferência.

CAPÍTULO X**Antecipação e adiamento de matrícula**

Artigo 44.º

Antecipação da matrícula

1. A requerimento do encarregado de educação, a apresentar até 31 de Maio do ano anterior àquele para o qual a matrícula é pretendida, devidamente fundamentado, pode ser autorizada a matrícula no ensino básico da criança que revele uma precocidade global que aconselhe o ingresso mais cedo do que é preconizado no regime educativo comum.

2. O requerimento referido no número anterior é dirigido ao presidente do órgão executivo e instruído com um relatório de avaliação psicopedagógica demonstrando a existência de precocidade excepcional da criança a nível do desenvolvimento global.

3. O requerimento, acompanhado de parecer do serviço de psicologia e orientação, é submetido a apreciação do conselho pedagógico.

4. Respeitada a tramitação estabelecida nos números anteriores, a decisão é da competência do órgão executivo, cabendo recurso para o Director Regional da Educação.

Artigo 45.º

Adiamento da matrícula

1. A requerimento devidamente fundamentado do encarregado de educação, a apresentar até 31 de Maio do ano anterior àquele para o qual a matrícula é obrigatória no 1.º Ciclo do Ensino Básico, pode ser autorizado o adiamento, por um ano, do ingresso da criança que revele necessidades educativas especiais resultantes de um atraso médio ou grave a nível do desenvolvimento global.

2. O requerimento referido no número anterior é dirigido ao presidente do órgão executivo e instruído com um relatório de avaliação psicopedagógica, demonstrando a existência do atraso da criança a nível do desenvolvimento global.

3. O requerimento, obtido parecer do serviço de psicologia e orientação, é submetido a apreciação do conselho pedagógico.

4. Respeitada a tramitação estabelecida nos números anteriores, a decisão é da competência do órgão executivo.

5. Da decisão cabe recurso para o Director Regional da Educação.

CAPÍTULO XI**Projecto curricular adaptado**

Artigo 46.º

Constituição de turmas

1. Sempre que numa escola, ou grupo de escolas limítrofes, o número de alunos com necessidades educativas semelhantes o justificar, são criadas turmas com projectos curricu-

lares adaptados às necessidades específicas desses alunos, nos termos que estiverem regulamentados para a modalidade e nível de ensino.

2. A frequência de uma turma com projecto curricular adaptado não impede a transição para uma turma do regime educativo comum no ano ou ciclo subsequente.

3. A elaboração e aplicação dos projectos curriculares adaptados rege-se pelo estabelecido no regulamento aplicável à modalidade de ensino seguida.

CAPÍTULO XII

Prevenção e efeitos do insucesso escolar

Artigo 47.º

Prevenção do insucesso escolar

1. Quando, em qualquer momento do ano lectivo, o conselho de turma ou de núcleo verifique que um aluno se encontra em risco de terminar o ano lectivo sem aproveitamento, é de imediato elaborado um relatório de avaliação diagnóstico com o objectivo de permitir identificar as medidas de apoio educativo necessárias para propiciar o sucesso do aluno.

2. Compete ao professor da turma, ou ao director de turma, coadjuvado pelo encarregado de educação, e quando necessário pelo serviço de psicologia e orientação ou núcleo de educação especial e pelos restantes docentes da turma, elaborar um Plano Individual adequado às situações encontradas, nos termos estabelecidos no número 5 do artigo 26.º do presente Regulamento.

3. Quando, o conselho de turma, ou o conselho de núcleo, deliberar a não transição de ano de um aluno deverá elaborar um relatório identificando as razões do insucesso e recomendando as necessárias medidas educativas.

4. O relatório a que se refere o número anterior é comunicado ao encarregado de educação e analisado pelo conselho pedagógico.

5. Não é permitida a retenção do aluno sem que se mostre elaborado e aprovado o relatório previsto nos números anteriores.

Artigo 48.º

Efeitos do insucesso escolar

1. Sem prejuízo do estabelecido no artigo 19.º do presente Regulamento e no artigo anterior, qualquer aluno apenas pode frequentar pela terceira vez o mesmo ano de escolaridade, na mesma modalidade de ensino, quando se verifique uma das seguintes condições:

- a) O aluno ainda não tenha completado os 12 anos de idade à data de início do ano escolar seguinte;
- b) O aluno tenha menos de 18 anos de idade à data de início do ano escolar seguinte e no conselho de residência não seja oferecida nenhuma modalidade alternativa de ensino diurno que lhe permita satisfazer os requisitos de escolaridade obrigatória;
- c) O encarregado de educação requeira a manutenção do aluno por mais um ano na modalidade de esco-

laridade frequentada e seja obtido parecer favorável do conselho de turma, ou do conselho de núcleo, tendo em conta que a avaliação indicia ser provável a obtenção de sucesso do ano lectivo seguinte.

2. Nenhum aluno pode frequentar o mesmo ano de escolaridade, na mesma modalidade de ensino, pela quarta vez.

Artigo 49.º

Prosseguimento de estudos sem aproveitamento

1. No ano escolar imediato àquele em que um aluno complete 12 anos de idade sem ter atingido os objectivos estabelecidos para o 1.º Ciclo do Ensino Básico, transita para a escola do 2.º ciclo que serve o território educativo onde resida, sendo integrado num programa específico de recuperação da escolaridade, nos termos para tal regulamentados.

2. Sempre que um aluno integrado em qualquer modalidade do ensino básico, incluindo os que prosseguiram estudos ao abrigo do número anterior, atinja os limites de retenções ali estabelecidos, será integrado num programa específico de recuperação da escolaridade, nos termos para tal regulamentados.

CAPÍTULO XIII

Alunos com aprendizagens precoces

Artigo 50.º

Educação Pré-Escolar e 1.º Ciclo do Ensino Básico

1. Sem prejuízo do estabelecido no artigo 44.º do presente Regulamento, na educação pré-escolar e no 1.º Ciclo do Ensino Básico, em qualquer momento do ano lectivo, por iniciativa do docente a quem esteja atribuída a turma ou do encarregado de educação, poderá ser proposta a integração da criança ou aluno numa turma do ano de escolaridade subsequente, desde que verificadas cumulativamente as seguintes condições:

- a) O encarregado de educação, por escrito, solicite ou autorize a transição;
- b) Uma avaliação diagnóstico conduzida pelo docente a quem esteja atribuída a turma, conjuntamente com o serviço de psicologia e orientação, demonstre a existência de precocidade excepcional da criança ou aluno a nível do desenvolvimento global;
- c) Uma avaliação conduzida pelo docente a quem esteja atribuída a turma, acompanhado por dois outros docentes do mesmo núcleo escolar, demonstre que a criança ultrapassou claramente os objectivos estabelecidos para o ano de escolaridade que frequenta;
- d) O conselho pedagógico conclua que a transição excepcional de ano resultará em claro benefício para o desenvolvimento sócio-educativo do aluno.

2. Cumpridos os requisitos constantes do número anterior é competência do órgão executivo autorizar a transição excepcional, lavrando acta da reunião onde conste tal deliberação.

Artigo 51.º

Restantes ciclos do ensino básico

1. Sem prejuízo do estabelecido no artigo 44.º do presente Regulamento, nos restantes ciclos do ensino básico, em qualquer dos momentos de avaliação do ano lectivo, por iniciativa do director da turma ou do encarregado de educação, poderá ser proposta a integração do aluno numa turma do ano de escolaridade subsequente, desde que verificadas cumulativamente as seguintes condições:

- a) O encarregado de educação, por escrito, solicite ou autorize a transição;
- b) O conselho de turma, ouvido o serviço de psicologia e orientação, conclua pela existência de precocidade excepcional do aluno a nível do desenvolvimento global;
- c) O conselho de turma conclua que a criança ultrapassou claramente os objectivos estabelecidos para o ano de escolaridade que frequenta;
- d) O conselho de turma conclua que a transição excepcional de ano resultará em claro benefício para o desenvolvimento sócio-educativo do aluno.

2. Cumpridos os requisitos constantes do número anterior, é competência do órgão executivo autorizar a transição excepcional, lavrando acta da reunião onde conste tal deliberação.

CAPÍTULO XIV

Controlo da assiduidade e dispensa de alunos

Artigo 52.º

Controlo da assiduidade

1. Em todos os níveis e modalidades de ensino, incluindo a frequência de disciplinas e actividades opcionais, é obrigatório o controlo da assiduidade em todas as actividades escolares incluídas no horário do aluno.

2. Não há lugar à marcação de falta de comparência quando o aluno se apresente na aula sem o material didáctico necessário à efectiva participação na mesma, devendo a escola estabelecer no seu regulamento interno o procedimento disciplinar a adoptar nas situações em que, de forma reiterada e injustificada, o aluno incorra nessa conduta.

3. Compete ao órgão executivo assegurar o registo de faltas dos alunos de modo a que a todo o tempo este possa ser utilizado para fins pedagógicos e administrativos.

4. Todas as faltas são registadas no livro de ponto respectivo, ou no suporte electrónico que o substitua, e anotadas pelo docente a cargo do qual estiver a turma, na educação pré-escolar e no 1.º Ciclo do Ensino Básico, ou

pelo director de turma, ou quem exerça as funções de coordenação, em todos os restantes níveis e modalidades de ensino, nos suportes determinados para o efeito.

Artigo 53.º

Faltas e sua justificação

1. Sem prejuízo do disposto na lei, no artigo 26.º do presente Regulamento e nos números seguintes, a escola fixa no seu regulamento interno as normas a seguir no processo de justificação de faltas e a documentação que em cada caso deve ser apresentada.

2. Excepto quando se trate de doenças transmissíveis que nos termos da lei impeçam a frequência, ou de doença que deva merecer da escola um acompanhamento específico, não é exigível a apresentação de atestado médico para justificação de ausência por doença que não exceda o número de dias para tal fixados na lei, sendo justificação bastante a declaração escrita prestada pelo encarregado de educação, ou pelo aluno, sendo este maior.

3. Quando o aluno seja portador de doença crónica, basta uma única declaração médica, a anexar ao processo individual do aluno, sendo a justificação das faltas subsequentes feita por declaração do encarregado de educação, ou do aluno se maior.

4. São consideradas injustificadas todas as faltas cuja justificação não tenha sido apresentada, ou, sendo apresentada, a justificação não seja aceite nos termos do artigo 56.º do presente Regulamento.

5. Todas as faltas injustificadas, seguidas ou interpoladas, contam para os limites estabelecidos no artigo 26.º do presente Regulamento.

Artigo 54.º

Efeito das faltas

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte e no artigo 26.º do presente Regulamento, os limites de faltas e os efeitos da sua ultrapassagem são os que estiverem estabelecidos para cada modalidade e nível de ensino.

2. Quando se trate de uma disciplina ou actividade de natureza facultativa, nomeadamente aquelas que se inserem no ensino vocacional da música e das artes, o aluno é excluído da frequência quando se verifique uma das seguintes condições:

- a) Exceda um número de faltas injustificadas, seguidas ou interpoladas, igual ao dobro do número de sessões semanais;
- b) Exceda um número total de faltas, justificadas ou injustificadas, seguidas ou interpoladas, igual ao triplo do número de sessões semanais.

Artigo 55.º

Dispensa da actividade escolar

1. Sem prejuízo do que esteja estabelecido no regulamento interno, podem ser concedidas dispensas da actividade escolar para a realização de qualquer das seguintes actividades:

- a) Participação em actividades culturais e desportivas reconhecidas, nos termos da lei, como de interesse público;
- b) Participação em visitas de estudo, quando organizadas nos termos estabelecidos no diploma que as regulamenta;
- c) Participação em actividades desportivas de alta competição, nos termos regulamentares aplicáveis;
- d) Participação em eventos de relevante interesse cultural ou educativo, quando ela se revele de interesse para o processo educativo do aluno.

2. Em cada ano lectivo o aluno não poderá beneficiar de dispensas, seguidas ou interpoladas, que perfaçam mais de 10 dias efectivos de leccionação, excepto se o órgão executivo conceder autorização excepcional baseada na mais valia que da participação no evento resultar para o processo educativo.

3. O regulamento interno da escola fixa os prazos a respeitar nos pedidos e a sua tramitação.

Artigo 56.º

Competência para dispensa e justificação

1. Compete ao órgão executivo, no respeito pelo presente Regulamento, pelo que especificamente esteja estabelecido para a modalidade de ensino em que o aluno esteja integrado e do regulamento interno da escola, decidir da aceitação da justificação de faltas e conceder dispensas da actividade escolar.

2. Sempre que o órgão executivo entenda, por razões fundamentadas, que de uma dispensa resultará prejuízo para o processo educativo ou para o sucesso escolar de um aluno, poderá recusar a sua concessão, ainda que a mesma se destine a qualquer dos fins previstos no artigo anterior e não esteja excedido o limite anual de dispensas ali fixado.

3. O órgão executivo poderá delegar nos directores de turma e nos coordenadores de núcleo as competências para decidir da aceitação da justificação de faltas.

Artigo 57.º

Dispensa da actividade física

1. Quando por ponderosas razões de saúde, um aluno deva ser dispensado temporariamente de quaisquer actividades de educação física ou desporto escolar incluídas no seu currículo, deve o atestado médico que o justifique explicitar claramente quais as contra-indicações da actividade física, para que o professor possa seleccionar a actividade adequada ao aluno ou para o isentar de actividade.

2. Quando se trate de situação que previsivelmente se prolongue por um ou mais períodos lectivos, obtida informação do departamento onde se inclua a disciplina de educação física, compete ao órgão executivo conceder a dispensa total ou parcial da disciplina.

3. Seja o aluno total ou parcialmente dispensado, compete ao professor da disciplina ou, nas situações previstas no número anterior, ao órgão executivo, decidir da obrigatoriedade da presença do aluno na aula.

CAPÍTULO XV

Comunicação dos resultados da avaliação, sua revisão e recurso

Artigo 58.º

Comunicação dos resultados da avaliação

1. O aluno e o seu encarregado de educação têm direito ao conhecimento pleno de todos os elementos constantes do respectivo processo individual, devendo ser comunicados todos os resultados dos processos de avaliação a que o aluno seja submetido.

2. Apenas são válidos os documentos de avaliação final de período, ano ou ciclo após homologação pelo presidente do órgão executivo ou por quem dele tenha recebido expressa delegação.

3. Sem prejuízo do que esteja legalmente fixado para a modalidade de ensino frequentada, a comunicação dos resultados da avaliação deve assumir pelo menos uma das seguintes formas:

- a) Entrega presencial pelo director de turma ao aluno, quando maior de 16 anos, ou ao encarregado de educação, de documento contendo os resultados da avaliação;
- b) Envio por correio do documento a que se refere a alínea anterior;
- c) Afixação de pauta em espaço público da escola frequentada.

Artigo 59.º

Pedido de revisão e recurso

1. Até 5 dias úteis após o conhecimento dos resultados da avaliação, o encarregado de educação, ou o aluno quando maior, por requerimento fundamentado pode solicitar ao presidente do órgão executivo a revisão da avaliação.

2. O presidente do órgão executivo, ouvido o conselho de núcleo ou o conselho de turma autor do acto, decidirá, no prazo de 10 dias úteis, contados da data de recepção do requerimento.

3. Da decisão do presidente do órgão executivo cabe recurso para o Director Regional da Educação, a apresentar no prazo de 5 dias úteis após conhecimento.

4. Para efeitos de contagem do prazo, consideram-se como datas de conhecimento dos resultados da avaliação as seguintes:

- a) Quando haja produção de pauta, a data da sua afixação, devendo para tal efeito ser esta anotada em local bem visível da própria pauta;

- b) Nos restantes casos, a data de entrega presencial do documento de avaliação ou três dias úteis contados após a data de expedição daquele documento pelo correio.

CAPÍTULO XVI

Reestruturação da rede escolar

Artigo 60.º

Reestruturação da rede escolar

Tendo em conta a evolução previsível do número de alunos e a disponibilidade de instalações, por despacho anual do membro do Governo Regional competente em matéria de educação, a proferir até 15 de Maio de cada ano, procede-se à reestruturação da rede escolar.

Artigo 61.º

Normas orientadoras

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, em cada freguesia funciona apenas um estabelecimento de educação e ensino oferecendo conjuntamente a educação pré-escolar e o 1.º Ciclo do Ensino Básico.

2. O funcionamento de mais do que uma escola por freguesia apenas será mantido quando se verifique uma das seguintes condições:

- a) Quando nenhum dos edifícios escolares existentes permita acomodar todas as crianças da educação pré-escolar e alunos do 1.º Ciclo do Ensino Básico;
- b) Quando resultem distâncias superiores a 3 km entre o local de residência e o edifício escolar e não seja possível criar uma rede de transporte com características adequadas ao grupo etário a transportar.

3. Quando se verifique a condição da alínea a) do número anterior, a distribuição de alunos deve, quando possível, ser feita de forma a criar pelo menos duas turmas padrão em cada um dos edifícios.

4. Nas freguesias onde exista apenas uma escola, o seu funcionamento será tanto quanto possível mantido, dependendo de despacho autorizador do Director Regional da Educação nos casos em que a frequência seja inferior a 10 crianças na educação pré-escolar ou a 10 alunos no 1.º Ciclo do Ensino Básico.

Artigo 62.º

Escolas de lugar único

Tendo em conta as dificuldades inerentes ao funcionamento das escolas do 1.º ciclo de lugar único, nas quais um docente é obrigado a ministrar em simultâneo quatro anos de escolaridade, apenas em situações excepcionais, e quando comprovadamente não seja possível encontrar melhor solução, pode, por despacho do Director Regional da Educação, ser autorizado o funcionamento de tais escolas.

Artigo 63.º

Educação pré-escolar

1. Nas situações de excesso de procura a que se refere o n.º 3 do artigo 17.º do presente Regulamento, quando existam salas cuja a dimensão o permita, podem ser criados grupos com número superior ao legalmente estabelecido para um educador de infância, sendo o serviço atribuído a dois educadores.

2. Quando necessário, para permitir a criação de salas de jardim de infância, podem ser alterados:

- a) A constituição de turmas do ensino básico que funcionem no mesmo estabelecimento de ensino e sua distribuição pelas salas dos edifícios escolares;
- b) A distribuição de alunos do 1.º ciclo pelos estabelecimentos integrados na unidade orgânica;
- c) Os horários de funcionamento.

3. Verificado o cumprimento do disposto no artigo 20.º do Estatuto dos Estabelecimentos de Educação Pré-Escolar, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2001/A, de 29 de Novembro, e analisados os espaços propostos, cabe ao Director Regional da Educação autorizar a criação de novas salas de educação pré-escolar.

Artigo 64.º

Agregação de escolas

1. Para simplificação do processo administrativo e redução do número de posições nos concursos para pessoal docente, nas freguesias onde exista mais de uma escola, estas podem ser agregadas, funcionando cada uma delas como edifício distinto de um mesmo estabelecimento de educação e ensino.

2. Quando se proceda à agregação a que se refere o número anterior, a escola resultante terá a denominação da freguesia, independentemente da atribuída aos edifícios que a compõem.

3. Os estabelecimentos que por via do presente Regulamento devam encerrar, são agregados a um dos outros estabelecimentos da freguesia, transitando para ele, com dispensa de qualquer outro procedimento, os docentes e alunos que lhes estavam afectos.

CAPÍTULO XVII

Substituição de aulas não dadas

Artigo 65.º

Aulas não dadas

1. Os alunos não podem ter mais de uma semana sem actividade lectiva em qualquer disciplina ou área disciplinar, excepto quando tenham sido esgotados os mecanismos previstos nos números seguintes ou não estejam disponíveis as instalações estritamente indispensáveis.

2. Para cumprir o disposto no número anterior, devem as escolas recorrer aos seguintes mecanismos, por ordem de prioridade:

- a) Atribuir o serviço a um dos docentes de apoio que detenha habilitação profissional ou própria para a disciplina ou área disciplinar;
- b) Atribuir o serviço em regime de acumulação a docente que detenha habilitação profissional ou própria para a disciplina ou área disciplinar;
- c) Atribuir o serviço em regime extraordinário a docente que detenha habilitação profissional ou própria para a disciplina ou área disciplinar, não sendo nesse caso aplicável a interdição à prática de horário extraordinário constante do Despacho Normativo n.º 219/98, de 13 de Agosto;
- d) Aumentar a carga lectiva de outra ou outras disciplinas ou áreas disciplinares por forma a criar um regime de compensação de tempos para posterior acerto do calendário lectivo.

3. Não é permitido manter em qualquer momento horários total ou parcialmente de apoio pedagógico distribuídos a docentes que detenham habilitação profissional ou própria para disciplinas ou áreas disciplinares nas quais existam alunos sem aulas.

Artigo 66.º

Atribuição de serviço lectivo

1. Excepto nos casos em que a lei disponha diferentemente, o serviço lectivo têm precedência sobre qualquer outro serviço oficial, não podendo ser convocadas reuniões ou distribuídas tarefas de qualquer natureza que impliquem a não realização de aulas.

2. Nas situações em que a unidade orgânica não disponha da totalidade do pessoal docente necessário para assegurar actividades lectivas normais para todos os seus alunos, a distribuição de serviço terá em conta prioritariamente os alunos do ensino secundário, nomeadamente os dos anos de escolaridade mais avançados.

3. Às situações de acumulação que resultarem da aplicação do presente artigo aplica-se o estabelecido no Despacho Normativo n.º 33/86, de 25 de Março.

Artigo 67.º

Limite de aulas não dadas

1. Em todas as circunstâncias, e tendo em conta a faculdade de flexibilização curricular de que dispõe, deve a escola providenciar no sentido do número total de horas lectivas efectivamente ministradas no ano não ser inferior a 90%, estabelecendo os mecanismos de compensação de horário ou calendário lectivo que se mostrarem necessários.

2. Para cumprimento do disposto no número anterior, até ao dia 15 de cada mês o director de turma comunica ao órgão executivo todas as situações em que o total cumulativo de aulas previstas e não dadas em qualquer disciplina seja igual ou superior a 10% do total de aulas previstas até final do mês anterior.

3. Cabe ao conselho executivo adoptar as medidas necessárias à garantia da escolarização dos alunos, comunicando aos encarregados de educação as razões que determinam as situações de incumprimento verificadas.

4. Os instrumentos de gestão curricular de escola devem conter as normas necessárias ao cumprimento dos objectivos de escolarização contidos no presente Regulamento.

CAPÍTULO XVIII

Respeito pelos princípios da fé e práticas morais e éticas dos alunos

Artigo 68.º

Respeito pelas confissões religiosas

Nos estabelecimentos do sistema público de ensino são respeitadas as particularidades e especificidades das Igrejas e confissões religiosas no que diz respeito aos princípios da fé e às práticas morais e éticas dos respectivos fiéis.

Artigo 69.º

Actividades físicas, alimentação e horários

1. Os alunos cujas convicções religiosas assim o exijam, estão dispensados da prática de quaisquer actividades físicas, desportivas ou outras que contrariem profundamente os preceitos ou normas doutrinárias da Igreja ou confissão religiosa que professam.

2. As cantinas e refeitórios do sistema público providenciam no sentido de fornecer refeições adequadas às convicções e práticas religiosas dos seus utentes, desde que atempadamente avisados pelos interessados.

3. As escolas diligenciam no sentido de adequar os seus horários de forma a conciliar as actividades escolares com as necessidades específicas dos membros da comunidade educativa que assim o requeiram por razões de índole religiosa.

4. Para os efeitos do disposto nos números anteriores, o interessado, ou o seu encarregado de educação, deve expor, por escrito, ao órgão executivo da unidade orgânica o motivo da sua objecção ou pretensão e a sua fundamentação doutrinária, atestado pela entidade que superintende na respectiva Igreja ou confissão religiosa.

CAPÍTULO XIX

Criação e Funcionamento de Unidades de Apoio à Educação de Surdos

Artigo 70.º

Objecto e âmbito

O presente capítulo define as condições de criação e funcionamento de unidades de apoio à educação de crianças e jovens surdos, adiante designadas por Unidades de Apoio à Educação de Surdos, nos estabelecimentos públicos do ensino básico e secundário, bem como a organização da resposta educativa a prestar por elas.

Artigo 71.º

Funções das Unidades de Apoio à Educação de Surdos

1. As Unidades de Apoio à Educação de Surdos constituem um recurso pedagógico das escolas que concentrem grupos de alunos surdos, sendo parte integrante do respectivo núcleo de educação especial, nos termos do artigo 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2002/A, de 11 de Setembro.

2. As unidades de apoio à educação de surdos têm como principal objectivo aplicar metodologias e estratégias de intervenção interdisciplinares, adequadas a alunos com diferentes graus de surdez, com ou sem problemas de aprendizagem associados, visando o seu desenvolvimento educativo e a sua integração social e escolar.

Artigo 72.º

Criação de Unidades de Apoio à Educação de Surdos

1. As Unidades de Apoio à Educação de Surdos são criadas no lançamento de cada ano escolar por despacho do Director Regional da Educação.

2. A escolha da escola em que é criada uma Unidades de Apoio à Educação de Surdos deve tomar em consideração, entre outros, os seguintes factores:

- a) O número de crianças e jovens surdos que frequentam a escola e as escolas vizinhas;
- b) A disponibilidade de recursos humanos com formação técnico-pedagógica adequada;
- c) A dimensão da escola em função da população escolar a abranger e a sua centralidade em termos da área geográfica a servir;
- d) O índice de ocupação da escola, tendo em consideração o número de salas disponíveis;
- e) A disponibilidade de outros serviços, infra-estruturas e apoios, designadamente refeitório, transportes e actividades de complemento curricular.

Artigo 73.º

Encaminhamento de crianças e jovens surdos

1. As escolas com Unidade de Apoio à Educação de Surdos servem, em função da sua localização e da rede de transporte existente, as crianças e jovens de um ou mais concelhos.

2. O encaminhamento e a organização da resposta educativa para as crianças e jovens surdos devem ser determinados pelo grau de surdez, pelo nível de desenvolvimento cognitivo, linguístico e social, pela idade e pelo envolvimento e participação da família.

3. As opções educativas devem ser flexíveis, assumindo carácter individual e dinâmico, pressupondo uma avaliação constante do processo de ensino/aprendizagem do aluno.

4. As crianças entre os 3 e os 6 anos de idade devem, preferencialmente, frequentar jardins-de-infância de crianças ouvintes, cumprindo, quando possível, parte do seu programa educativo, em pequeno grupo, nas salas de jardins-de-infância da escola onde funcionem as unidades de apoio à educação de crianças surdas.

5. Os alunos surdos pós-linguísticos realizam, preferencialmente, o seu percurso escolar em turmas de alunos ouvintes, devendo, quando possível, evitar-se a sua inserção isolada nessas turmas.

6. Os alunos surdos pré-linguísticos realizam o seu percurso escolar durante o 1.º Ciclo do Ensino Básico, preferencialmente, em turmas de alunos surdos, de forma a poderem desenvolver e estruturar melhor a língua gestual portuguesa e receber todo o ensino nesta língua, sem prejuízo da sua participação, com os alunos ouvintes, em actividades lúdicas e culturais, bem como em áreas curriculares específicas.

7. Os alunos surdos pré-linguísticos que frequentam os restantes ciclos do ensino básico e o ensino secundário devem, preferencialmente e sempre que os conteúdos curriculares o permitam, estar inseridos em turmas de alunos ouvintes, quando possível com a presença de um intérprete de língua gestual portuguesa, podendo também frequentar turmas exclusivamente de alunos surdos sempre que daí resulte maior benefício para o cumprimento do currículo.

8. Os alunos surdos com problemas associados de comunicação e integração sócio-educativa devem fazer o seu percurso escolar em turmas que possibilitem o recurso a modificações curriculares e a metodologias e estratégias adequadas às suas necessidades educativas específicas.

Artigo 74.º

Recursos humanos

1. As unidades orgânicas onde funcionem Unidade de Apoio à Educação de Surdos integram, sempre que possível, docentes com formação especializada nas áreas da comunicação e linguagem e da deficiência auditiva, preferencialmente com formação em língua gestual portuguesa.

2. As escolas referidas no número anterior podem ainda recorrer à prestação de serviços por outros técnicos especializados, designadamente formadores de língua gestual portuguesa, intérpretes de língua gestual portuguesa e terapeutas da fala.

3. O pessoal docente e não docente afecto às Unidades de Apoio à Educação de Surdos integra, para todos os efeitos, o núcleo de educação especial da unidade orgânica onde as unidades estejam inseridas.

Artigo 75.º

Obrigações da escola

Às unidades orgânicas onde funcione uma Unidade de Apoio à Educação de Surdos, compete:

- a) Assegurar o desenvolvimento da língua gestual portuguesa como primeira língua;
- b) Assegurar as medidas pedagógicas necessárias ao domínio do português, nomeadamente a nível da escrita e da leitura;
- c) Assegurar os apoios a nível da terapia da fala e do treino auditivo às crianças e jovens que deles possam beneficiar;

- d) Criar espaços de reflexão e de formação sobre estratégias de diferenciação pedagógica;
- e) Proceder às modificações curriculares necessárias;
- f) Organizar e apoiar os processos de transição entre os diferentes níveis de educação e de ensino;
- g) Promover e apoiar o processo de encaminhamento profissional dos alunos;
- h) Programar e desenvolver acções de formação de língua gestual portuguesa para professores, pessoal não docente, pais e familiares;
- i) Colaborar com as associações de pais e com as associações de surdos na organização de acções de sensibilização sobre a surdez;
- j) Planear e participar, em colaboração com as associações de surdos ou com pessoas surdas da comunidade, em actividades recreativas e de lazer dirigidas a jovens surdos e ouvintes, visando a interacção social entre a comunidade surda e a comunidade ouvinte.

Artigo 76.º

Recursos materiais

1. As escolas com Unidade de Apoio à Educação de Surdos devem estar apetrechadas com equipamentos essenciais às necessidades específicas da população surda.

2. Quando uma Unidade de Apoio à Educação de Surdos seja extinta, o respectivo equipamento é transferido para as escolas onde tais unidades existam ou sejam criadas.

Artigo 77.º

Acompanhamento

Compete ao órgão executivo da unidade orgânica onde esteja inserida a Unidade de Apoio à Educação de Surdos e ao coordenador do respectivo núcleo de educação especial orientar o seu desenvolvimento.

CAPÍTULO XX

Criação e Funcionamento de Unidades de Metodologia TEACCH

Artigo 78.º

Objecto e âmbito

1. O presente capítulo define as condições de criação e funcionamento, nos estabelecimentos do ensino básico e secundário, de unidades de apoio à educação de crianças e jovens com dificuldades de comunicação integráveis no espectro do autismo, bem como a organização da resposta educativa a prestar por essas unidades.

2. Sempre que adequado, as unidades referidas no número anterior seguem a metodologia de ensino estruturado TEACCH (Treatment and Education of Autistic and related Communication handicapped CHildren).

3. As unidades a que se referem os números anteriores são designadas por Unidades de Apoio à Educação de Autistas.

Artigo 79.º

Funções das Unidades de Apoio à Educação de Autistas

1. As Unidades de Apoio à Educação de Autistas constituem um recurso pedagógico das escolas que concentrem grupos de alunos com perturbações enquadráveis no espectro do autismo, sendo parte integrante do respectivo núcleo de educação especial, nos termos do artigo 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2002/A, de 11 de Setembro.

2. As Unidades de Apoio à Educação de Autistas têm como objectivo aplicar metodologias e estratégias de intervenção interdisciplinares, adequadas a alunos com diferentes formas de autismo, com ou sem outros problemas de aprendizagem associados, visando o seu desenvolvimento educativo e a sua integração social e escolar.

Artigo 80.º

Criação de Unidades de Apoio à Educação de Autistas

1. As Unidades de Apoio à Educação de Autistas são criadas no lançamento de cada ano escolar por despacho do Director Regional da Educação.

2. A escolha das escolas em que serão criadas Unidades de Apoio à Educação de Autistas deve tomar em consideração, entre outros, os seguintes factores:

- a) O número de crianças e jovens autistas que frequentam a escola e as escolas vizinhas;
- b) A disponibilidade de recursos humanos com formação técnico-pedagógica adequada;
- c) A disponibilidade de instalações com as características construtivas e com o grau de isolamento e ausência de perturbação necessários à operacionalização do método TEACCH;
- d) A dimensão da escola em função da população escolar a abranger e a sua centralidade em termos da área geográfica a servir;
- e) O índice de ocupação da escola, tendo em consideração o número de salas disponíveis;
- f) A disponibilidade de outros serviços, infra-estruturas e apoios, designadamente refeitório, transportes e actividades de complemento curricular.

Artigo 81.º

Encaminhamento de crianças e jovens autistas

1. As escolas com Unidades de Apoio à Educação de Autistas servem, em função da sua localização e da rede de transporte existente, as crianças e jovens de um ou mais concelhos.

2. O encaminhamento e a organização da resposta educativa para as crianças e jovens autistas devem ser determi-

nados pelo tipo de dificuldade manifestada, pelo nível de desenvolvimento cognitivo, linguístico e social, pela idade e pelo envolvimento e participação da família.

3. As opções educativas devem ser flexíveis, assumindo carácter individual e dinâmico, pressupondo uma avaliação constante do processo de ensino/aprendizagem do aluno.

4. Quando não seja possível a criação de uma Unidade de Apoio à Educação de Autistas, ou não seja aconselhável a integração do aluno em tal estrutura, os alunos autistas com problemas associados de comunicação e integração sócio-educativa devem fazer o seu percurso escolar em turmas que possibilitem o recurso a modificações curriculares e a metodologias e estratégias adequadas às suas necessidades educativas específicas.

Artigo 82.º

Recursos humanos

1. As unidades orgânicas onde funcionem Unidades de Apoio à Educação de Autistas integram, sempre que possível, docentes com formação especializada nas áreas da comunicação e linguagem que estejam familiarizados com a metodologia TEACCH.

2. Quando necessário deve a unidade orgânica organizar formação específica para a metodologia a seguir, contratando formadores ou recorrendo aos serviços de formação profissional de instituição adequada.

3. O pessoal docente e não docente afecto às Unidades de Apoio à Educação de Autistas integra, para todos os efeitos, o núcleo de educação especial da unidade orgânica onde a unidade esteja inserida.

Artigo 83.º

Obrigações da escola

Às unidades orgânicas onde funcione uma Unidade de Apoio à Educação de Autistas, compete:

- a) Acompanhar o desenvolvimento das metodologias de apoio à educação de crianças e jovens autistas;
- b) Procurar adequar os seus recursos às necessidades dos autistas;
- c) Promover a integração social dos autistas, promovendo o adequado convívio e conhecimento mútuo de todos os seus alunos;
- d) Criar espaços de reflexão e de formação sobre estratégias de diferenciação pedagógica;
- e) Proceder às modificações curriculares necessárias;
- f) Organizar e apoiar os processos de transição entre os diferentes níveis de educação e de ensino;
- g) Promover e apoiar o processo de encaminhamento profissional dos alunos;
- h) Colaborar com as associações de pais e com as associações vocacionadas para a educação e apoio a autistas na organização de acções de sensibilização sobre o autismo;
- i) Planear e participar, em colaboração com as associações relevantes da comunidade, em actividades recreativas e de lazer dirigidas a jovens autistas, visando a integração social dos seus alunos.

Artigo 84.º

Recursos materiais

1. As escolas onde funcione uma Unidade de Apoio à Educação de Autistas devem estar apetrechadas com os equipamentos essenciais às necessidades específicas da população autista e introduzir as modificações nos espaços e mobiliário que se mostrem necessárias face às metodologias e técnicas a utilizar.

2. Quando uma Unidade de Apoio à Educação de Autistas seja extinta, o respectivo equipamento é transferido para as escolas onde tais unidades existam ou sejam criadas.

Artigo 85.º

Acompanhamento

Compete ao órgão executivo da unidade orgânica onde esteja inserida a Unidade de Apoio à Educação de Autistas e ao coordenador do respectivo núcleo de educação especial orientar o seu desenvolvimento.

CAPÍTULO XXII

Geminação, intercâmbio escolar, visitas de estudo e viagens de finalistas

Artigo 86.º

Objecto e princípios gerais

1. O presente Capítulo estabelece as normas a que deve obedecer a aprovação de programas de geminação e de intercâmbio escolar e a realização de visitas de estudo e de viagens de finalistas.

2. Os programas de geminação e de intercâmbio escolar e a realização de visitas de estudo e de viagens de finalistas, estas quando no âmbito de competência das escolas, rege-se obrigatoriamente pelos seguintes princípios:

- a) Predomínio da componente pedagógica sobre a componente lúdica na elaboração do projecto;
- b) Inserção no plano global de actividades da escola e no seu projecto educativo;
- c) Aprovação do projecto pelas estruturas de decisão pedagógica de cada escola envolvida e pelo órgão executivo.

Artigo 87.º

Geminação entre escolas

1. Para os efeitos do presente regulamento, entende-se por geminação entre escolas o estabelecimento, através da celebração de protocolo adequado, de laços privilegiados visando objectivos relevantes para os projectos pedagógicos das escolas envolvidas, entre:

- a) Duas ou mais escolas da Região Autónoma dos Açores;

- b) Uma ou mais escolas da Região Autónomas dos Açores e uma ou mais escolas nacionais ou estrangeiras.

2. A iniciativa do processo de geminação compete ao órgão executivo da escola, ouvido o conselho pedagógico.

3. Compete à assembleia aprovar o processo de geminação e a proposta de protocolo a celebrar.

Artigo 88.º

Intercâmbios escolares

1. Por intercâmbio escolar entende-se um processo, continuado ou não, de permuta de experiências escolares entre membros da comunidade educativa de dois ou mais estabelecimentos de ensino, qualquer que seja a sua localização ou tipologia.

2. Os intercâmbios escolares apenas se poderão realizar quando integrados num conjunto de actividades interdisciplinares de índole pedagógica e cultural, incluído no processo de ensino/aprendizagem, visando um melhor conhecimento mútuo através da troca de correspondência e materiais educacionais e da participação directa ou indirecta na vida da outra escola.

3. Os intercâmbios escolares podem visar apenas a troca de correspondência e de materiais, a elaboração e partilha de documentos via Internet, ou incluir a realização de visitas e a permuta de membros da comunidade educativa por períodos a estabelecer no protocolo que os enquadre.

4. Os projectos de intercâmbio escolar podem ou não decorrer de processos de geminação.

5. Os projectos de intercâmbio escolar podem envolver alunos, pais e encarregados de educação, docentes e funcionários.

6. Qualquer membro da comunidade escolar pode propor projectos de intercâmbio escolar.

7. Os projectos de intercâmbio escolar são aprovados pelo órgão executivo da escola, ouvido o conselho pedagógico, e formalizados em protocolo a celebrar entre as escolas.

8. Quando os intercâmbios escolares envolvam a permuta de alunos, essas deslocações são consideradas visitas de estudo, sendo-lhes aplicáveis as normas para tal contidas no presente Regulamento, podendo contudo a sua duração ser prolongada até ao período que estiver estabelecido no protocolo que enquadre o intercâmbio.

9. Quando os intercâmbios envolvam a participação isolada de docentes ou de funcionários, serão as deslocações consideradas como inseridas em processo de formação e realizadas nos termos para tal legal e regulamentarmente estabelecidos.

Artigo 89.º

Visitas de estudo

1. As visitas de estudo são actividades de complemento curricular que se desenvolvem em espaços fora da escola, com duração e âmbito geográfico variável e com objectivos de aprendizagem bem definidos, visando complementar os

conhecimentos teórico-práticos previstos nos conteúdos programáticos de matérias constantes do currículo escolar dos alunos participantes.

2. A iniciativa da realização de visitas de estudo é da responsabilidade do departamento ou departamentos curriculares e dos núcleos escolares a que, nos termos do número anterior, a visita interesse.

3. As visitas de estudo, quando realizadas em período lectivo, não podem ter uma duração superior a cinco dias úteis.

4. A participação de qualquer aluno numa visita de estudo depende de autorização escrita do encarregado de educação, excepto quando o aluno seja maior.

5. A autorização escrita prevista no número anterior é entregue ao órgão executivo da escola antes da realização da visita e fica arquivada até final do ano escolar.

6. O número total de docentes e funcionários que acompanham a visita não poderá ser inferior a um por cada 25 alunos participantes.

7. O órgão executivo designa, de entre os professores acompanhantes, um responsável pela visita.

8. É responsabilidade do professor designado nos termos do número anterior coordenar a realização das actividades programadas e zelar pela segurança e bem-estar dos alunos participantes.

9. Quando realizadas em território nacional, as visitas de estudo encontram-se cobertas pelo seguro escolar, nos termos regulamentares aplicáveis.

10. Quando a visita incluir deslocação a território estrangeiro, é obrigatória a aquisição, pelo fundo escolar, de seguro que confira cobertura idêntica à do seguro escolar, válido nos locais a visitar e nos percursos fora do território nacional.

11. Verificadas as condições estabelecidas nos números anteriores, compete ao órgão executivo da escola aprovar a realização de visitas de estudo, qualquer que seja a sua duração ou destino.

12. Até 30 dias após a realização da visita de estudo, os docentes que acompanham os alunos elaboram, em conjunto com estes, um relatório da visita, que será subscrito pelo professor, a submeter ao conselho executivo, que o apreciará.

Artigo 90.º

Viagens de finalistas

1. Para os efeitos do presente regulamento são consideradas viagens de finalistas as viagens realizadas por grupos do ano terminal de uma escola, quando as mesmas se façam enquadradas pela escola e no âmbito das suas actividades.

2. Por ano terminal de uma escola entende-se o último ano de escolaridade que é ministrado pela unidade orgânica onde a escola se insere.

3. As viagens de finalistas apenas podem ser realizadas durante as férias e os períodos de interrupção lectiva.

4. A participação de qualquer aluno numa viagem de finalistas, organizada no âmbito da escola, depende de autorização escrita do encarregado de educação, excepto quando o aluno seja maior.

5. A autorização escrita prevista no número anterior é entregue ao órgão executivo da escola antes da realização da viagem e fica arquivada até final do ano escolar.

6. O número total de docentes e funcionários que acompanham a viagem de finalistas não poderá ser inferior a um por cada 25 alunos participantes.

7. O órgão executivo designa de entre os professores acompanhantes um responsável pela viagem.

8. É responsabilidade do professor designado nos termos do número anterior coordenar a realização das actividades programadas e zelar pela segurança e bem-estar dos alunos participantes.

9. Quando realizadas em território nacional, as viagens de finalistas encontram-se cobertas pelo seguro escolar, nos termos regulamentares aplicáveis.

10. Quando a viagem incluir deslocação a território estrangeiro, é obrigatória a aquisição, pelo fundo escolar, de seguro que confira cobertura idêntica à do seguro escolar, válido nos locais a visitar e nos percursos fora do território nacional.

11. Verificadas as condições estabelecidas nos números anteriores, compete ao órgão executivo da escola aprovar a realização de viagens de finalistas, qualquer que seja a sua duração ou destino.

Artigo 91.º

Financiamento

1. Os custos com a organização de actividades enquadráveis no âmbito do presente Capítulo, na componente que envolva a utilização de fundos públicos de qualquer natureza, são obrigatoriamente incluídos no orçamento do fundo escolar respectivo.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, devem as escolas promover, no âmbito da sua autonomia, a realização de actividades que visem a obtenção de receitas próprias destinadas ao desenvolvimento destes programas.

3. As comparticipações concedidas por entidades públicas ou privadas são receita do fundo escolar.

CAPÍTULO XXII

Produção de elementos estatísticos

Artigo 92.º

Produção de estatísticas

Sem prejuízo do estabelecido no âmbito do sistema nacional ou regional de estatísticas da educação, a Direcção Regional da Educação obterá informação anual sobre, entre outros, os seguintes descritores:

- a) Características da infra-estrutura escolar – número de salas normais e específicas, distribuição por edifícios, lotação e estado de conservação;
- b) Caracterização do corpo discente – número de alunos por ano de escolaridade, opção e turma, número de alunos retidos em cada ano de escolaridade, número de alunos com necessidades educativas especiais e razões que as determinam, níveis e notas atingidos pelos alunos em cada disciplina e número total de horas previstas e leccionadas na disciplina, número de alunos com matrícula antecipada e adiada;

- c) Caracterização do corpo docente – número de docentes por grupo, suas características habilitacionais e tipo de vínculo, número de faltas e razões que as determinaram;
- d) Caracterização do corpo não docente – categorias, suas habilitações académicas e tipo de vínculo, número de faltas e razões que as determinaram;
- e) Execução financeira – distribuição dos custos e custo por aluno;
- f) Apoio social – número de alunos apoiados e respectivos escalões.

Artigo 93.º

Entidade responsável

1. Compete à Direcção Regional da Educação criar os suportes gráficos e electrónicos necessários, e proceder aos apuramentos e ao envio dos resultados às escolas.

2. Às escolas compete proceder à recolha dos elementos necessários, mantendo permanentemente actualizada a informação destinados a tal fim.

CAPÍTULO XXIII

Disposições finais

Artigo 94.º

Apoio aos órgãos executivos

1. Compete à Direcção Regional da Educação e à Inspecção Regional de Educação fiscalizar e acompanhar a execução do presente Regulamento.

2. No exercício das suas competências, a Direcção Regional da Educação deve coordenar e apoiar a acção do órgão executivo de cada unidade orgânica, tendo em conta:

Os interesses dos alunos com vista ao sucesso escolar;
A conciliação de critérios de natureza pedagógica com a gestão rigorosa dos recursos disponíveis.

3. A Direcção Regional da Educação deve receber das escolas informação atempada quanto a casos de sobre-lotação ou ruptura e resolver tais situações com recurso às seguintes medidas:

- a) Articulação entre escolas;
- b) Estabelecimentos de ensino particular e cooperativo com contrato de associação;
- c) Outros estabelecimentos de ensino particular e cooperativo com autonomia ou paralelismo pedagógico;
- d) Edifícios considerados provisoriamente como espaços de ensino.

Artigo 95.º

Regulamentos internos

As unidades orgânicas do sistema educativo incluem no respectivo regulamento interno as normas necessárias à boa execução do presente Regulamento.



JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida a Presidência do Governo, Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

As informações estão disponíveis através do telefone n.º 296301100.

Para envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º 296629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I série	37,00 €
II série	37,00 €
III série	31,00 €
IV série	31,00 €
I e II séries	67,00 €
I, II, III e IV séries	123,50 €
Preço por página	0,50 €
Preço por linha	1,50 €

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de (1,50 euros) por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar no Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 001200009876989430130.

O endereço electrónico do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é jornaloficial@pg.raa.pt.

O endereço do site na internet do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é <http://jo.azores.gov.pt>.

PREÇO DESTE NÚMERO - 30,00 € - (IVA incluído)

**Montagem e Impressão
EFEITOS PRÁTICOS**